

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Instituto de Ciência Política

Paulo Alexandre Batista de Castro

**Legitimidade do Poder Judiciário no Brasil: limites da lealdade Institucional  
ao Supremo Tribunal Federal**

**Brasília**

**2019**

Paulo Alexandre Batista de Castro

**Legitimidade do Poder Judiciário no Brasil: limites da lealdade Institucional  
ao Supremo Tribunal Federal**

Tese apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientadora: Dra. Marilde Loiola de Menezes

Coorientador: Dr. Carlos Marcos Batista

**Brasília**

**2019**

**Instituto de Ciência Política**

**Programa de Pós-graduação em Ciência Política**

**TESE DE DOUTORADO**

**Legitimidade do Poder Judiciário no Brasil: limites da lealdade Institucional  
ao Supremo Tribunal Federal**

Tese apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Autor: Paulo Alexandre Batista de Castro

Comissão Examinadora:

---

Dra. Marilde Loiola de Menezes (Orientadora)  
Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília

---

Dr. Carlos Marcos Batista (Coorientador)  
Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília

---

Dr. David Verge Fleischer  
Professor Emérito, Universidade de Brasília

---

Dr. Paulo Carlos Du Pin Calmon  
Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília

---

Dr. Matthew MacLeod Taylor  
School of International Service, American University

**Brasília, 2019.**

Dedico esta tese à minha família.

## AGRADECIMENTOS

Escrever uma tese de doutorado é uma tarefa solitária. A escrita é processo íntimo, reflexivo, que traduz a visão do autor sobre o objeto de estudo. Essa tradução é também uma espécie de confissão sobre sua própria trajetória, que, de maneira incontornável, revela os vícios e virtudes da formação intelectual. Os vícios são de minha exclusiva responsabilidade, mas as virtudes da trajetória que ora concluo decorrem de muita ajuda.

Em primeiro lugar, agradeço à minha esposa, Fernanda, companheira de quase duas décadas, pelo apoio incondicional prestado ao longo destes quatro anos. Sou especialmente grato pelo gesto altruísta e arriscado de abdicar um ano de sua carreira para viabilizar meu período sanduíche no exterior.

Aos meus filhos, Gabriel e Carlos, agradeço por terem acompanhado cada etapa deste trabalho com intensidade, admiração. Foi no banco do Macomb Park, com a companhia alegre de vocês, que enxerguei pela primeira vez o caminho para a operacionalização da pesquisa empírica.

Agradeço a minha irmã, Cristiane, pelo apoio entusiasmado aos meus projetos acadêmicos e profissionais. Sua presença marcante sempre me fez sentir acolhido, especialmente nos momentos familiares mais difíceis e inesperados.

Sou grato também à D. Lourd, ao Felipe e ao Sr. Viana (*in memoriam*), que nesses últimos 17 anos de convivência carinhosa e respeitosa me acolheram de braços abertos, apesar de todos os meus defeitos e manias, como um membro da família.

À minha mãe, agradeço com o coração pulsante de um filho que sabe o que é ser amado. Quis o destino que ela nos deixasse de forma prematura, mas, além de uma vida de amor e dedicação, devo a ela a primeira especulação sobre uma possível carreira na Ciência Política, quando, ainda menino, a acompanhava durante as férias escolares pelos corredores da Câmara dos Deputados.

Ao meu pai, agradeço pelo exemplo de integridade e pela constante disponibilidade para atender aos meus chamados. A certeza de sua presença sempre me deu segurança para seguir a vida, certo de que haveria sempre um lugar para retornar e alguém para me ouvir.

À família Castro, agradeço o entusiasmo e a união que não se rendeu à distância para comemorar cada etapa de minha trajetória acadêmica. Agradeço especialmente a André e Virgínia pela convivência próxima e sempre construtiva, sobretudo durante a fase doutoral, período em que compartilhamos trajetórias coincidentes e intensas. Sou grato também ao amigo Murilo, que, apesar da modéstia peculiar, ajudou a transformar uma coleta limitada de

dados em um projeto ambicioso de pesquisa empírica.

No meio acadêmico, faço menção especial à minha orientadora, Dra. Marilde Loiola de Menezes, e ao meu coorientador, Dr. Carlos Marcos Batista. Mais do que uma conexão improvável entre teoria política e estatística, aprendi no processo de orientação que mesmo o mais elevado nível de exigência acadêmica pode ser acompanhado de entusiasmo e de respeito à liberdade intelectual.

Agradeço também ao prof. Dr. David Fleischer, pela oportunidade de atuar ao seu lado nas disciplinas de “Reforma Política” (graduação) e Sistemas Eleitorais (pós-graduação), e pela generosidade em construir a ponte com o prof. Dr. Matthew Taylor, em Washington D.C. A experiência de pesquisa em D.C não apenas proporcionou a operacionalização empírica da tese, mas permitiu, sobretudo, um inestimável aprendizado com o prof. Taylor, a quem sou extremamente grato pelas portas abertas na American University e pelas lições aprendidas em nossas *roundtables*. Estendo também minha estima ao Dr. Eric Hershberg e a todos os colegas do *Center for Latin American & Latino Studies* (CLALS), por todo o apoio intelectual, logístico e humano fornecido durante minha *fellowship* na AU.

Meu período em Washington, ademais, não teria sido tão proveitoso sem o apoio dos amigos Marcus Rocha, Laura Oliveira e Ricardo Sangiovanni, a quem agradeço pelas prazerosas conversas e pelos intensos debates que nos ajudaram a acalorar o inverno no hemisfério norte. Também não poderia deixar de agradecer aos queridos amigos Daniel e Lígia Jório, que, além de nos acolherem em sua casa, nos fizeram sentir que o Brasil estava a apenas algumas estações ao sul da Wisconsin Avenue.

Na Universidade de Brasília, agradeço a toda equipe administrativa e de professores do Instituto de Ciência Política (IPOL) e do Núcleo de Pesquisa em Política Públicas (NP3), bem como aos alunos de graduação que participaram do pré-teste. Na condição de ex-bolsista, agradeço imensamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro concedido ao longo do doutorado no Brasil e durante o período sanduíche no exterior (código de financiamento 001).

No IPOL, agradeço ao professor Dr. Paulo Calmon por despertar meu interesse pelos métodos experimentais. Agradeço também ao professor Dr. Mathieu Turgeon, que, em plena organização de sua mudança para o Canadá, encontrou tempo para ouvir e contribuir com o desenho do experimento, e ao colega Kenyo Ismail, pelo valioso auxílio na divulgação da pesquisa.

Aos colegas do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Caio Resende, Raphael

Carvalho e Francisco Schertel, sou grato pelo convite para integrar o corpo docente do Instituto e pela oportunidade de iniciar minha primeira experiência de coordenação acadêmica. Ao colega Márcio Cunha, agradeço pelas conversas sobre os aspectos éticos da pesquisa e por oportunizar a primeira publicação decorrente deste trabalho.

## RESUMO

Esta tese de doutoramento em Ciência Política tem por objetivo investigar como o Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário no Brasil, se legitima como ator político e compreender quais são os limites dessa legitimação, refletida no apoio público concedido à instituição. Um experimento em *survey*, com mais de 6 mil participantes distribuídos por todos os estados Brasileiros, foi conduzido para testar a lealdade dos cidadãos ao STF diante de cenários que enfatizam a dificuldade do tribunal em atender a quatro diferentes critérios de credibilidade judicial definidos na literatura: (i) capacidade de punir, (ii) independência política, (iii) justiça processual e (iv) fundamentação jurídica das decisões. Esses quatro cenários (grupos de tratamento) foram comparados a um grupo de controle, construído para gerar uma percepção “neutra” sobre a atuação do STF e permitir a mensuração precisa dos efeitos experimentais. As conclusões revelam que o apoio público ao Supremo Tribunal Federal não constitui um atributo estável ou permanente no Brasil. Ao contrário, a explicitação de comportamentos desviantes por parte do tribunal ou de seus membros influencia negativa e significativamente a legitimidade da instituição. Além do *survey*, a pesquisa também investigou a legitimação do tribunal como ator político para concluir que a construção da legitimidade do Judiciário decorre de um movimento aparentemente contraditório, que encontra na denegação da política uma maneira de afirmar o Judiciário como campo autônomo e livre de interesses externos. Esse movimento, por sua vez, abre caminho para um processo de transformação da legitimidade numérica (decorrente do voto) no que Rosanvallon (2012) denomina de legitimidade imparcial. Essas conclusões se baseiam em 3 (três) estudos de casos: (i) aprovação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); (ii) julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, que tratam do direito de greve dos servidores públicos e (iii) julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, que enquadrava homofobia e transfobia como crimes.

**Palavras-chave:** Legitimidade. Lealdade institucional. Judicialização da política. Campo jurídico. Experimento em *survey*. Supremo Tribunal Federal.



## ABSTRACT

This doctoral thesis investigates how the Brazilian Supreme Court builds its legitimacy as a political actor and what are the limits of the court's institutional loyalty. A survey experiment, with more than 6,000 participants distributed across all Brazilian states, was conducted to test citizens' loyalty to the Supreme Court when it fails to meet four different criteria of judicial credibility: (i) power to punish, (ii) political independence, (iii) procedural fairness and (iv) adequate legal reasoning. These four scenarios (treatment groups) were compared to a control group, designed to generate a "neutral" perception of the Brazilian Supreme Court. The findings reveal that public support for the court is not a stable or permanent attribute in Brazil. On the contrary, deviant and controversial behavior by the court or its members has a negative influence on institutional legitimacy. Furthermore, the research also finds that the construction of the Judiciary's legitimacy as a political actor stems from an apparently contradictory movement that uses the denial of politics as a way of affirming the Judiciary as an autonomous field, one that is free from external interests. This movement opens the way to transform numerical legitimacy (based on suffrage) in what Rosanvallon (2012) calls impartial legitimacy. These conclusions are based on 3 (three) case studies: (i) Lei Complementar 135/2010 (Clean Record Act); (ii) Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF and 712/PA, which deal with the right of strike of public servants and (iii) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, which defined homophobia and transphobia as crimes.

**Key Words:** Legitimacy. Institutional loyalty. Judicialization of politics. Legal field. Survey experiment. Brazilian Supreme Court.

**LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Representação gráfica do processo de imputação múltipla .....	72
Figura 2 - Comparação entre as médias dos grupos experimentais para a variável Lealdade Institucional .....	84
Figura 3 - Comparação entre as médias dos grupos experimentais para a variável Lealdade Institucional (IM).....	102
Figura 4 - Comparação entre as médias dos grupos experimentais para a variável Lealdade Institucional (EN) .....	116

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Composição dos grupos de tratamento e controle utilizados no experimento .....	57
Tabela 2- Casos válidos e valores omissos nas questões integrantes do experimento .....	62
Tabela 3- Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Impunidade) .....	65
Tabela 4 - Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Politização) .....	66
Tabela 5 - Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Argumento Extrajurídico) .....	67
Tabela 6 - Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Justiça Processual) .....	68
Tabela 7- Lealdade ao Supremo Tribunal Federal .....	77
Tabela 8 - <i>Score</i> médio de Lealdade Institucional para os grupos do experimento .....	78
Tabela 9 - Testes de igualdade de médias entre os grupos do experimento .....	79
Tabela 10 - Comparações em pares do <i>score</i> de Lealdade Institucional (Tukey HSD) .....	80
Tabela 11 - Mudança na Lealdade Institucional do Supremo Tribunal Federal .....	83
Tabela 12- Subgrupos homogêneos (Tukey HSD <sup>a,b</sup> ) .....	85
Tabela 13 - Fatores que afetam a Lealdade institucional ao STF <sup>a</sup> .....	87
Tabela 14 - Relação entre "confiança" e "Lealdade Institucional" .....	89
Tabela 15 - Teste de amostras independentes (Controle vs. Impunidade) - IM .....	92
Tabela 16- Teste de amostras independentes (Controle vs. Politização) - IM .....	93
Tabela 17 - Teste de amostras independentes (Controle vs. Argumento Extrajurídico) - IM ..	94
Tabela 18- Teste de amostras independentes (Controle vs. Justiça Processual) - IM .....	95
Tabela 19 - ANOVA - IM .....	97
Tabela 20 - Testes Robustos de Igualdade de Médias - IM .....	98
Tabela 21- Comparações múltiplas - IM .....	99
Tabela 22 - Mudança na Lealdade Institucional ao Supremo Tribunal Federal - MI .....	101

Tabela 23- Fatores que Afetam a Lealdade Institucional ao STF - MI .....	103
Tabela 24- Relação entre "confiança" e "Lealdade Institucional" - MI .....	104
Tabela 25- Teste de amostras independentes (Controle vs. Impunidade) - EN .....	106
Tabela 26- Teste de amostras independentes (Controle vs. Politização) - EN.....	107
Tabela 27- Teste de amostras independentes (Controle vs. Argumento Extrajurídico) - EN	108
Tabela 28- Teste de amostras independentes (Controle vs. Justiça Processual) - EN.....	109
Tabela 29- ANOVA - EN.....	110
Tabela 30 -Testes Robustos de Igualdade de Médias - EN .....	110
Tabela 31- Fatores que Afetam a Lealdade Institucional ao STF - EN.....	112
Tabela 32 - Mudança na Lealdade Institucional ao Supremo Tribunal Federal ( <i>listwise</i> ) - EN.....	114
Tabela 33- Fatores que afetam a Lealdade Institucional ao STF - EN.....	115

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADO</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>ANOVA</b>	Análise de Variância
<b>CEAM</b>	Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
<b>CEP</b>	Comitês de Ética em Pesquisa
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CHS</b>	Ciências Humanas e Sociais
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNS</b>	Conselho Nacional de Saúde
<b>CONEP</b>	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
<b>DP</b>	Desvio Padrão
<b>E.U.A</b>	Estados Unidos da América
<b>ENCJ</b>	European Network of Councils for the Judiciary
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>ICJBrasil</b>	Índice de Confiança na Justiça Brasileira
<b>INCT</b>	Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação
<b>IPOL</b>	Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília
<b>IUPERJ</b>	Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro
<b>LGBT</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros
<b>MI</b>	Mandado de Injunção
<b>IM</b>	Imputação Múltipla
<b>NP3</b>	Núcleo de Pesquisa em Políticas Pública, Governo e Gestão
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>PA</b>	Perda Aleatória

<b>PCA</b>	Perda Completamente Aleatória
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PNA</b>	Perda Não Aleatória
<b>PPS</b>	Partido Popular Socialista
<b>SD</b>	Standard Deviation
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TCLE</b>	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
<b>UNB</b>	Universidade De Brasília

## SUMÁRIO

PRÓLOGO	17
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	19
1.1. Problema de pesquisa e objetivos	19
1.2. Roteiro da tese	23
1.3. Aspectos éticos da pesquisa	27
CAPÍTULO 2 - ESTUDOS JUDICIAIS E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE: A AGENDA PENDENTE NO BRASIL	29
2.1. O <i>mainstream</i> teórico dos estudos sobre o poder Judiciário	29
2.1.1. <i>Desenho institucional e os caminhos para a contestação judicial da política</i>	31
2.1.2. <i>Uso dos tribunais</i>	33
2.1.3. <i>Como os tribunais decidem?</i>	34
2.2. Depois da sentença: por que aceitar a autoridade dos tribunais?	37
2.3. “Fragilidade” do poder judiciário e hipóteses da pesquisa	43
2.3.1. <i>Capacidade de punir</i>	43
2.3.2. <i>Independência de atuação</i>	44
2.3.3. <i>Justiça processual</i>	47
2.3.4. <i>Argumentação jurídica (legal reasoning)</i>	48
2.4. Conclusões	50
CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EXPERIMENTAL	51
3.1. Justificativa do experimento	51
3.2. Processo amostral	53
3.3. Desenho do experimento	55
3.4. Como medir legitimidade?	59
3.5. Designação dos tratamentos	63
3.6. Tratamento dos dados faltantes ( <i>missing values</i> )	70
3.7. Pré-teste	75
CAPÍTULO 4 - VULNERABILIDADE OU ESTABILIDADE? TESTANDO A LEALDADE INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	76
4.1. Apresentação e análise dos resultados	76
4.2. Resultados da Imputação Múltipla	90
4.3. Eliminação das respostas neutras	105
4.4. Discussão	118

4.4.1. Consequências externas de uma legitimidade institucional volátil .....	118
4.4.2. Consequências internas .....	119
4.4.3. Particularidades do caso Brasileiro .....	120
4.5. Conclusões .....	124
CAPÍTULO 5 - CAMPO JURÍDICO E DENEGAÇÃO DA POLÍTICA: TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL COMO ESTRATÉGIA DE LEGITIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO .....	127
5.1. Campo jurídico e política .....	129
5.2. Legitimação do campo jurídico e despolitização da política .....	133
5.3. Capital político como ativo transferível .....	136
5.4. Conclusão .....	145
CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	154
ANEXO 1 - TESTE DE CONFIABILIDADE (ALFA DE CRONBACH) .....	164
ANEXO 2 – CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA UTILIZADA NO EXPERIMENTO .....	166
ANEXO 3 – QUESTIONÁRIO (SURVEY) .....	168
ANEXO 4 – DIVULGAÇÃO DO SURVEY .....	181



## PRÓLOGO

O olhar do pesquisador sobre um determinado objeto de pesquisa é disciplinado pelo esquema conceitual apreendido durante seu itinerário acadêmico. A disciplina funciona como um *prisma* por meio do qual a realidade observada sofre um processo de refração (OLIVEIRA, 2000). Se considerarmos que pesquisar é, antes de tudo, questionar a realidade em busca de respostas, assumimos a existência de duas dimensões aparentemente distintas. A primeira refere-se à dimensão reflexiva, em que o pesquisador, influenciado por tradições e conhecimentos anteriores, questiona a realidade, delimitando um objeto de estudo e um problema de pesquisa. A segunda refere-se à dimensão interpretativa, em que o pesquisador observa a realidade perceptível e a compara com um referencial teórico específico, buscando a legitimação deste ou a identificação de novos elementos excluídos pela teoria.

Nas ciências sociais, o conhecimento é construído justamente no ponto de convergência entre a reflexão teórica e a observação empírica, sobretudo quando algum ponto de inquietação se apresenta. As observações que motivaram esta pesquisa de doutoramento tiveram início em 2013, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida popularmente como “processo do mensalão”. Maior julgamento da história da corte, a AP 470 foi marcada por grandes números: 36 réus, 53 sessões de julgamento, mais de 600 testemunhas, cerca de 50 mil páginas<sup>1</sup>.

Embora esses números impressionantes tenham sido importantes para alimentar minha curiosidade pessoal, foi um fenômeno indireto que despertou minha inquietação acadêmica e motivou a presente pesquisa. Durante os meses que se seguiram até a conclusão do julgamento do mensalão, manifestações e declarações de figuras públicas diversas (políticos, artistas, jornalistas, ativistas) garantiram longa permanência do Poder Judiciário no noticiário nacional, que adentrou pelas ondas de TV e rádio as residências brasileiras com uma intensidade sem precedentes. Nas semanas finais de julgamento no STF, por exemplo, conversas cotidianas no meu entorno pessoal passaram a dividir espaço no escritório e nas salas de aulas com um novo assunto instantaneamente alçado a tema de interesse nacional: a dosimetria da pena.

---

<sup>11</sup> Fontes: (i) Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mensalao-veja-a-integra-da-denuncia-e-o-quadro-de-reus> ; (ii) Ministério Público Federal, disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2012/12/com-mensalao-stf-julgou-maior-processo-de-sua-historia>

Posteriormente, ainda no ano de 2013, no bojo das manifestações de junho, uma das maiores demonstrações públicas já registradas no Brasil, em que milhares de manifestantes concorriam para reivindicar pautas das mais diversas, o Judiciário também mostrou sua influência. Dentre os vários motivos que justificaram os atos realizados “nas ruas”, um em especial captou minha atenção. Em meio a centenas de cartazes e milhares de pessoas posicionadas na Esplanada dos Ministérios, um cidadão empunhava um cartaz com a foto de um juiz federal seguido da expressão: “Orgulho do Brasil”.

Ora, como um tema tão espinhoso e complexo, como dosimetria da pena, foi capaz de difundir-se a ponto de concorrer com a prosa futebolística nas mesas de bar? Por que um cidadão sairia em defesa de uma autoridade tão reclusa quanto um Juiz? Como um Poder tão fechado e pouco compreendido como o Judiciário torna-se objeto de exaltação pública?

Foram essas perguntas, dentre muitas outras subsequentes, gestadas tanto no julgamento do mensalão quanto nas manifestações de 2013 e posteriormente intensificadas pela Operação Lava Jato, que motivaram meu interesse pelo estudo do Poder Judiciário. Embora minha curiosidade à época não fosse suficiente para consubstanciar um problema concreto de pesquisa, o processo de formação doutoral, acompanhado de um longo e cuidadoso trabalho de orientação, forneceram os ingredientes necessários para a maturação do tema que hoje apresento nesta tese: a legitimidade do Poder Judiciário no Brasil.

## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

### 1.1. Problema de pesquisa e objetivos

Esta tese de doutoramento em Ciência Política se concentra na construção e nos limites da legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil, compete precipuamente a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República de 1988. Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ADC), a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição (ADPF). Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns<sup>2</sup>, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988).

Por força dessa ampla competência definida pelo Constituinte Originário, o STF tem se tornado um ator cada vez mais importante no sistema político brasileiro, com atuação marcante tanto na área de revisão normativa (*judicial review*), quanto na condução e julgamento de casos criminais de autoridades políticas. Em pouco mais de uma década, além do definir o futuro dos indiciados na Ação Penal número 470, conhecida como “processo do mensalão” – maior julgamento já concluído pela instituição –, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a proferir a última palavra sobre diversas leis e atos normativos previamente aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, tais como: privatização de empresas; contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos; pesquisa com células-tronco; demarcação de terras indígenas; implementação do sistema de cotas em universidades; fidelidade partidária; verticalização das coligações eleitorais; distribuição de medicamentos; delimitação do campo de autonomia das agências reguladoras; o reconhecimento da união homoafetiva e a criminalização da homofobia (TAYLOR, 2007; VIEIRA, 2008; SADEK, 2011; OLIVEIRA, 2012).

Ao ser convocado a decidir sobre questões tão amplas, o STF aumenta sua influência sobre a agenda política e reforça o que Oliveira (2012) denomina de processo de transferência decisória dos Poderes Legislativo e Executivo para o Judiciário, que passa então a exercer a

---

<sup>2</sup> No julgamento da Ação Penal 937, no dia 3 de maio de 2018, o STF limitou a prerrogativa de foro dos deputados federais e senadores aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionado às funções, considerando-se como início da prerrogativa a data da diplomação.

função de revisor das regras do jogo político. Essa função, no entanto, não é natural em um sistema presidencialista como a brasileiro, que fundamenta seu equilíbrio na divisão de Poderes. No presidencialismo, espera-se que as políticas públicas cumpram todo o seu ciclo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, permanecendo o Judiciário um Poder “inerte”, a ser acionado incidentalmente se algum conflito se fizer presente. Se não houver controvérsia e, portanto, o Judiciário não for provocado, ele não pode interferir no processo de políticas públicas (*policy process*).

A quebra dessa lógica incidental, isto é, a transformação frequente de um Poder “inerte” em Poder “revisor” tem elevado o Judiciário à condição de protagonista no cenário político nacional, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja influência em relação aos demais poderes do Estado tem se tornado tão evidente nos últimos anos, que alguns autores passaram a tratar o regime político vigente no Brasil pelo termo “supremocracia”, justificando que:

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias (VIEIRA, 2008, p. 445).

Afora a ironia do termo, intencionalmente provocativo, esse protagonismo evidenciado por Vieira tem ajudado a renovar o interesse de cientistas sociais no Brasil a se dedicarem ao estudo do Judiciário, inclusive de mecanismos específicos de politização – como o ativismo judicial e o processo de indicação de Ministros para os tribunais superiores – mas pouco tem contribuído para a produção de estudos mais amplos, dedicados, por exemplo, a compreender as origens ou fontes que legitimam a atuação do Poder Judiciário. A despeito da presença marcante do Judiciário no processo decisório nacional, não há clareza na literatura contemporânea sobre como essa instituição é observada e interpretada pelos Brasileiros. Se um órgão político – que se inclina a ideologias ou valores morais específicos - ou uma arena distinta do mundo político, que se distancia dos interesses em disputa no parlamento e no Poder Executivo?

A unidade básica do Judiciário, o juiz, agente até pouco tempo caracterizado pela discricção e pela distância da opinião pública, desperta no cidadão um sentimento híbrido que oscila entre a desconfiança (“cada cabeça uma sentença”) e a onipotência (“decisão judicial não se discute, se cumpre”). Esse sentimento volátil, por vezes contraditório, é uma das fontes que motivam este trabalho. Afinal, há algum fator ou conjunto de fatores sociopolíticos que

explicam essa confusão de sentimentos? O que motiva uma população que em sua maioria não apoia formalmente qualquer partido político<sup>3</sup> a manifestar apoio ao Poder Judiciário?

Essas perguntas não apenas seguem à espera de análises explicativas, como se tornam ainda mais relevantes se considerarmos que o conhecimento público disponível sobre o Judiciário decorre, em boa medida, das manifestações proferidas por membros das cortes superiores e do Supremo Tribunal Federal, que frequentemente personificam a imagem da instituição. Há de se considerar, ademais, os desafios que o campo de estudos judiciais enfrenta em comparação com as áreas de estudos legislativos ou de políticas públicas.

Esses desafios vão desde a disponibilidade de informações oficiais sobre os tribunais e processos até o acesso aos principais *stakeholders*. Para manter a comparação apenas na esfera federal, os portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por exemplo, disponibilizam, há mais de uma década, dados sobre votações, audiência públicas, reuniões de comissões, tramitação de proposições legislativas, agendas dos parlamentares e inteiro teor de votos e pareceres. No mesmo sentido, o acesso aos parlamentares, tanto em lideranças como em gabinetes, é permitido a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro portador de documento de identificação.

Nos tribunais, em contrapartida, sobretudo nas instâncias inferiores da justiça, o acesso on-line a informações processuais privilegia o acompanhamento individualizados de casos, dificultando a construção de variáveis agregadas sobre o conjunto dos processos ou a geração de dados globais com o volume do contencioso, os assuntos disputados, as partes envolvidas, a duração média dos processos, os recursos, entre outros aspectos de interesse acadêmico que permitam a elaboração de diagnósticos ou o apontamento de macrotendências. Assim, embora o sistema de informatização da justiça brasileira tenha registrado avanços, do ponto de vista estatístico e acadêmico, ele ainda apresenta uma funcionalidade limitada.

Da mesma forma, quando a unidade de comparação é o acesso a autoridades, o Judiciário também guarda diferenças marcantes em relação aos Poderes Executivo e Legislativo. Como regra, apenas advogados com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem solicitar audiência com um magistrado, mas mesmo nesses casos, a solicitação costuma exigir o número específico do processo objeto da audiência e sua relação formal com o solicitante (terceiro interessado ou advogado constituído por uma das partes).

---

<sup>3</sup> De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, em agosto de 2019 havia 16.849.587 (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete) brasileiros filiados a partidos políticos, incluindo os que moram no exterior. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados>

Esse contraste entre os Poderes não decorre apenas de uma orientação mais fechada ou conservadora por parte dos tribunais, mas em boa medida da própria natureza do “campo jurídico”, que constitui um espaço social relativamente independente das demandas externas e altamente hierarquizado, conforme será discutido nos próximos capítulos.

Assim, diante dessa maior opacidade do Judiciário para o mundo acadêmico e do contexto de expansão de sua influência na arena política – que embora não desfrute da aprovação das urnas, tem se apresentado como um ator de manifestação quase obrigatória no cenário político nacional – a presente tese de doutorado busca contribuir para a construção de conhecimento na área de estudos judiciais, por meio de uma abordagem focada na legitimação do Poder Judiciário no Brasil.

O objetivo geral é investigar como o Supremo Tribunal Federal, que profere a última palavra sobre as regras do jogo político no Brasil, se legitima para atuar na política, preservando a relação de “harmonia e independência” entre os Poderes da República preconizada pela Constituição Federal de 1988 (TÍTULO I, art. 2º) e compreender quais são os limites dessa legitimação. De maneira mais detalhada, os objetivos específicos que motivam esta pesquisa podem ser representados pelas seguintes perguntas:

1. Como o Poder Judiciário constrói seu capital interno e se constitui enquanto “campo”?
2. Como o Judiciário se legitima para atuar na política e para definir sua própria agenda, por vezes contrariando o campo político?
3. A legitimidade institucional do Supremo Tribunal Federal é estável ou volátil frente à atuação do próprio tribunal?
4. Quais fatores colocam em risco essa legitimidade?

## 1.2. Roteiro da tese

Para enfrentar essas questões, o trabalho é estruturado em cinco capítulos, subsequentes a esta introdução (Capítulo 1). O segundo capítulo apresenta uma revisão da literatura que orienta e dialoga diretamente com os objetivos geral e específicos da pesquisa. Apresenta, em primeiro lugar, uma breve evolução dos estudos judiciais na Ciência Política, com foco no Brasil, buscando identificar seus principais autores e linhas de pesquisas. Essa discussão é seguida por um diagnóstico sobre a abrangência analítica da área de estudos judiciais no Brasil e sobre as lacunas que ainda buscam preenchimento quando comparamos a produção brasileira com a literatura internacional.

Como principais contribuições, a análise empreendida no Capítulo 2 revela que, embora o campo de estudos judiciais no Brasil tenha se expandido de maneira expressiva nos últimos vinte anos, trazendo fenômenos como a judicialização da política para o centro do debate atual sobre democracia, os enfoques predominantes apresentam pouca abrangência teórica. A conclusão, nesse sentido, aponta para a necessidade de ampliação dos estudos da área para além dos aspectos relacionados estritamente ao fenômeno da Judicialização. A proposta defendida nesta seção, é a inserção de uma nova dimensão analítica na produção nacional, que considere o Judiciário não apenas como um imperativo republicano – formado por um conjunto de regras constitucionais –, mas como um ator central para a democracia e que, como tal, possui suas próprias formas de legitimação.

É essa discussão que qualifica o fio condutor desta tese: a legitimidade do Supremo Tribunal Federal. Partindo da premissa de que o tribunal depende de apoio público para manter sua autoridade, o que é conhecido na literatura como “paradigma da vulnerabilidade”, quatro hipóteses são lançadas no Capítulo 2 para testar “se”, e “em qual intensidade”, o comportamento do STF afeta a sua legitimidade para tomar decisões que repercutem na esfera política.

O Capítulo 3 apresenta os procedimentos metodológicos e a estratégia empírica utilizados para testar as hipóteses levantadas no segundo capítulo. Considerando que “legitimidade” é um conceito polissêmico, a discussão empreendida nesta seção parte das contribuições de Easton (1965), Gibson e Caldeira (2009) e Farganis (2012), para definir legitimidade como um tipo de Lealdade Institucional que sustenta uma “reserva de atitudes favoráveis e boa vontade que ajuda os membros de uma comunidade a aceitarem ou a tolerarem resultados e decisões das quais eventualmente discordem” (EASTON, 1965, p. 273).

Inspirado no enquadramento teórico proposto por esses autores e considerando as particularidades do Judiciário brasileiro, uma escala quantitativa do tipo Likert é proposta para operacionalizar o conceito de “Lealdade Institucional” sem perder as especificidades do Supremo Tribunal Federal. Objetivamente, a escala avalia o quanto as pessoas estão dispostas a defender as prerrogativas, poderes e estruturas do STF diante de diferentes cenários controversos criados pelo próprio tribunal. Esses cenários formam a base metodológica de um inédito experimento acoplado em *survey (survey experiment)* para medir os limites da legitimidade do Supremo Tribunal Federal. Conduzido com auxílio de uma plataforma online, o experimento envolve mais de 6 mil respondentes distribuídos por todos os estados Brasileiros e por todas as faixas etárias maiores de 18 anos. A amostra contempla, ademais, todos os grupos étnicos e raciais identificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tomando como base o experimento descrito no capítulo anterior, o Capítulo 4 é dedicado inteiramente aos testes de hipóteses. A análise desenvolvida nesta etapa responde à seguinte pergunta: a Lealdade Institucional ao Supremo Tribunal Federal é afetada pelo comportamento do próprio tribunal? De forma mais específica, são testados quatro cenários (tratamentos), que refletem comportamentos desviantes do STF ou de seus membros em relação aos seguintes pilares tidos pela literatura internacional como fundamentais para a credibilidade dos tribunais: (i) capacidade de punir, (ii) independência política, (iii) justiça processual e (iv) fundamentação jurídica das decisões. Esses quatro cenários (grupos de tratamento) foram comparados a um grupo de controle, construído para gerar uma percepção “neutra” sobre a atuação do STF. O experimento utilizou somente informações reais e de acesso público, conforme noticiado pelos principais veículos de comunicação do país.

De maneira geral, os resultados contribuem para o desenvolvimento da literatura internacionais sobre altas cortes com algumas inovações importantes. Os dados confirmam, por exemplo, ao contrário do que ocorre com a Suprema Corte dos Estados Unidos, que a Lealdade Institucional ao Supremo Tribunal Federal não constitui um atributo estável ou invariável. Em sentido oposto, o estudo apresenta de forma inédita que a explicitação de comportamentos ou atitudes controversas por parte do STF ou de seus membros reduz significativamente a legitimidade da instituição, sobretudo comportamentos que associam o tribunal à impunidade ou à politização.

Os resultados do experimento também indicam que as pessoas com alguma opinião formada acerca dos poderes ou prerrogativas do STF, seja a favor ou contra, são mais afetados negativamente por falhas na atuação do tribunal. Esse achado levanta um ponto relevante e



ainda não tratado na literatura, qual seja: as expectativas prévias dos cidadãos em relação à atuação do tribunal e de seus membros constituem uma variável importante para explicar a estabilidade do apoio público depositado na cúpula do Poder Judiciário.

O Capítulo 5, por fim, explora o processo de construção da legitimidade institucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal e a formação da agenda decisória do tribunal. Enquanto as seções anteriores procuram abordar o conceito de legitimidade por meio de pesquisa observacional, ou seja, pela coleta das percepções dos participantes do *survey* sobre STF, o último capítulo parte do contexto de expansão da influência do Judiciário na arena política para discutir como o “Poder menos perigoso” (HAMILTON, 2009) se constitui como um campo autônomo e detentor de capital próprio.

De maneira sucinta, a análise empreendida no Capítulo 5 sugere que a construção da legitimidade do Judiciário como ator político decorre de um movimento aparentemente contraditório que encontra na denegação da política uma maneira de afirmar o campo jurídico como um ator livre de interesses externos. Esse movimento se ancora na fragilidade da representação política para criar uma visão híbrida, em que a legitimidade numérica (voto) é gradualmente substituída pelo que Rosanvallon (2012) chama de legitimidade imparcial. Essa transformação, por sua vez, decorre da transferência ou da apropriação de parte do capital político próprio dos Poderes representativos (Executivo e Legislativo) para o Judiciário.

As evidências desse processo de transferência de capital político são sustentadas por meio de 3 (três) estudos de casos: (i) aprovação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); (ii) julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, que tratam do direito de greve dos servidores públicos e (iii) julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, que enquadrava homofobia e transfobia, objetos da omissão legislativa, como crimes.

Essas diferentes abordagens sobre legitimidade adotadas nos capítulos 4 e 5, refletem um esforço mais ampla da área de Ciência Política em valorizar a complementaridade oferecida pelos modelos de métodos mistos, visto que não há abordagem capaz de atender universalmente à busca pela causalidade. Nesse sentido, as escolhas metodológicas realizadas neste trabalho seguiram duas premissas sugeridas por Hall (2003): (i) conhecer à exaustão o objeto de pesquisa para entender sua ontologia; (ii) identificar os métodos disponíveis para entender sua epistemologia e definir qual conhecimento é possível construir a partir de sua utilização e (iii) dominar a aplicação dos métodos escolhidos para garantir a produção de inferências explicativas adequadas a essa ontologia (HALL, 2003, apud CASTRO, 2019). Para

usar as palavras de Sartori (2004, p. 3, tradução nossa), procuramos “pensar antes de contar e, também, de usar a lógica para pensar” o processo de legitimação do Judiciário no Brasil.

Dessa forma, no Capítulo 4, que investiga os limites da Lealdade Institucional do STF, uma análise quantitativa e experimental pareceu-me o caminho mais promissor para testar a volatilidade do apoio público à cúpula Judiciária Brasileira e situar o Brasil na literatura internacional. Ainda que minha opção pela utilização de indicadores quantitativos de legitimidade traga maiores possibilidade de generalização dos resultados, a preocupação central do *survey experiment* apresentado e discutido nesse capítulo foi garantir a confiabilidade e a validade interna da pesquisa empírica. Já no Capítulo 5, uma abordagem qualitativa é empregada na análise de casos que revelam singularidades ou mudanças significativas na atuação do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em sua busca de legitimação frente aos demais Poderes da República. Embora essa tentativa decorra de um esforço estruturado de coleta empírica, a análise desenvolvida nessa seção baseou-se primariamente em pesquisa documental.

Como fechamento da tese, as Considerações Finais apresentam não apenas os principais resultados trazidos pela pesquisa, como busca analisar como eles se relacionam com os estudos anteriores publicados na área e quais são seus limites explicativos. Com isso, espera-se que este trabalho de doutoramento contribua com a produção atual da área de estudos judiciais e aponte possibilidades concretas de continuidade da agenda de pesquisa relacionada à legitimidade das cortes judiciais.

### 1.3. Aspectos éticos da pesquisa<sup>4</sup>

As questões éticas de pesquisas envolvendo seres humanos são reguladas no Brasil pelas Resoluções nº. 466/2012 e nº. 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Essas normas determinam que os projetos de pesquisa, em geral, devem ser avaliados pelo Sistema dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Os trabalhos produzidos no âmbito das Ciências Humanas e Sociais, entretanto, só passam pela avaliação do CEP quando não se enquadram nas definições estabelecidas pelo art. 1º da Resolução nº 510/2016. De acordo com esse dispositivo, “**não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP**” os seguintes tipos de pesquisa:

I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados;

II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – pesquisa que utilize informações de domínio público;

(...) Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se os seguintes termos e definições:

(...) VI – informações de acesso público: dados que podem ser utilizados na produção de pesquisa e na transmissão de conhecimento e que se encontram disponíveis sem restrição ao acesso dos pesquisadores e dos cidadãos em geral, não estando sujeitos a limitações relacionadas à privacidade, à segurança ou ao controle de acesso. Essas informações podem estar processadas, ou não, e contidas em qualquer meio, suporte e formato produzido ou gerido por órgãos públicos ou privados;

(...) XIV – pesquisa de opinião pública: consulta verbal ou escrita de caráter pontual, realizada por meio de metodologia específica, através da qual o participante, é convidado a expressar sua preferência, avaliação ou o sentido que atribui a temas, atuação de pessoas e organizações, ou a produtos e serviços; sem possibilidade de identificação do participante;

(...) Art. 18. Nos projetos de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, a definição e a gradação do risco resultam da apreciação dos seus procedimentos metodológicos e do seu potencial de causar danos maiores ao participante do que os existentes na vida cotidiana, em consonância com o caráter processual e dialogal dessas pesquisas (RESOLUÇÃO CNS Nº 510/2016).

Em cumprimento à vedação trazida no parágrafo único do art. 1º da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), esta pesquisa de doutoramento não foi submetida à análise do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília (CEP/CHS/UnB) por se enquadrar nas seguintes definições:

(i) **Pesquisa de opinião pública com participantes não identificados:** todas as

---

<sup>4</sup> Esta seção se inspirou na estrutura descritiva de mesma natureza apresentada por Cunha Filho (2019). Todavia, em função das diferentes opções metodológicas relativas à pesquisa com seres humanos, o presente trabalho se enquadrou no art. 1º da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

informações da pesquisa foram coletadas em meio virtual e com a utilização de questionários autoaplicáveis, sem uso de entrevistadores ou intermediários de qualquer natureza. Os dados foram coletados de maneira anônima, sem possibilidade de posterior identificação do participante.

- (ii) **Pesquisa que utilize informações de acesso público ou de domínio público:** todas as informações disponibilizadas aos participantes durante a pesquisa são de acesso público ou domínio público. Não houve, em qualquer etapa da pesquisa, o uso de informações privadas, de acesso restrito ou falsas.
- (iii) **Riscos para os participantes:** a parte da pesquisa que envolveu seres humanos consistiu apenas na utilização de questionário de opinião autoaplicável e não-identificável, que não oferecem riscos com “potencial de causar danos maiores ao participante do que os existentes na vida cotidiana”.

Os procedimentos completos de coleta e de análise dos dados oriundos de seres humanos, bem como a origem das informações a eles prestadas ao longo da pesquisa, estão descritos no Capítulo 3 e nos documentos anexos a este trabalho.

## **CAPÍTULO 2 - ESTUDOS JUDICIAIS E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE: A AGENDA PENDENTE NO BRASIL<sup>5</sup>**

### **2.1. O *mainstream* teórico dos estudos sobre o poder Judiciário**

O esforço acadêmico dedicado ao estudo das relações entre o Poder Judiciário e a arena política não é um fenômeno recente. Ainda na década de 1990, as primeiras pesquisas sobre o Judiciário começaram a ser conduzidas por cientistas políticos e sociais com o objetivo de compreender a estrutura, o funcionamento, o perfil dos atores envolvidos e os desafios lançados ao sistema de justiça no Brasil pós-redemocratização. Esse esforço, até então inédito, preocupava-se não apenas com a perspectiva política do Judiciário brasileiro, que passou a ter amplos poderes de revisão normativa com a nova constituição, mas também com os aspectos econômicos e sociais que perpassam as demandas individuais e coletivas submetidas aos tribunais.

Com esse espírito, um grupo de pesquisadores ligados ao então Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ), sob a liderança de Luiz Werneck Vianna, publicou a obra “Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil” (1999). Partindo de uma perspectiva empírica, Vianna et al (1999) propõem uma importante linha de estudos sobre a atuação do STF em questões políticas, à qual associa o protagonismo do Poder Judiciário naquele período às insatisfações geradas pelos amplos Poderes legislativos do Poder Executivo, especialmente o instituto da Medida Provisória.

Como bem resume Silva (2017) “Vianna et al. identificam no uso continuado e excessivo das Medidas Provisórias um dos fatores responsáveis pelo crescimento do número de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) apresentadas ao STF, sobretudo por partidos políticos e sindicatos” (p. 40). Essa estratégia revela uma tentativa, por parte de grupos minoritários, de provocar uma atuação conramajoritária do STF para contornar alguns dos limites legislativos impostos pelo presidencialismo de coalizão. Não obstante ao maior acionamento do Judiciário, como também ressalta Silva (2017):

---

<sup>5</sup> Uma versão preliminar deste capítulo foi aceita para publicação na Revista da CGU (ISSN 2595-668X) em 03/06/2019 para integrar a edição especial decorrente do Seminário “Repensando o Esforço Anticorrupção no Brasil”, realizado em Brasília em novembro de 2018 e organizado pela Escola Nacional de Administração Pública em parceria com a American University. Agradeço ao editor, Dr. Marcio Cunha Filho, e aos pareceristas anônimos pelas críticas e contribuições.

“a análise feita por Vianna et al. sobre as quase duas mil ADIs<sup>6</sup> ajuizadas até 1998 apontou uma postura cuidadosa do Supremo na relação com os demais poderes, mas com tendência de maior protagonismo, sobretudo no campo dos direitos fundamentais, atribuída, pelos autores, à pressão exercida pela sociedade civil. Essa tendência de maior protagonismo é atribuída por Vianna et al. a um processo de progressiva apropriação dos instrumentos de controle de constitucionalidade pelos novos atores legitimados pela Constituição de 1988, sobretudo partidos políticos, Ministério Público e governadores” (p. 39).

No mesmo período, Arantes (1997) publicou “Judiciário e Política no Brasil”, obra de referência que analisa as mudanças no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, apresentando “um estudo abrangente sobre a função política do Judiciário brasileiro, que mostrou como a evolução histórica do Judiciário levou à criação de um sistema híbrido de controle constitucional” (DUARTE et al. 2015). Esse modelo, segundo Arantes, criado pelo constituinte em 1987, permitiu que instâncias do Judiciário, ou uma corte específica, deixassem de aplicar a legislação ordinária quando considerassem que o seu conteúdo, ou tramite legislativo (vício formal), infringiam o texto constitucional. Esse novo mecanismo, que se mostraria relevante já nas primeiras décadas de sua implantação, estabeleceu uma nova dinâmica na relação entre os Poderes da República, sobretudo entre Judiciário e Legislativo, que passariam a disputar com mais intensidade quem tem a palavra final sobre as decisões políticas.

Como se nota, foi o fenômeno da “Judicialização da Política” que renovou o interesse dos cientistas políticos nos anos noventa pelo Judiciário. Definido por Vallinder (1995) como “a expansão da área de atuação das cortes judiciais ou dos juízes a expensas dos políticos e/ou administradores, isto é, a transferência de direitos de decisão da Legislatura, do Gabinete ou da Administração Pública para as cortes judiciais” (p. 13), o fenômeno da judicialização observado no Brasil pós-88 não foi um caso isolado. Ao contrário, ele seguiu uma tendência internacional mais ampla.

Como mostra Castro (1997), na França o papel do *Conseil Constitutionnel*, por

---

<sup>6</sup> A escolha da Ação Direta de Inconstitucionalidade como unidade de análise se justifica pelas particularidades deste instrumento, que, dentro da lógica controle concentrado, são julgados exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, não podem ser iniciadas em outras instâncias do Judiciário. Assim, apesar de não ser um dos tipos de processo mais numerosos do tribunal, em uma ADI o STF exerce diretamente o seu papel de tribunal constitucional, podendo anular normas editadas pelo Executivo e leis aprovadas pelo Legislativo, em âmbito federal e estadual. Consequentemente, ao contrário de outras ações em que a decisão judicial afeta apenas as partes do processo, a decisão tomada em uma ADI vale para todos. Além disso, uma ADI deve ser obrigatoriamente julgada pelo Plenário do tribunal, o que reforça o caráter institucional do STF e o torna menos dependente da interpretação subjetiva de um juiz individual ou de um grupo pequeno de juízes, como ocorre nas ações em que uma decisão monocrática pode ser definitiva.

exemplo, foi decisivo para o destino de diversas iniciativas de reforma, tais como o programa de nacionalização patrocinado pelo governo de François Mitterrand e a política de competitividade incluída na Lei de Imprensa de 1984 (STONE, 1994 apud CASTRO, 1997). Na Alemanha, em sentido semelhante, “a atuação do Poder Judiciário se revelou de extrema importância para a determinação da dinâmica do processo político e de seus resultados em diversas áreas substantivas, que vão desde a política externa (*Ostpolitik*) até a política universitária e a política de relações industriais” (CASTRO, 1997). A relação entre Justiça e Política nesses dois países foi tão intensa que Stone (1994), a caracteriza como parte de um processo de construção coordenada de políticas públicas na França (entre 1981 e 1985) e na Alemanha (entre 1969 e 1976).

No caso do Brasil, o Poder Judiciário, sobretudo após 1988, passou a interagir com o sistema político por meio de um processo complexo, do qual participam: (a) os tribunais judiciais, especialmente o STF; (b) governo e partidos políticos; (c) associações profissionais relevantes, como a OAB; e (d) a opinião pública. Assim, não é surpresa que as ações dos tribunais, especialmente o STF, têm sido frequentemente marcadas por confrontações institucionais nas quais não raro se envolvem partidos políticos, que procuram agir através do Judiciário (CASTRO, 1997).

Essa cadeia mais complexa de atores e instituições trazida pela Constituição de 1988, portanto, levou a academia brasileira interessada na função política do Judiciário a dedicar maior atenção ao Supremo Tribunal Federal em razão de suas competências e da sua posição na organização judicial, aspectos estes que transformaram o STF em um espaço especialmente relevante para as disputas políticas no país.

Como mostram Duarte et al. (2015), um conjunto pioneiro de trabalhos na Ciência Política (SADEK, 1995; ARANTES, 1997; VIANNA et al., 1999) incorpora o STF na análise política procurando explicar como a jurisdição constitucional é exercida pelo tribunal e qual é a sua capacidade de interferência política. Busca ainda compreender como os atores políticos utilizam a possibilidade de recorrer ao STF e a outras instâncias do Judiciário para influenciar as escolhas e a implementação de políticas públicas. Oliveira (2012), em sua notável revisão sobre judicialização da política, categoriza os esforços acadêmicos empreendidos sobre esse tema no Brasil em quatro perspectivas fundamentais: (1) desenho institucional; (2) usos do tribunal; (3) dinâmica interna e (4) reação às decisões do tribunal (*compliance*).

### ***2.1.1. Desenho institucional e os caminhos para a contestação judicial da política***

A discussão sobre o desenho institucional trata dos aspectos que possibilitam ao Judiciário ter impacto nas decisões políticas e às ferramentas que possibilitam ao juiz exercer um papel político. Um dos estudos de maior destaque nesse âmbito é o de Taylor (2007; 2008), que demonstra como as características institucionais do sistema Judiciário brasileiro (suas estruturas burocráticas, seus arranjos constitucionais e institucionais, e os instrumentos legais e normas profissionais) influenciam a discussão acerca das políticas públicas e afetam seus resultados. Como mostra o autor, o Judiciário pode influenciar os resultados das políticas públicas tanto no momento da deliberação quanto na implementação, com uma notável variedade de possíveis estratégias. Seja sinalizando informalmente os limites permitidos para a alteração da política pública para sustentá-la diante da possível oposição, ou atrasando uma decisão sobre uma determinada política e, assim, controlando a agenda de deliberação da política pública, os tribunais possuem múltiplos mecanismos capazes de interferir no *policy process* (TAYLOR; 2007).

Essa interferência, como mostram Carvalho e Leitão (2013), é ainda maior quando o sistema político é fragmentado. Quanto mais complexo, compartilhado e distribuído for o sistema político, maior é a probabilidade de o Judiciário operar como um ator relevante no processo decisório.

Há uma crescente fragmentação de poder dentro dos Poderes do Estado que limita a sua capacidade de legislar ou de ser o lugar onde a política é efetivamente formulada. Vou chamar essa hipótese de ‘hipótese da fragmentação’. Quando os poderes políticos não podem agir, as pessoas que estão procurando resolução de conflitos tendem a se dirigir para as instituições nas quais podem obter soluções; tribunais (e o processo legal) muitas vezes oferecem estes locais. Nos Estados Unidos, com seu sistema de poderes legislativos balanceados, um Legislativo dividido não pode facilmente parar tribunais de fazer políticas, mesmo bastante impopulares (FEREJOHN, 2002, p. 55)

Para além da fragmentação do sistema político, como mostram Pozas-Loyo e Rios-Figueroa (2011 apud CARVAHO e LEITÃO, 2013), o próprio desenho institucional amplia as condições de atuação do poder Judiciário na dinâmica política, tendo em vista que o determinante do poder dos juízes em comparação com as instituições representativas é formado por dois fatores centrais: “(1) os poderes constitucionais para julgar conflitos envolvendo os órgãos representativos e (2) o contexto político em que se tomam decisões” (p. 16).

Como mostram os autores, enquanto o primeiro fator é um poder institucional estabelecido formalmente, o segundo sugere que, se o poder político não for monopolizado



por um único grupo, então a influência do juiz sobre os outros órgãos constituídos deve se correlacionar positivamente com os poderes formais de revisão constitucional. Nesse sentido, os Judiciários latino-americanos possuem um poder de barganha elevado frente aos demais Poderes, sendo que, no Brasil, “as prerrogativas funcionais, tais como inamovibilidade, irredutibilidade dos subsídios e a vitaliciedade no cargo, aliadas à revisão judicial, tornaram o poder Judiciário um poder independente e com indiscutível capacidade de barganha sobre seus interesses” (p. 16).

### *2.1.2. Uso dos tribunais*

Quanto ao uso dos tribunais, Taylor (2008) afirma que ele é frequentemente político e o conteúdo expansivo da Constituição de 1988, que teria concedido privilégios a determinados atores para acionarem diretamente o STF, contribuíram para assegurar a judicialização da política no país, posicionando o Supremo como alternativa aos tradicionais formuladores de políticas públicas: os Poderes Legislativo e Executivo.

Outra causa apontada para a atuação frequente do Judiciário em detrimento dos demais Poderes é a chamada “constitucionalização abrangente”. Esse conceito, proposto por Barroso (2012), refere-se ao tratamento constitucional dado a inúmeras questões políticas, econômicas e sociais que até então eram definidas pelas instituições representativas tradicionais (Legislativo e Executivo). Nesse quesito, Barroso classifica a Constituição de 1988 como “analítica, ambiciosa e desconfiada do legislador”, que tem como consequência a maior participação do Judiciário na vida política do país:

Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. (BARROSO, 2012, p. 24).

É preciso considerar também a existência de objetivos estratégicos que motivam a judicialização de uma questão por diferentes atores. Como mostra Taylor, nem sempre os atores buscam única e exclusivamente reverter ou retirar uma lei do ordenamento jurídico pela sua inconstitucionalidade, mas podem, por exemplo, buscar demarcar oposição ou tentar desacreditar o governo ou o parlamento. São quatro os objetivos estratégicos que motivam um questionamento judicial, segundo o autor: “*delay, disable, discredit, declare opposition*”

In pursuing their policy objectives, policy actor may turn to courts as veto points that enable them to delay or disable policy or, alternatively, as opportunities to discredit policy, or declare their opposition. These four

tactical objectives (delay, disable, discredit, declare) can be carried forward in ways that are promised both on solid legal grounds (a firm belief that a given law is unconstitutional, for example), and on purely strategic foundations (for example, an effort to appeal a policy decision despite clear recognition that the legal grounds for appeal are weak) (TAYLOR, 2008:10).

É possível enquadrar ainda nesta linha (uso dos tribunais), trabalhos mais recentes dedicados a explicar como o tribunal se comporta perante os demais poderes. Pogrebinschi (2011), por exemplo, resgata o método inaugurado por Vianna (1997) e investiga se o Supremo efetivamente atua para limitar a vontade da maioria e controlar o Congresso Nacional.

Como resultado da análise das decisões finais das ADIs julgadas entre 1988 e 2009, Pogrebinschi conclui que o STF tem atuado de forma parcimoniosa e deferente em relação ao Legislativo na declaração de constitucionalidade de leis e atos normativos promulgados pelo Congresso Nacional. Contrariando boa parte da literatura anterior, a autora afirma que o STF fortalece a independência do Poder Legislativo ao negar preliminarmente o provimento de 74,53% das ADIs e ADPFs impetradas contra leis emanadas do Congresso Nacional, mantendo, portanto, a posição inicial do parlamento (Silva, 2017).

Da Ros (2008), por sua vez, questiona se o STF exerce a função de *accountability* horizontal quando julga a constitucionalidade de medidas provisórias, concluindo que, embora haja atuação tanto do poder Legislativo como do poder Judiciário, no sentido de introduzir mais controle sobre a atividade legislativa da Presidência da República, isso não configura uma melhora substantiva no controle à edição de medidas provisórias. Para o autor, “tanto a atuação do poder Judiciário como a do poder Legislativo apresentam certa timidez e ambiguidade quanto às alterações introduzidas no curso dos anos” (DA ROS, 2008, p. 16).

### **2.1.3. Como os tribunais decidem?**

Uma vez que o Poder Judiciário é acionado para arbitrar interesses em conflito, contudo, é importante pensar para além das estratégias que levam ao uso dos tribunais e observar a dinâmica interna de decisão e as respostas oferecidas às demandas. As perguntas que se procuram responder neste âmbito de análise referem-se ao padrão de decisão individual (como os juízes decidem os casos?) e coletivo (quais são os fatores que determinam as decisões finais do tribunal?). De maneira geral, busca identificar qual é a orientação da política do Poder Judiciário e que fatores influenciam o chamado comportamento judicial (OLIVEIRA, 2008, 2011; RIBEIRO, ARGUELHES e PEIXOTO, 2009; FERREIRA 2013).

Várias são as teorias que buscam responder a essas questões e identificar os

determinantes do comportamento dos juízes e, no cerne da diferença, está o papel da política nas decisões dos judiciais. Três modelos de comportamento judicial se destacam na literatura especializada: jurídico, atitudinal e estratégico.

Para os adeptos do modelo jurídico (ou legalista), apenas a lei restringe o comportamento judicial e não há espaço para preferências pessoais dos juízes. Segundo Posner (2008), essa concepção pressupõe que os juízes “não legislam, não exercem discricionariedade [...] não têm ligação com políticas, e não veem além dos textos jurídicos em suas decisões” (p. 8). Como explica o autor, os legalistas acreditam que o “direito é um domínio autônomo de conhecimento e técnica. Alguns legalistas são desconfiados inclusive do precedente como fonte do direito, porque está infectado pela criatividade jurídica” (2008, p. 8). Quando há ambiguidade ou algo que foge ao texto expresso da lei, alguns autores, como Cross (2003), defendem que podem ser usadas “ferramentas de interpretação”, como o resgate dos propósitos originários de uma lei ou da Constituição.

Nessa visão, não há influência das preferências dos juízes na decisão, mas apenas a influência das preferências dos legisladores. Já Posner, como nota Ferreira (2013, p. 5), “avalia que não existe discricionariedade judicial, porque no modelo jurídico de decisão, até mesmo a interpretação possui um conjunto de regras a serem seguida”.

O modelo atitudinal, por sua vez, explica o voto de um juiz basicamente por sua ideologia, classificando-os como liberais ou conservadores. Como explica Cross (2003), os defensores dessa corrente consideram os juízes como qualquer outro funcionário público e, como tal, acreditam que eles também expressam suas preferências nas decisões. Nesse ponto, torna-se útil a reflexão de Ferreira (2013), de que

Não há restrição para o comportamento de um juiz. (...) na forma mais pura do modelo, não são restrições nem mesmo a doutrina, o texto da lei ou a estrutura institucional. Segal e Spaeth, principais autores da literatura atitudinal, destacam a frase do ex-Presidente da Suprema Corte americana, Charles Evans Hughes: ‘Nós estamos sob a Constituição, mas a Constituição é o que o juiz diz que ela é.’ (FERREIRA, 2013, p. 9)

No Brasil, alguns trabalhos nessa linha analisam se é possível identificar a existência de grupos “ideológicos” no interior do Supremo Tribunal Federal, cujos integrantes estejam mais inclinados a votarem juntos, ou se a indicação dos ministros pelo presidente da República influencia a formação dessas coalizões (OLIVEIRA, 2012; 2014). Há ainda esforços recentes para mapear as posições dos ministros em diferentes dimensões a partir da análise de sentenças (KOERNER e BARREIRA, 2014) e a aplicação de modelos com estimativa de pontos ideais

para prever os comportamentos dos juizes a partir de sua inclinação ideológica (FERREIRA e MUELLER, 2014).

Já para o modelo estratégico, os juizes consideraram como outros agentes podem reagir ao seu voto e, por isso, adotam uma conduta estratégica para realizar seu objetivo. Epstein e Knight (1998), na obra *“The Choices Justices Make”*, descrevem a ideia da seguinte forma:

Juizes podem buscar essencialmente objetivos jurídicos, mas eles não são personagens simples que fazem escolhas baseadas meramente em suas preferências políticas. Ao invés disso, juizes são atores estratégicos, que percebem que sua capacidade de alcançar seus objetivos depende do modo como consideram as preferências de outros, das escolhas que eles esperam que outros façam, e do contexto institucional em que eles atuam. Em outras palavras, as escolhas podem ser mais bem explicadas como um comportamento estratégico, não somente como respostas a ideologia pessoal ou a jurisprudência apolítica (EPSTEIN & KNIGHT, 1998, p. xiii).

Após a decisão do tribunal, afinal, deve-se considerar como ela será recebida pelos demais poderes, pois estes podem cumprir as decisões, ignorá-las ou até mesmo retaliar a corte, como ocorre no Brasil, por exemplo, quando deputados e senadores colocam em pauta Propostas de Emendas à Constituição (PECs) que pretendem limitar o poder do Supremo Tribunal Federal. Em casos extremos, retaliações bem mais fortes podem partir dos Poderes Executivo e Legislativo, como registrou a Venezuela durante o governo Chávez com a aprovação da “Lei Orgânica do Sistema de Organização da Justiça”, que instituiu uma comissão responsável por controlar desde os pagamentos aos juizes até a marcação de audiências. Cinco dos nove membros dessa comissão eram integrantes do Poder Executivo.

Esses quatro aspectos (desenho institucional, usos do tribunal, dinâmica interna e reação às decisões do tribunal) respondem por parte significativa da produção acadêmica dedicada à relação entre Judiciário e política do Brasil, mas, ainda que autores como Oliveira (2012) afirmem que eles “são essenciais para termos um retrato completo da influência do Poder Judiciário na política” (p. 92), entendemos que outras frentes importantes de pesquisa sobre o Judiciário seguem pendentes no Brasil.

Assim, na tentativa de ampliar o debate para além deste “retrato completo”, esta tese propõe outra reflexão, distanciando-se dos estudos voltados estritamente ao fenômeno da judicialização da política, para inserir uma dimensão analítica pouco tratada na academia brasileira: a construção da legitimidade do Judiciários e os limites dessa legitimação.

## 2.2. Depois da sentença: por que aceitar a autoridade dos tribunais?

Por que as pessoas respeitam algumas autoridades e contestam outras? Por que algumas instituições necessitam de constante escrutínio enquanto outras prosperam nas sombras do olhar público? Essas perguntas, apesar dos notáveis avanços promovidos pela literatura recente, ainda permanecem sem um tratamento adequado no campo dos estudos judiciais. Diversos são os trabalhos que abordam essas questões, sobretudo no Direito e na Ciência Política norte-americanas, num esforço verdadeiramente interdisciplinar em que diferentes tradições epistemológicas e metodológicas se reconhecem como pares de um programa de pesquisa habitualmente intitulado “*Law and Society*”. Trata-se de um campo detentor de vasta produção focada em explorar as tensões existentes entre a idealização do Direito e o seu exercício na complexidade do mundo real, isto é, o direito enquanto artefato humano e social (CALAVITA, 2016).

Juízes, advogados, juristas e cientistas sociais interessados no estudo da autoridade judicial sabem o quão importante é garantir o cumprimento da lei e das decisões das autoridades públicas, como policiais e juízes. As decisões públicas, para serem aceitas enquanto regras, devem afetar as ações daqueles a quem elas são dirigidas, visto que a decisão de um juiz, por exemplo, significa pouco se as partes em disputa entenderem que podem ignorá-la (TYLER, 2006, 19).

Para ser capaz de agir como uma autoridade, o juiz deve acreditar que os cidadãos irão, em geral, observar e respeitar suas decisões, pois “a capacidade de exercer influência é a grande qualidade operacional da autoridade ” (HOLLANDER, 1978, P. 45 apud TYLER, 2006). Essa, contudo, não é uma tarefa fácil ou trivial em regimes democráticos, em que o poder de coerção não pode ser utilizado como regra, mas apenas como uma medida extrema, destinada a conter casos desviantes (*outliers*). Em outras palavras, os regimes democráticos, a partir da premissa de que o poder emana do povo, pressupõem a existência de um acordo tácito, voluntário, de obediência à lei. O cumprimento desse acordo, por sua vez, será tanto mais fácil, quanto maior for a percepção de legitimidade do Judiciário. O problema, como mostra Tyler é que

Se a eficácia das autoridades legais depende, em última instância, da aceitação voluntária de suas ações, então as autoridades tornam-se responsáveis por equilibrar o apoio público e a regulação eficaz do comportamento público. As autoridades Judiciais, uma vez que reconhecem a importância em obter apoio público, precisam se preocupar em resolver conflitos de uma maneira que tanto maximize o cumprimento voluntário da decisão em questão e minimize a hostilidade dos cidadãos contra as autoridades e instituições que tomam a decisão (TYLER, 2006).

A dificuldade reside justamente no fato de que os tribunais não são naturalmente dotados de legitimidade. A confiança pública depositada nessas instituições, ao contrário, é acumulada gradualmente com a construção da percepção de que os juízes, apesar de não serem constituídos pelo voto, detêm o direito e a autoridade para tomar decisões coletivas e de que essas decisões são dignas de respeito e obediência. A legitimidade judicial deriva, em parte, da crença de que os juízes são imparciais e de que suas decisões são fundamentadas na lei, não na ideologia ou na política. Em todo o mundo, em contraste com as instituições políticas representativas (Executivo e Legislativo), os tribunais dispõem de grande credibilidade, sendo, por vezes, reverenciados como organizações capazes de se manterem distantes da política e de interesses individuais específicos.

Essa visão dos tribunais como “apartidários” e “imparciais” sustenta a percepção pública de que o Poder Judiciário está acima dos conflitos e tensões sociais estabelecidos em seu entorno, permitindo que suas decisões - mesmo quando impopulares - sejam respeitadas e aceitas. Esse caráter superior, que não se curva aos vícios da política ou às tentações do poder econômico, garante certa credibilidade aos tribunais, que, embora não tenham chancela direta do eleitor, passam a ser percebidos como legítimos para decidir em nome da coletividade.

A maioria dos estudiosos contemporâneos interessados no Judiciário, contudo, acredita que a legitimidade dessas instituições é um recurso exaurível, a começar pelo seu idealizador, Alexander Hamilton, um dos pais fundadores do Estado norte-americano. Sua defesa do instituto da revisão judicial no *Federalista* nº. 78 (2009), por exemplo, é fundada na premissa de que a atuação dos tribunais depende da cooperação dos outros Poderes, sem a qual as decisões da Corte seriam apenas proclamações, não ordens.

Desde meados da década de 1950, no entanto, esse insight “Hamiltoniano” ganhou complexidade e passou a assumir características distintas, evoluindo para o que Farganis (2007) resumiu como “paradigma da vulnerabilidade”. Por muitos anos, pesquisas empíricas sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos procuraram demonstrar até que ponto a divergência do tribunal em relação às expectativas do público tem “consequências potenciais para a legitimidade da instituição” (DURR, MARTIN, e WOLBRECHT 2000: 774), e se “sob certas condições as ações da Corte podem ameaçar seu reservatório de boa vontade”, ou sua “legitimidade” (GROSSKOPF e MONDAK 1998: 634).

A percepção dominante sobre o Judiciário, nessa tradição analítica, é a de que “a possibilidade de reação negativa coloca em risco a legitimidade institucional e moral da instituição” (MONDAK 1992: 461). Alguns especialistas sugerem, aliás, que decisões impopulares ou controversas podem ter “graves consequências para a legitimidade da Corte” (SCHEB e LYONS 2001: 182). De fato, até mesmo os pesquisadores mais otimistas quanto à estabilidade dos tribunais partem da premissa de que a legitimidade não é um recurso inesgotável e que, sob certas condições específicas, mudanças na Lealdade Institucional em relação ao Judiciário são inevitáveis (GIBSON, et al. 2003a, 2003b).

Naturalmente, nem toda a literatura adere à ideia de que o poder dos tribunais está em constante risco. Erwin Chemerinsky (1999), por exemplo, afirma que boa parte dos autores do campo de constitucionais norte-americanos, estão equivocados em relação à legitimidade, pois, em sua opinião, “não há evidências que apoiem a afirmação de fragilidade pública da Suprema Corte, uma vez que a própria existência e manutenção do poder de revisão judicial por mais de 200 anos refutaria essa hipótese” (p. 948).

Apesar desse embate, Farganis (2007) aponta para uma clara predominância dos adeptos do “paradigma da vulnerabilidade”, que seria sustentado por três premissas inter-relacionadas:

The first is that the Court’s ruling in *Brown v. Board of Education* (1954) marked the beginning of a new and more dangerous era for the justices and the Court.<sup>2</sup> From this perspective, prior cases may have occasionally threatened the Court’s institutional well-being, but with *Brown*, the Court announced its intention to engage a much larger and more divisive set of social issues previously reserved for legislatures, especially at the state level. As such, *Brown* is thought to represent a line in the sand: since the 1950s, this view holds, the conditions in which the Court has operated have been much more treacherous. The second assumption of the vulnerability paradigm is that “legitimacy” is the *sine qua non* of Court survival and effectiveness. Without legitimacy, that is, the Court cannot function. Crucially, legitimacy in this context is understood to be a descriptive, not a normative concept; it is something the Court either has or does not have, irrespective of whether it should have it or not. But if it does not have legitimacy - however deserved this might be - the Court suffers. Finally, the third assumption of this paradigm is that there is a direct, binary, cause-and-effect relationship between public satisfaction with the Court’s rulings and the Court’s legitimacy. When the public disagrees with the Court’s decisions, the Court’s legitimacy is threatened - and nothing threatens the Court as much as widespread objection to its rulings. Whether its legitimacy will actually be compromised depends, of course, on the degree to which the public is dissatisfied. But the underlying premise is that if the public becomes disgruntled enough, the Court’s legitimacy - and, therefore, the Court - will be hurt (FARGANIS, 2007, p.8).

Além disso, Farganis (2007) também nota que funcionários públicos, políticos e os próprios juízes compartilham dessa avaliação. Durante um discurso sobre o uso da lei

estrangeira nas decisões da Suprema Corte, por exemplo, o procurador-geral do governo norte-americano Alberto Gonzalez (2005) previu que, se a tendência de decisões da corte continuasse, “outra baixa pode[ria] muito bem ser a legitimidade da Corte e a disposição do público em aceitar seus julgamentos” (FARGANIS, 2007: 271). Em outro exemplo, durante as audiências de confirmação do juiz Samuel Alito para a Suprema Corte, o senador Sam Brownback, do Kansas, observou que o poder Judiciário preserva sua legitimidade abstendo-se de atuar em questões políticas. Na esteira do caso *Bush v. Gore*<sup>7</sup>, um dos casos mais polêmicos da história eleitoral americana, um grupo de funcionários da Suprema Corte fez chegar à imprensa sua impressão de que o tribunal “havia sacrificado sua legitimidade e que não havia realmente muito sentido levar toda a instituição a sério” (TOOBIN, 2005, p. 36).

O mais curioso, no entanto, são as manifestações emanadas dos próprios juízes. O exemplo mais famoso ocorreu durante a decisão da Suprema Corte no caso *Planned Parenthood vs. Casey*<sup>8</sup>, o marco do direito ao aborto em 1992, em que as preocupações sobre a “legitimidade” da Corte desempenharam um papel dominante no julgamento, inclusive nas opiniões divergentes (*dissenting opinions*) dos ministros.

The Court's power lies, rather, in its legitimacy, a product of substance and perception that shows itself in the people's acceptance of the judiciary as fit to determine what the nation's law means and to declare what it demands (MAJORITY DECISION, 866).

(...) Thus, the Court's legitimacy depends on making legally principled decisions under circumstances in which their principled character is sufficiently plausible to be accepted by the nation (MAJORITY DECISION, 866).

It is true that diminished legitimacy may be restored, but only slowly. Unlike the political branches, a Court thus weakened could not seek to regain its position with a new mandate from the voters, and even if the Court could somehow go to the polls, the loss of its principled character could not be

---

<sup>7</sup> *Bush vs. Gore*: em 12 de dezembro de 2000, a Suprema Corte dos Estados Unidos reverteu decisão na qual a Suprema Corte da Flórida exigia uma recontagem das cédulas eleitorais presidenciais daquele estado. A decisão dividida (5 a 4), atribuiu efetivamente os 25 votos da Flórida no colégio eleitoral - e, portanto, a eleição em si - ao candidato republicano George W. Bush. Para mais informações vide: <https://www.britannica.com/event/Bush-v-Gore>

<sup>8</sup> No caso *Planned Parenthood vs. Casey*, a Suprema Corte reafirmou o princípio do "essential holding" estabelecido no caso *Roe v. Wade*, de que as mulheres têm o direito de realizar um aborto antes da viabilidade fetal, mas rejeitou o quadro de referência baseado em trimestres criado por *Roe*. A decisão reafirmou que a fonte do direito à privacidade que sustenta o direito das mulheres de escolher o aborto deriva da cláusula do devido processo da Décima Quarta Emenda à Constituição dos EUA, colocando decisões individuais sobre aborto, planejamento familiar, casamento e educação dentro de “um reino de liberdade pessoal que o governo não pode entrar”. Para mais informações vide: <https://www.britannica.com/event/Planned-Parenthood-of-Southeastern-Pennsylvania-v-Casey>



retrieved by the casting of so many votes. Like the character of an individual, the legitimacy of the Court must be earned over time (MAJORITY DECISION, 868).

The Judicial Branch derives its legitimacy, not from following public opinion, but from deciding by its best lights whether legislative enactments of the popular branches of Government comport with the Constitution (DISSENTING OPINION, p. 963).

No Brasil, essa preocupação com a legitimidade do tribunal talvez seja ainda mais evidente. Previsões sobre uma eventual redução no apoio público ao Supremo Tribunal Federal são feitas quase diariamente por jornalistas, políticos, membros do Ministério Público e, assim como no caso americano, pelos próprios ministros do tribunal. Para ilustrar apenas um caso recente, ocorrido no bojo das discussões sobre a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, cabe citar a afirmação do ministro Luís Roberto Barroso a um grupo de jornalistas: “você pode, eventualmente, ser contramajoritário, mas se repetidamente o Supremo não consegue corresponder aos sentimentos da sociedade, vai viver problema de deslegitimação e uma crise institucional”<sup>9</sup>.

Essa afirmação – que se assemelha ao discurso presente na literatura norte-americana, sendo compartilhado por juristas, jornalistas e atores políticos no Brasil –, revela um problema importante do ponto de vista acadêmico: não há estudos ou evidências empíricas que sustentem essa hipótese para o Judiciário brasileiro. Embora o Judiciário dos Estados Unidos tenha sido uma das principais inspirações do modelo Brasileiro, mantido pela Constituição de 1988, os contextos sociais, políticos e econômicos dos dois países guardam pouca semelhança, a começar pela adoção da *Common Law* no E.U.A. e da *Civil Law* no Brasil.

Assim, ainda que um corpo significativo de pesquisas conclua que a legitimidade da Suprema Corte dos Estados Unidos é volátil, essas conclusões não podem ser estendidas automaticamente ao caso brasileiro. Na ausência de estudos comparativos mais amplos que considerem diferentes contextos políticos econômicos e institucionais, a validade externa desse argumento é frágil, o que torna imprescindível a realização de estudos especificamente construídos para testar a legitimidade da Suprema Corte brasileira.

Alguns trabalhos se aproximam ou tangenciam essa discussão, como a pesquisa “A Cara da Democracia”, realizada pelo Instituto da Democracia e da Democratização da

---

<sup>9</sup> <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/barroso-preve-crise-se-supremo-revisar-prisao-apos-2o-grau/>

Comunicação (INCT), que analisa a relação entre Justiça e Democracia,<sup>10</sup> e os indicadores ICJBrasil,<sup>11</sup> da Fundação Getúlio Vargas, que coleta trimestralmente a confiança dos Brasileiros no Poder Judiciário. Nenhuma dessas iniciativas, entretanto, discute os efeitos das decisões judiciais ou de seus procedimentos sobre a legitimidade dos próprios tribunais. É justamente essa lacuna, que motiva a o empreendimento proposto nesta tese.

---

10 O relatório “Quando a justiça corrompe a democracia” está disponível encontrado em:

<https://www.institutodademocracia.org/single-post/2018/05/14/Quando-a-justica-corrompe-a-democracia>

11 Índice de Confiança na Justiça Brasileira. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>

### 2.3. “Fragilidade” do poder judiciário e hipóteses da pesquisa

Afinal, é verdade que o Judiciário é uma instituição frágil, cuja legitimidade depende da percepção pública construída em torno de sua própria atuação? Quais fatores, gerados pela própria corte, são capazes de ameaçar sua legitimidade? Há pelos menos quatro vertentes importantes que concorrem para responder a essas perguntas na literatura contemporânea e cada uma delas subsidia uma hipótese específica desta pesquisa: (i) capacidade de punir, (ii) independência de atuação, (iii) justiça processual e (iv) argumentação jurídica.

#### 2.3.1. *Capacidade de punir*

Tradicionalmente, estudos sobre reações da opinião pública a decisões judiciais tratam o poder de punição como o objetivo final de um julgamento judicial (TYLER, 2014). Pessoas tem um desejo fundamental de sentir que haverá uma punição justa em resposta a um delito. Embora as sociedades se diferenciem amplamente em quais são as suas regras e como elas punem aqueles que as violam, alguma punição pela violação de regras é tida como fundamental para a manutenção da ordem social em qualquer tipo de sociedade (CARLSMITH et al. 2008).

Estudos que exploram a natureza da motivação para punir frequentemente associam punição a questões de dissuasão (*deterrence*) e contenção. Em geral, argumenta-se que as pessoas punem para evitar futuros delitos, ou, até mesmo, para suprir um eventual desejo de vingança. Pesquisas recentes, contudo, sugerem um terceiro motivo: as pessoas são motivadas a punir para manter a integridade dos valores sociais. A quebra de regras, como explica Tyler (2014), é vista pelas pessoas como uma ameaça a seus valores sociais, o que as leva a enxergar na punição o único meio capaz de restaurar a integridade desses valores. Nas palavras de Tyler,

When rules are violated, people feel the need to punish rule violators and this motivation does not only involve those personally harmed by wrongdoing. Studies of retributive justice demonstrate that people are motivated to punish those who break rules and will incur personal costs to uphold social rules, even when they are not the victims of the rule breaking behavior (TYLER, 2014, 1099).

Esse desejo de preservação da ordem e de valores sociais por meio da punição carrega a premissa de que as autoridades públicas devem ser confiáveis. Confiança, neste caso, reflete o julgamento público de que as autoridades estão motivadas e preparadas para cumprirem suas funções e fazerem o que é certo para as pessoas a quem servem. Isso pode acontecer de forma reativa, por meio da punição dos malfeitos, ou de forma propositiva, com a implementação de políticas que atendam às demandas sociais (COOK, HARDIN, LEVI, 2005; ROTHSTEIN,

2005). Autoridades públicas que cumprem essas características ou que comprovadamente se esforçam para fazê-lo são mais propensas a provocar a deferência voluntária dos cidadãos. Assim, na medida em que o público percebe que os órgãos governamentais produzem os bens e serviços esperados, a probabilidade de obedecerem às regras e de aceitarem as decisões governamentais tende a aumentar.

No Poder Judiciário, do mesmo modo, as taxas de confiança e de conformidade (*compliance*) aumentam na medida em que os cidadãos julgam que os tribunais são competentes para honrar suas obrigações, resolver problemas, controlar a corrupção e fazer cumprir as leis, sobretudo punindo aqueles que as violam. Altos níveis de corrupção, portanto, erodem a percepção dos cidadãos sobre a honestidade do Estado e, conseqüentemente, sobre a sua competência. Quando a corrupção se infiltra no governo, o enfraquecimento da confiança pública pode ser particularmente severo (SELIGSON, 2002). Não é difícil de imaginar, por exemplo, porque pessoas que vivem em países com corrupção sistêmica se revoltam com a cobrança de impostos.

A confiança no Estado provavelmente é maior quando ele possui demonstrada capacidade de monitorar e fazer cumprir as leis de maneira consistente e honesta (TYLER, 2014). Indivíduos com uma expectativa de que o descumprimento das leis, das decisões judiciais e de outros regulamentos resultarão em punição têm maior probabilidade de cumprir a lei e aceitar as decisões dos tribunais.

Assim, partindo desse vasto e recente conjunto de pesquisas que considera a capacidade de punição do Estado como um componente importante de sua legitimidade e levando em conta que os tribunais superiores são os responsáveis por essas punições em última instância, a primeira hipótese proposta nesta pesquisa é a seguinte:

***Hipótese 1 - as cortes judiciais, embora não sejam responsáveis diretos pela geração de bens ou prestação de serviços sociais, têm sua legitimidade afetada negativamente se forem publicamente percebidas como incapazes de exercer seu poder de punição.***

### **2.3.2. Independência de atuação**

Em um trabalho clássico, Casey (1974) afirma que a crença na imparcialidade e na independência do Judiciário em relação à política são os principais fatores que explicam a percepção do Judiciário como uma instituição legítima. Ao contrário dos poderes Executivo e

Legislativo, que encontram no voto a justificação de seu poder, o sistema de justiça deve ser independente, ou seja, livre de interferências políticas e econômicas, mantendo-se distante do funcionamento cotidiano dos outros Poderes da República. Essa distância, contudo, não garante, por si só, a confiança pública no Judiciário. Como mostram diversos autores (FEREJOHN e WEINGAST, 1992; GELY e SPILLER, 1990), os juízes só podem ser considerados independentes e relevantes se tiverem poder real frente aos atores políticos.

O controle de constitucionalidade das leis e das políticas públicas (judicial review), nesse sentido, é visto como o instrumento mais poderoso para a independência do judiciário, razão pela qual a instituição de tribunais constitucionais é comumente considerada a culminação do poder para um Judiciário (HIRSCHL, 2004; TATE e VALLINDER, 1995 apud BÜHLMANN, 2011). Quanto mais frequentemente o Judiciário tem a palavra final nas decisões políticas, como lembra Bühlmann et al. (2011), mais forte ele é. Embora essa força provoque questionamentos diversos sobre os limites do papel contramajoritário do Poder Judiciário, o autor defende que os tribunais não devem se preocupar com a produção de vencedores e perdedores, pois é justamente essa capacidade de aceitação voluntária do resultado, favorável ou contrário, que expressa a legitimidade da corte judicial.

O alicerce desta teoria, entretanto, é a suposição de que as pessoas acreditam e reconhecem a independência e a imparcialidade dos tribunais, o que nem sempre ocorre. Por isso, os tribunais não devem apenas respeitar esses princípios, mas também os difundir. É essa necessidade de externalização que justifica a existência e a atuação de instituições como a *European Network of Councils for the Judiciary* (ENCJ), a *Judicial Conference of the United States* e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre outras atribuições, essas instituições têm como missão defender e salientar a independência judicial e potencializar a percepção pública de imparcialidade. As recomendações da ENCJ, por exemplo, estabelecem que os juízes devem se comportar, tanto no exercício das suas funções como na sua vida pessoal, de modo que não afetem a imagem pública da imparcialidade de seu trabalho judicial. Outra recomendação é a adoção de precauções que minimizem eventuais conflito de interesses, evitando situações que ensejem impedimento dos juízes (quando não podem julgar o caso de maneira imparcial aos olhos de um observador externo).

No Brasil, os mesmos princípios são defendidos e reforçados publicamente pelo Poder Judiciário. Não por acaso, os dois primeiros capítulos do “Código de Ética da Magistratura

Nacional<sup>12</sup>”, editada pelo CNJ, tratam exatamente da independência e da imparcialidade do Judiciário, ressaltando que:

Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos (Art. 5º).

(...) A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária (Art. 7º).

(...) o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (Art. 8º) (CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, 2008).

Estabelece ainda que “o magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (Art. 13) e que “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (Art. 15).

Essa forma de legitimação tem como pressuposto o que Rosanvallon (2011) chama de princípio da não-particularidade. Trata-se de uma ideia que opõe o Judiciário e as instituições constituídas pelo sufrágio, sob o argumento de que o voto estabelece um regime de poder em que todos são os “donos” do Estado (coisa pública). O princípio da imparcialidade (ou não-particularidade), ao contrário, garante que o poder não pode ser “confiscado” por alguns, pois nenhum grupo é capaz de se declarar “dono” do poder decisório. Um dos principais responsáveis por essa forma de legitimidade, conforme sustenta Rosanvallon, é o juiz, que impede a apropriação indevida do Estado ou da verdade mediante o exercício da independência e da imparcialidade, formando base de sustentação da legitimidade judicial.

Essa noção de legitimidade, portanto, nos leva à segunda hipótese deste trabalho:

***Hipótese 2 - a explicitação de relações de proximidade entre políticos eleitos e membros dos tribunais ameaça o pressuposto de imparcialidade da justiça, afetando negativamente a percepção de legitimidade institucional do Judiciário.***

---

<sup>12</sup> Integra disponível em <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>

### 2.3.3. *Justiça processual*

A ligação entre legitimidade e justiça processual decorre de um dos mais extensos e persuasivos braços de pesquisa sobre o sistema de justiça nos países adeptos da *common law*. De maneira geral, os trabalhos ligados a esta corrente concentram-se no seguinte fenômeno: as pessoas estão mais dispostas a se submeterem a decisões das autoridades judiciais quando essas decisões são consideradas procedimentalmente justas (PATERNOSTER, et al. 1997; SUNSHINE e TYLER, 2003; TYLER e HUO, 2002).

Como mostra Levi et al. (2009), se as pessoas consideram os procedimentos como neutros, elas tendem a melhorar suas avaliações sobre a legitimidade institucional das autoridades. Essa maior legitimidade, por sua vez, aumenta a capacidade da instituição de garantir o cumprimento de suas decisões. Por consequência, essas mesmas autoridades e instituições políticas perdem a legitimidade quando não aderem a normas procedimentalmente justas, independentemente do resultado de suas decisões (CLAWSON e KEGLER, 2001; GANGL, 2003; MURPHY, 2004).

Mais do que a vitória no processo, como mostram Thibaut e Walker (1975), os réus parecem valorizar procedimentos que garantem às partes a oportunidade de expor seus pontos de vista, o que é comumente tratado na literatura como “direito à voz”. A literatura recente, sobretudo nos campos da psicologia social (TYLER, 2006; HULST, 2017), oferece algumas explicações sobre porque a justiça processual é importante quando as pessoas avaliam as autoridades judiciais. O modelo relacional de autoridade, por exemplo, propõe que os indivíduos se preocupam com a justiça processual porque são os ritos processuais que revelam como a instituição se relaciona com os indivíduos. As audiências, por exemplo, além de revelarem aos cidadãos que o tribunal se importa com suas opiniões, fornece aos litigantes uma oportunidade de interação com as autoridades judiciais, o que lhes traz informações valiosas sobre a equidade de tratamento, a capacitação do juiz e seu nível de conhecimento sobre o processo.

Essas descobertas têm sido confirmadas por uma série de estudos subsequentes, de modo que a influência da justiça processual sobre a legitimidade das cortes tem sido considerada não apenas por acadêmicos, mas também por políticos e gestores de políticas criminais interessados em aprimorar a confiança pública no sistema de justiça. A preocupação geral, para usar a afirmação do ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, é que “o processo precisa ser adequado, ou seja, não pode ser simulacro de procedimento,

devendo assegurar, no mínimo, igualdade entre as partes.”<sup>13</sup> No Brasil, essa discussão costuma se concentrar em torno do preceito constitucional do devido processo legal, o qual se manifesta em princípios como a isonomia, a inafastabilidade da jurisdição, o contraditório e a ampla defesa (NERY JUNIOR, 2009).

A racionalidade por trás dessa preocupação com a justiça processual, portanto, não é apenas com a busca pela justiça substantiva, isto é, com a apuração da verdade dos fatos, mas também com a legitimação da autoridade judicial. Dada a pouca capacidade das pessoas em avaliar as inclinações pessoais ou políticas dos juízes, o tratamento que elas recebem concretamente do Judiciário afeta significativamente a confiança que depositam na instituição. Se ao final do processo as partes entendem, por exemplo, que a condução processual foi equilibrada, há uma maior probabilidade de que a decisão seja considerada justa e legítima, ainda que os resultados práticos não atendam as suas expectativas iniciais.

Assim, levando em conta a contribuição dessa importante corrente teórica, lançamos a terceira hipótese deste trabalho:

***Hipótese 3 - a existência de discordâncias acerca da aplicação dos trâmites processuais, como o caminho que cada processo deve seguir nos tribunais, levanta dúvidas sobre a capacidade dos tribunais em garantirem o princípio constitucional do “devido processo legal” e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Poder Judiciário.***

#### ***2.3.4. Argumentação jurídica (legal reasoning)***

Na literatura sobre argumentação jurídica (*legal reasoning*), acadêmicos e praticantes do direito têm há muito argumentado que existem razões legítimas e ilegítimas nas quais os juízes podem basear suas decisões (BOBBITT, 1982; CHEMERINSKY, 2002; BONNEAU, 2017). “Razões legítimas incluem referências como Constituição, leis, estatutos e precedentes. Razões ilegítimas, por sua vez, incluem opinião pública, textos religiosos e crenças pessoais” (BONNEAU, 2017, p. 336). A explicação de porque estes últimos motivos são considerados ilegítimos para justificar decisões judiciais encontra um certo consenso na literatura (GIBSON

---

<sup>13</sup> <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>



& CALDEIRA, 1996; GIBSON et al., 2005): decisões judiciais legítimas devem ser baseadas apenas na lei e na jurisprudência.

Em estudo sobre a Suprema Corte do estado do Kentucky, EUA, Gibson (2012) revelou que a legitimidade da corte estadual se mostrou altamente associada a essa abordagem legalista, justificando que a maioria dos cidadãos ouvidos em sua pesquisa acreditava que os juízes deveriam decidir seus casos apenas com base no Estado de Direito. Da mesma forma, Farganis (2012) examinou os efeitos dos argumentos utilizados nos votos de juízes da Suprema Corte sobre sua avaliação pública e conclui que “a legitimidade do Tribunal é maior quando os juízes usam argumentos legalistas e menor quando eles lançam mão de justificativas extraconstitucionais” (p. 213).

Assim, apesar de existirem evidências de que os juízes são influenciados pela opinião pública e por outros atores externos, ainda existe uma expectativa pública difundida de que os juízes devem se basear apenas em fundamentos jurídicos para decidir seus casos (BAIRD e GANGL, 2006). Como consequência, qualquer quebra nessa expectativa, seja ela realista ou não, pode ter efeitos negativos sobre a confiança das pessoas no Poder Judiciário, colocando em risco sua legitimidade.

É com base nesse argumento, que a quarta e última hipótese apresentada neste capítulo se justifica:

***Hipótese 4 - a utilização de argumentos extrajudiciais pelos juízes para justificarem suas decisões coloca em dúvida a capacidade dos tribunais em efetivar o Estado de Direito e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Poder Judiciário.***

## 2.4. Conclusões

Embora o campo de estudos judiciais no Brasil tenha se expandido de maneira expressiva nos últimos anos, trazendo fenômenos como a judicialização da política para o centro do debate atual sobre democracia, os enfoques encontrados na literatura nacional ainda apresentam pouca amplitude teórica. É preciso aumentar a abrangência do debate para além dos aspectos tradicionais (desenho institucional, nomeação dos juízes, ativismo judicial) e inserir uma nova dimensão analítica, que considere o Judiciário não apenas como um imperativo republicano, formado por um conjunto de regras constitucionais, mas como um ator central para a democracia e que possui suas próprias formas de legitimação.

Afinal, o apoio ao Estado de direito é primordial para uma democracia e o apoio ao sistema judicial é essencial para o funcionamento do Estado de direito. Assim, não apenas a força do Judiciário, mas também a estabilidade da própria democracia depende, em alguma medida, da confiança dos indivíduos no sistema judicial. Por isso, é importante que saibamos responder a perguntas, tais quais: como a confiança pública no sistema judicial é construída? Quais são os fatores que colocam essa confiança em risco?

Este trabalho procura avançar essas questões no Brasil, partindo de quatro das principais hipóteses levantadas pela literatura internacional, quais sejam: (i) capacidade de punir, (ii) independência de atuação, (iii) justiça processual e (iv) argumentação jurídica.

Não se pretende sugerir, entretanto, que esses argumentos devem ser adotados automaticamente como explicações para o caso brasileiro. Ao contrário, é justamente o estímulo ao desenvolvimento de uma nova agenda de pesquisa, especificamente construída para o Brasil, que motiva este trabalho. Dada a ausência de estudos comparativos mais amplos que considerem diferentes contextos políticos econômicos e institucionais, as hipóteses aqui apresentadas lançam as bases para o experimento apresentado nos Capítulos 3 e 4, cuja construção parte de alguns parâmetros já testados pela literatura internacional, porém com adaptações realizadas para captar as características institucionais do Judiciário brasileiro.

## CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EXPERIMENTAL

### 3.1. Justificativa do experimento

Para testar as hipóteses apresentadas na seção anterior, optamos pela construção de uma estratégia empírica com coleta primária de dados, baseada em experimento conduzido por meio de um *survey* (*survey experiment*).

A primeira vantagem dos experimentos, em comparação com outras estratégias empíricas, é o controle que ele concede ao pesquisador sobre a abrangência e a intensidade de exposição dos participantes a algum fator causal potencial (um 'tratamento'), de modo que apenas uma variável de interesse seja alterada em um dado contexto de pesquisa (BRADER; TUCKER, 2012). Essa possibilidade, embora não reflita toda a complexidade e simultaneidade das relações sociais, traz ganhos analíticos importantes ao permitir que características selecionadas de um dado fenômeno sejam mantidas constantes ou alteradas conforme o problema teórico que se pretende enfrentar.

Em segundo lugar, os pesquisadores têm a possibilidade de designar aleatoriamente os participantes a condições experimentais distintas, o que reduz significativamente o viés de escolha do pesquisador e aproxima o estudo da realidade social observável. Na modalidade experimental mais utilizada nas ciências sociais, por exemplo, alguns participantes são expostos aos fatores ou variáveis de interesse do pesquisador, formando o que se chama comumente de “grupo de tratamento”, enquanto outros participantes são estudados na ausência das variáveis de interesse, formando o chamado “grupo de controle”.

Essa designação é realizada de maneira que os participantes sejam idênticos (ou muito parecidos) em todas as variáveis observadas e não observadas que afetam as atitudes, opiniões ou comportamentos dos participantes. Se esses procedimentos forem seguidos, então pode-se inferir com confiança que as diferenças nos resultados medidos entre os diferentes grupos foram causadas pela aplicação do tratamento. Assim, pode-se dizer que a vantagem maior apontada pelos adeptos da experimentação na ciência política (DEAN et al., 2015; DRUCKMAN et al., 2011; GOREN; FEDERICO; KITTELSON, 2009) é que os experimentos fortalecem conclusões sobre eventuais efeitos causais entre as variáveis estudadas sem preocupações de endogeneidade e viés de seleção, que muitas vezes frustram pesquisas com dados observacionais.

Dentre as várias modalidades experimentais utilizadas nas ciências sociais, os experimentos com *survey* têm vários pontos fortes. Como afirma Mutz

experimentos baseados em população (*population-based experiments*) têm sido usados em mais de vinte disciplinas, incluindo psiquiatria, antropologia, administração, demografia, medicina, ciência da computação, educação, história e até estudos de aviação. Enquanto as percepções, os comportamentos, ou as atitudes humanas forem de interesse do pesquisador e seu objetivo for testar alguma forma de proposição causal, experimento baseados em população provavelmente terão valor (MUTZ, 2011, p. 5)

Com os atuais instrumentos disponíveis para a coleta de dados, sobretudo as plataformas online, aliados aos procedimentos automatizados de amostragem, o pesquisador não tem grandes obstáculos para recrutar participantes que constituam uma amostra representativa da população em geral (ou de uma determinada subpopulação de seu interesse). Essa possibilidade, como mostram Brader e Tucker (2012), o permite lançar inferências mais confiáveis sobre o que afeta atitudes e comportamentos do público alvo.

Outra característica importante dos experimentos com *survey*, com efeito, é sua possibilidade de oferecer ganhos de escala ao pesquisador, que pode alocar vários experimentos em uma única pesquisa. Além disso, a maioria dos experimentos com *survey* é incorporada em um questionário mais amplo de pesquisa, que permite a coleta de dados observacionais ricos em covariáveis e, portanto, facilita o teste ou a detecção de fatores que moderem as relações causais em estudo.

Ao definir a modalidade experimental a ser aplicada, há de se considerar também as percepções que os participantes formulam sobre o próprio estudo, pois uma eventual antecipação ou dedução dos objetivos reais podem ameaçar a validade interna da pesquisa. Nesse caso, os *surveys* constituem uma alternativa simples e confiável porque, embora os respondentes sejam conscientes de que estão participando de um estudo, eles apenas respondem a uma série de perguntas feitas por um entrevistador em pessoa, por telefone ou via computador. Dessa forma, ao contrário de muitos experimentos de laboratório, em que a definição de um local específico desperta a curiosidade e a suspeita dos participantes sobre os reais objetivos do estudo, os experimentos com *survey* trazem a atenção dos participantes às perguntas apresentadas, permitindo, assim, que as variações de tratamento permaneçam insuspeitas ao longo da coleta.

### 3.2. Processo amostral

O *survey experiment* foi conduzido com auxílio de um questionário online, aplicado a uma amostra selecionada por meio da internet de duas formas distintas: e-mail e facebook. Ao todo 6.139 (seis mil cento e trinta e nove) pessoas responderam o questionário, sendo 5.521 (cinco mil quinhentos e vinte e um) pelo facebook e 618 (seiscentos e dezoito) por e-mail. Durante a análise de consistência das respostas, 86 (oitenta e seis) questionários foram eliminados, deixando uma amostra final de 6.053 (seis mil e cinquenta e três) participantes considerados.

O recrutamento no Facebook foi realizado por meio da fanpage do Núcleo de Estudos e Pesquisa e Políticas Públicas, Governo e Gestão (NP3), integrante do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília. Embora a fanpage já contasse com um histórico prévio de pesquisas, ela foi completamente reformulada e personalizada para atender às necessidades da presente pesquisa, incluindo banners e posts específicos. A página ficou no ar entre os dias 27 de novembro de 27 de dezembro de 2018.

A escolha do Facebook como canal de divulgação se deu por dois motivos: (i) o instrumento de coleta do *survey* (questionário) foi elaborado em plataforma online, o que exigiu o recrutamento de pessoas conectadas à internet e (ii) o Facebook é a maior plataforma mundial de conexão de pessoas, possuindo mais de 120 milhões de usuários mensais no Brasil. Com esse grande número de usuários, a dinâmica utilizada para a divulgação foi simples: posts similares, de aproximadamente 240 caracteres, convidavam os usuários a participarem da pesquisa, informando-os sobre a possibilidade de concorrer a um prêmio de participação (Anexo 4). Apesar das várias possibilidades de segmentação oferecidas pelo Facebook aos anunciantes para atingirem grupos demográficos específicos, a pesquisa utilizou apenas um filtro: brasileiros com 18 anos ou mais.

Para facilitar a divulgação e ampliar o compartilhamento entre usuários do Facebook, a exemplo de estudos anteriores (SAMUELS, ZUCCO JR, 2014), a pesquisa foi divulgada em posts muito semelhantes que explorou pequenas variações do seguinte texto: “Pesquisa da UnB sobre as instituições brasileiras quer ouvir a sua opinião. Clique no link para responder o questionário e participar do sorteio de um prêmio”. O anúncio aparecia temporariamente na tela dos usuários do Facebook e, ao clicar, os direcionava para uma nova página, em que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) era apresentado (Anexo 3). Caso o usuário manifestasse expressamente sua concordância, ele teria acesso ao *survey*. No caso

contrário, ele seria submetido à página de agradecimento. A duração média do *survey* foi de doze minutos.

Durante todo o período de coleta, os posts foram visualizados por aproximadamente 280 mil (279.336) pessoas no Brasil, das quais pouco mais de 9 mil (9.276) clicaram no anúncio. Considerando as aparições em sites de buscas e outras ferramentas digitais, os anúncios foram exibidos pouco mais de 300 mil vezes (315.114). Assim, se calcularmos a razão entre nº de cliques e a quantidade total de pessoas alcançadas, temos um valor de 0,33, o que corresponde a 3,3 cliques no link da pesquisa a cada 100 exibições. Deste subconjunto, que corresponde a 9.218 pessoas, pouco mais de 65% (6.139) concordaram com o Termo de Consentimento e prosseguiram para o preenchimento da pesquisa. Esse conjunto final de respondentes abrangeu todos os estados Brasileiros, todas as faixas etárias e diversas faixas de renda. Houve também representação de todos os grupos étnicos e raciais identificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme tabelas descritivas apresentadas no Anexo 2.

### 3.3. Desenho do experimento

Para testar as hipóteses delineadas no capítulo anterior (tópico 2.3), foi conduzido um experimento “acoplado” ao *survey* supramencionado envolvendo cinco versões diferentes de um texto sobre o Supremo Tribunal Federal.

A primeira versão, apresenta três das principais atribuições do STF: garantir o cumprimento da Constituição, julgar criminalmente as autoridades públicas previstas e o poder de invalidar atos do Legislativo (“versão controle”).

A segunda versão, resume fatos recentes publicados nos principais jornais do país sobre a dificuldades do STF em conduzir e julgar casos de corrupção envolvendo altas autoridades pública, ressaltando uma suposta conivência do tribunal com a impunidade (“versão impunidade”).

O terceiro texto, resume alguns fatos também publicados em jornais de grande circulação sobre o relacionamento mantido entre os políticos e os ministros do STF, salientando um suposto conflito entre essa proximidade pessoal e a independência dos Poderes (“versão politização”).

A quarta versão, chama atenção para os argumentos incomuns (ou exóticos) utilizados pelos ministros do STF em suas decisões, ressaltando um suposto distanciamento entre as leis e as decisões do tribunal (“versão argumento extrajurídico”).

A quinta versão, por fim, concentra-se em expor supostas falhas no cumprimento do devido processo legal pelo STF, de modo a salientar uma eventual dificuldade do tribunal em garantir às partes um tratamento processual justo (“versão justiça processual”). Os textos exatos utilizados no experimento foram os seguintes:

#### 1. Versão “Controle”

“O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Na área criminal, o STF é o tribunal responsável por julgar, nos casos de crimes comuns, o Presidente da República, os Deputados Federais, os Senadores e outras autoridades públicas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal também possui o poder de anular as leis aprovadas pelo Congresso Nacional caso elas estejam em desacordo com a Constituição. Em 2017, por exemplo, 5 (cinco) leis federais foram anuladas pelo tribunal. Seja por problema no mérito ou na forma, o STF entendeu que essas leis não poderiam surtir efeitos por estarem em desacordo com a Constituição”.

#### 2. Versão “Impunidade”

“O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o

tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo em relação à impunidade nos casos de corrupção. O caso de Paulo Maluf, por exemplo, simboliza bem essas críticas. Acusado de corrupção e lavagem de dinheiro quando era prefeito de São Paulo, Maluf foi incluído na lista de criminosos da Interpol em 2010 e teve prisão decretada em 180 países. No Brasil, entretanto, o mandado de prisão não teve efeito, pois o Supremo Tribunal Federal, responsável pelo caso, só realizou o julgamento sete anos depois, em dezembro de 2017. Na data da decisão, os ministros entenderam que a acusação de corrupção contra Maluf já tinha prescrito (expirado), impedindo, portanto, que ele fosse condenado por esse crime”.

### 3. Versão “Politização”

“O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo por seu intenso envolvimento com a política. Um caso recente divulgado pela Polícia Federal (PF), por exemplo, simboliza bem essa politização. No período de março a maio de 2017, pelo menos 43 (quarenta e três) ligações telefônicas foram realizadas entre um Senador da República e um Ministro do STF. Além disso, do total de 22 chamadas completadas, uma delas ocorreu no mesmo dia em que o referido ministro suspendeu o depoimento que o Senador deveria prestar à Polícia Federal”.

### 4. Versão “Argumento Extrajurídico”

“O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo pelas declarações e argumentos incomuns utilizados pelos ministros em suas decisões. O caso do “mensalão”, por exemplo, simboliza bem essas críticas. Durante o julgamento no STF, um dos ministros foi flagrado por repórteres ao afirmar que “todo mundo votou com a faca no pescoço”, referindo-se à pressão sofrida pelo tribunal para que os acusados fossem condenados. Em um caso mais recente, outro ministro do STF surpreendeu o meio jurídico ao afirmar que o tribunal deve decidir conforme aquilo que “o povo espera do Judiciário”. Embora os ministros sejam livres para interpretar a Constituição, suas decisões muitas vezes extrapolam essa liberdade, substituindo completamente os argumentos jurídicos (baseados na lei), por influências externas e momentâneas (baseadas na opinião pública) ”.

### 5. Versão “Justiça Processual”

“O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja sempre cumprida. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo em relação a sua dificuldade de garantir a justa condução dos trâmites processuais. Um caso que ilustra bem essa dificuldade, por exemplo, ocorreu recentemente quando uma jornalista pediu autorização ao STF para entrevistar um detento nas dependências da Polícia Federal. Após ter seu pedido autorizado por um ministro do tribunal, a jornalista foi surpreendida poucas horas depois pela decisão de outro ministro, que proibiu a entrevista. O problema, do ponto de vista jurídico, não é o mérito da questão, ou seja, se a jornalista teria ou não o direito de realizar a entrevista. O ponto



fundamental, nesse caso, é a violação de um entendimento pacífico no STF, de que apenas o plenário tem o poder de revogar a decisão individual de um ministro. A quebra desse entendimento, portanto, ameaça o Devido Processo Legal ao abrir espaço para que processos idênticos tenham tratamentos diferentes no tribunal, a depender apenas do ministro responsável pelo caso”.

**Tabela 1 - Composição dos grupos de tratamento e controle utilizados no experimento**

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem cumulativa
Válido	controle	978	16,2	21,3	21,3
	impunidade	904	14,9	19,7	40,9
	politizacao	900	14,9	19,6	60,5
	argumento extrajudicial	903	14,9	19,6	80,2
	justica processual	911	15,1	19,8	100,0
	Total	4.596	75,9	100,0	
Omisso		1.457	24,1		
Total		6.053	100,0		

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Conforme esclarecido anteriormente, o experimento foi conduzido dentro de um *survey*, o que nos permitiu robustecer o estudo com a coleta de diversos atributos e opiniões dos respondentes realizada nas seguintes etapas:

1. **Primeiro bloco:** todos os participantes responderam a um bloco inicial composto por dez questões referentes à aspectos demográficos ou a percepções políticas e institucionais dos respondentes.
2. **Segundo bloco:** antes de prosseguirem para a questão seguinte, os participantes foram expostos a um dos cinco excertos sobre o Supremo Tribunal Federal, escolhido de forma aleatória pelo software gerenciador do *survey*, de modo que cinco grupos independentes (porém de tamanhos similares) foram formados no estudo.
3. **Terceiro bloco:** imediatamente após a leitura do texto designado, cada participante, independentemente do grupo a que pertencia, foi chamado a manifestar sua concordância ou discordância acerca de sete itens individuais

relacionados ao Supremo Tribunal Federal. Embora cada item tenha sido apresentado como uma questão separada no questionário, eles compõem uma escala de “Lealdade Institucional” do respondente em relação ao STF.

4. **Quarto bloco:** de maneira análoga ao primeiro bloco, todos os participantes foram submetidos ao bloco final do *survey*, composto por questões referentes à aspectos demográficos ou a percepções políticas e institucionais dos respondentes.

### 3.4. Como medir legitimidade?

Como discutido nos capítulos anteriores, legitimidade é um conceito polissêmico e, como tal, é utilizado por cientistas sociais para caracterizar fenômenos distintos relacionados às instituições do Estado. Muitos autores, por exemplo, se referem a legitimidade como um conceito normativo ou moral, que se está relacionado ao direito de tomar decisões (BUHLMANN e KUNZ, 2011). Legitimidade, nesse caso, está relacionada à aceitação pública de que uma determinada instituição ou agente pode exercer julgamentos políticos em nome de uma comunidade.

Outros referem-se à legitimidade como um apoio difuso aos detentores do poder decisório ou, nas palavras de Easton (1965) “uma reserva de atitudes favoráveis e boa vontade que ajuda os membros de uma comunidade a aceitarem ou a tolerarem resultados e decisões das quais eventualmente discordem” (p. 273). Nessa perspectiva, a manutenção ou o rompimento da lealdade está relacionada a outros fatores que abastecem o “reservatório de boa vontade” dos membros da comunidade ao longo do tempo, tornando-os mais ou menos suscetíveis a aceitar comportamentos indesejados ou controversos por parte das instituições.

Seguindo o exemplo de Gibson e Caldeira (2009), esta pesquisa conceitua a Lealdade Institucional como oposição à realização de mudanças estruturais e funcionais fundamentais na instituição. Como argumentam esses autores,

those who have little or no loyalty toward the Supreme Court are willing "to accept, make, or countenance major changes in the fundamental attributes of how the high bench functions (...) To the extent people support fundamental structural changes in an institution, are willing to punish the institution for its policy outputs, and generally distrust it, they are extending little legitimacy to that institution (GIBSON e CALDEIRA, 2009: 151).

Com efeito, para operacionalizar e mensurar essa definição de Lealdade Institucional, Gibson et al. (2003a) propõe a utilização de uma escala de seis itens, cujas respostas indicativas de lealdade são apresentadas em parênteses, como visto a seguir:

1. If the U.S. Supreme Court started making a lot of decisions that most people disagree with, it might be better to do away with the Supreme Court altogether. (Disagree)
2. The right of the Supreme Court to decide certain types of controversial issues should be reduced. (Disagree)
3. The Supreme Court can usually be trusted to make decisions that are right for the country as a whole. (Agree)
4. The decisions of the U.S. Supreme Court favor some groups more than others. / (Disagree)
5. The U.S. Supreme Court gets too mixed up in politics. (Disagree)

6. The U.S. Supreme Court should have the right to say what the Constitution means, even when the majority of the people disagree with the Court's decision. (Agree) (GIBSON; CALDEIRA; SPENCE, [s.d.], p. 358).

Embora esse teste de legitimidade constitua uma medida mais apurada e mais confiável do que propostas alternativas, ele também apresenta algumas limitações. Conforme reconhecem os próprios autores, apenas três dos sete itens são confiáveis para medir lealdade. O terceiro item, por exemplo, se preocupa mais em medir confiança do que lealdade. O quarto item, por sua vez, pode ser muito abstrato para a maioria dos respondentes. Já os itens cinco e seis são medidas de aprovação e não necessariamente de lealdade.

Para superar essas limitações, Gibson et al (2003) fornecem algumas sugestões importantes: (i) a inclusão de um item que envolva punição ao tribunal por suas decisões, (ii) um item que envolva alterações radicais na corte e (iii) um item que sugira que a corte deve prestar conta dos seus atos (*the court must be held accountable of its rulings*). Com base nessas propostas e nos aperfeiçoamentos apresentados por estudos posteriores sobre legitimidade da Suprema Corte (FARGANIS, 2012; GIBSON, 2007; GIBSON; NELSON, 2014), a seguinte escala foi definida para presente pesquisa (a palavra em parênteses indica qual lado da escala Likert é considerado como uma manifestação de lealdade para cada um dos itens):

1. Se o Supremo Tribunal Federal começar a tomar muitas decisões como essa que você leu, é melhor acabar com os poderes do Tribunal. (Discordância)
2. Se um ministro específico do Supremo Tribunal Federal começar a tomar muitas decisões como essa que acabou de ler, ele deve ser removido do tribunal. (Discordância)
3. Se o Supremo Tribunal Federal estiver prestes a tomar mais decisões como essa que você acabou de ler, a Constituição deve ser modificada para reduzir os poderes do tribunal. (Discordância)
4. Se o Supremo Tribunal Federal tomar uma série de decisões como essa que você acabou de ler, ainda assim nós devemos estar dispostos a defender o poder do tribunal. (Concordância)
5. Se os membros do Congresso Nacional entenderem que uma decisão como essa que você acabou de ler é prejudicial para o Brasil, eles devem ter o poder de anular a decisão do Supremo Tribunal Federal. (Discordância)
6. Se uma decisão controversa, como essa que você acabou de ler, for aprovada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por apenas um voto de diferença (6 a 5), as pessoas não devem ser obrigadas a aceitar essa decisão. (Discordância)

7. Caso o Supremo Tribunal Federal tome muitas decisões como essa que você acabou de ler, devem-se criar mecanismos mais fortes para controlar as ações do tribunal. (Discordância)

Embora a escala nos permita fazer comparações com estudos anteriores, o item “2”, especificamente, foi adicionado para captar as impressões dos respondentes sobre um elemento específico e proeminente do Supremo Tribunal Federal brasileiro: a possibilidade de decisões monocráticas por qualquer um de seus onze ministros. Cabe ressaltar que, seguindo o exemplo de Farganis (2012), a referência dos itens também foi levemente adaptada para trazer o participante de volta ao texto do experimento, tanto para o grupo de controle, quanto para os grupos de tratamento. Ademais, todos os sete itens mencionados pediam aos participantes que indicassem seu grau de concordância ou discordância em uma escala do tipo Likert de cinco pontos, com as seguintes categorias: 1 - Concordo Muito / 2 - Concordo / 3 - Não concordo, nem discordo / 4 - Discordo / 5 - Discordo Muito. Essa construção progressiva, que varia de 1 a 5, permitiu resumir o indicador de Lealdade Institucional em um valor único, equivalente à média dos sete itens da escala. Todas as análises apresentadas no capítulo seguinte para a variável Lealdade Institucional, incluindo os testes de hipóteses e as regressões, basearam-se nessa média, calculada para cada um dos respondentes do survey.

Como o *survey* não utilizou recursos de resposta forçada, os respondentes podiam pular qualquer item do questionário durante o preenchimento, o que resultou, por um lado, em um número médio relativamente alto de dados omissos (27,8%) para os itens constantes do experimento. Por outro lado, possibilidade de pular questões diminuiu as chances de escolha não informada pelos respondentes, que seriam obrigados a “chutar” uma alternativa, aumentando o risco de inserir um viés na pesquisa caso o chute não ocorresse de maneira completamente aleatória, ou seja, caso a escolha forçada tenha correlação com alguma outra variável, considerada ou não na pesquisa.

**Tabela 2- Casos válidos e valores omissos nas questões integrantes do experimento**

	N	Média	Desvio Padrão	Omisso	
				Número	%
1 - Se o Supremo Tribunal Federal começar a tomar muitas decisões como essa que você leu, é melhor acabar com os poderes do Tribunal	4.584	2,98	1,196	1.469	24,3
2 - Se um ministro específico do Supremo Tribunal Federal começar a tomar muitas decisões como essa que acabou de ler, ele deve ser removido do tribunal	4.489	2,34	1,102	1.564	25,8
3 - Se o Supremo Tribunal Federal estiver prestes a tomar mais decisões como essa que você acabou de ler, a Constituição deve ser modificada para reduzir os poderes do tribunal.	4.428	2,98	1,185	1.625	26,8
4 - Se o Supremo Tribunal Federal tomar uma série de decisões como essa que você acabou de ler, ainda assim nós devemos estar dispostos a defender o poder do tribunal	4.358	2,91	1,052	1.695	28,0
5 - Se os membros do Congresso Nacional entenderem que uma decisão como essa que você acabou de ler é prejudicial para o Brasil, eles devem ter o poder de anular a decisão do Supremo Tribunal Federal	4.308	2,94	1,207	1.745	28,8
6 - Se uma decisão controversa, como essa que você acabou de ler, for aprovada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por apenas um voto de diferença (6 a 5), as pessoas não devem ser obrigadas a aceitar essa decisão	4.242	2,99	1,155	1.811	29,9
7 - Caso o Supremo Tribunal Federal tome muitas decisões como essa que você acabou de ler, devem-se criar mecanismos mais fortes para controlar as ações do tribunal.	4.195	2,38	1,038	1.858	30,7

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018

### 3.5. Designação dos tratamentos

Uma das características mais importantes de qualquer experimento, é a forma escolhida para a forma de designação dos tratamentos. Para reduzir as chances de viés de seleção (*selection bias*) os tratamentos aplicados neste estudo foram atribuídos aleatoriamente, de maneira que qualquer participante tivesse a mesma chance de ser remetido a qualquer uma das cinco versões do texto sobre o STF.

Esse procedimento de aleatorização é relevante porque aumenta as chances de formação de grupos balanceados dentro do experimento, ou seja, que contenham características semelhantes em relação às variáveis observadas (sexo, idade, escolaridade, renda, dentre outras) e não observadas (que não são coletadas no estudo, mas que podem afetar a opinião ou comportamento dos participantes). Dessa forma, como alerta Horiuchi et al. (2007), experimentos aleatorizados (*randomized experiments*) são mais propensos a produzir estimativas imparciais sobre efeitos causais do que estudos observacionais típicos, porque a atribuição aleatória torna os grupos de tratamento e controle iguais, em média, para todas as variáveis (observadas e não observadas).

O princípio fundamental que norteia essa necessidade de balanceamento entre os grupos de tratamento e controle, decorrente da aleatorização, é a crença de que os grupos serão comparáveis. Afinal, se os atributos dos integrantes de cada grupo de tratamento forem muito distintos, o pesquisador não saberá se uma eventual diferença nos resultados do experimento decorre do tratamento empregado ou das diferenças existentes entre os grupos. Nas palavras de Druckman et al. (2011)

Although we cannot observe a given individual in both his or her treated and untreated states, random assignment enables the researcher to estimate the average treatment effect. Prior to the intervention, the randomly assigned treatment and control groups have the same expected responses to viewing the debate. Apart from random sampling variability, in other words, random assignment provides a basis for assuming that the control group behaves as the treatment group would have behaved had it not received the treatment (and vice versa). By comparing the average outcome in the treatment group to the average outcome in the control group, the experimental researcher estimates the average treatment effect. Moreover, the researcher can perform statistical tests to clarify whether the differences between groups occurred simply by chance (sampling variability) rather than as a result of experimental treatments (DRUCKMAN et al., 2011, p. 17) .

Todavia, ainda que a aleatorização seja uma ferramenta poderosa (HORIUCHI; IMAI; TANIGUCHI, 2007), não podemos partir da premissa de que ela seja suficiente para garantir boas amostras. Para garantir que os tratamentos foram distribuídos de forma equilibrada

(*balanced*) entre os grupos, é essencial que variáveis de controle (*pretreatment variables*) sejam coletadas durante a pesquisa (em momento anterior ao experimento), criando condições objetivas e mensuráveis para testar se a designação aleatória aplicada nesta pesquisa, de fato, produziu grupos balanceados. Assim, seguindo as recomendações de Horiuchi et al. (2007), algumas informações demográficas e socioeconômicas foram coletadas ao longo do *survey* com o intuito de aumentar o rigor metodológico do estudo e permitir o controle de homogeneidade dos grupos experimentais. De forma mais detalhada, cada uma das tabelas a seguir apresenta a comparação entre um dos cinco grupos de tratamento em relação ao grupo de controle, considerando as seguintes variáveis: sexo, faixa de renda, faixa etária, escolaridade e região.

Ainda que as variáveis sejam categóricas, os testes de Levene e T podem ser tratadas, para os objetivos desta pesquisa, como numéricas, tendo em vista que se busca apenas identificar uma variação nos valores médios obtidos para os grupos de tratamento e controle. Para a variável “Sexo”, por exemplo, o atributo “Homem” foi codificado com o número “1” e “Mulher” como “2”. Assim, uma amostra perfeitamente dividida teria média 1,5. Valores inferiores a 1,5 indicam, portanto, a predominância de homens e maiores que 1,5, a predominância de mulheres. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às demais variáveis.



**Tabela 3- Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Impunidade)**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Impunidade								Inferior	Superior
Sexo	1,386	1,409	4,179	0,041	-1,032	1861	0,302	-0,023	0,023	-0,082	0,035
Faixas etárias	3,094	3,036	4,060	0,044	0,979	1862	0,328	0,059	0,060	-0,096	0,213
Cor ou raça	2,383	2,383	2,852	0,091	0,011	1633	0,992	0,000	0,040	-0,103	0,104
Escolaridade	8,121	8,052	1,007	0,316	0,856	1635	0,392	0,068	0,080	-0,137	0,274
Renda familiar	3,706	3,538	0,025	0,875	2,054	1631	0,040	0,168	0,082	-0,043	0,379
Região	3,183	3,225	4,632	0,032	-0,769	1880	0,442	-0,042	0,054	-0,181	0,098

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Nota: os resultados dos testes de Levene realizados para cada uma das variáveis indicam que as variâncias dos dois grupos são aproximadamente iguais. Assim, os testes T de diferença entre as médias assumiu a hipótese nula (H<sub>0</sub>) de que as variâncias entre as amostras são iguais.

**Tabela 4 - Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Politização)**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Politização								Inferior	Superior
Sexo	1,386	1,381	0,169	0,681	0,205	1856	0,837	0,005	0,023	-0,054	0,063
Faixas etárias	3,094	3,071	0,984	0,321	0,388	1854	0,698	0,024	0,061	-0,133	0,180
Cor ou raça	2,383	2,387	0,863	0,353	-0,101	1637	0,919	-0,004	0,039	-0,105	0,097
Escolaridade	8,121	8,073	0,083	0,773	0,609	1643	0,543	0,047	0,078	-0,153	0,248
Renda familiar	3,706	3,613	0,385	0,535	1,148	1638	0,251	0,093	0,081	-0,116	0,301
Região	3,183	3,181	3,696	0,055	0,032	1875	0,975	0,002	0,054	-0,137	0,141

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Nota: os resultados dos testes de Levene realizados para cada uma das variáveis indicam que as variâncias dos dois grupos são aproximadamente iguais. Assim, os testes T de diferença entre as médias assumiu a hipótese nula (H0) de que as variâncias entre as amostras são iguais.

**Tabela 5 - Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Argumento Extrajurídico)**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Argumento Extrajurídico								Inferior	Superior
Sexo	1,386	1,388	0,029	0,865	-0,085	1859	0,932	-0,002	0,023	-0,060	0,056
Faixas etárias	3,094	3,104	0,505	0,478	-0,152	1860	0,879	-0,009	0,062	-0,169	0,150
Cor ou raça	2,383	2,365	3,209	0,073	0,463	1636	0,643	0,018	0,040	-0,084	0,121
Escolaridade	8,121	8,311	0,108	0,743	-2,534	1636	0,011	-0,191	0,075	-0,385	0,003
Renda familiar	3,706	3,689	0,488	0,485	0,215	1633	0,830	0,017	0,080	-0,190	0,224
Região	3,183	3,197	0,704	0,401	-0,266	1879	0,790	-0,014	0,053	-0,151	0,123

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Nota: os resultados dos testes de Levene realizados para cada uma das variáveis indicam que as variâncias dos dois grupos são aproximadamente iguais. Assim, os testes T de diferença entre as médias assumiu a hipótese nula (H0) de que as variâncias entre as amostras são iguais.

**Tabela 6 - Equilíbrio na distribuição das variáveis demográficas entre os grupos do experimento (Controle vs. Justiça Processual)**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Justiça Processual								Inferior	Superior
Sexo	1,386	1,391	0,188	0,665	-0,217	1865	0,828	-0,005	0,023	-0,063	0,053
Faixas etárias	3,094	3,052	0,028	0,86675596	0,689	1868	0,491	0,042	0,061	-0,116	0,201
Cor ou raça	2,383	2,371	0,651	0,420	0,302	1641	0,763	0,012	0,039	-0,090	0,113
Escolaridade	8,121	8,165	0,604	0,437	-0,598	1646	0,550	-0,044	0,074	-0,236	0,147
Renda familiar	3,706	3,630	0,034	0,854	0,932	1643	0,352	0,077	0,082	-0,135	0,288
Região	3,183	3,171	0,000	0,990	0,224	1887	0,823	0,012	0,053	-0,124	0,148

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Nota: os resultados dos testes de Levene realizados para cada uma das variáveis indicam que as variâncias dos dois grupos são aproximadamente iguais. Assim, os testes T de diferença entre as médias assumiu a hipótese nula (H0) de que as variâncias entre as amostras são iguais.

Como se nota, o coeficiente de Levene (Sig), para um nível de confiança de 99%, apresenta valor-p (*p-value*) superior a 0,01, indicando que as variâncias são iguais entre os grupos para todas as comparações feitas. Da mesma forma, os coeficientes do Teste T (Sig. bilateral), são superiores a 0,01 para as variáveis demográficas em todas as quatro tabelas, confirmando que as diferenças entre as médias não são significativas na comparação entre grupos. De forma resumida, os dados revelam que, para as variáveis consideradas, os quatro grupos de tratamento são homogêneos em relação ao grupo de controle e, portanto, o experimento pode assumir a premissa de que as diferenças observadas entre os grupos de tratamento e controle não interferem significativamente nos resultados do estudo.

Essa premissa de igualdade de variâncias e de médias, assim, ressalta a validade interna do estudo, favorecendo a detecção de eventuais relações causais entre os diferentes tratamentos aplicados no experimento e as variações observadas no nível de Lealdade Institucional medido com o auxílio da escala Likert.

### 3.6. Tratamento dos dados faltantes (*missing values*)

Dados faltantes são um problema comum nas ciências sociais e os motivos são diversos, como a recusa de quem fornece a informação, a incapacidade de responder, problema no preenchimento ou registro da resposta, perda da informação em algum estágio da pesquisa/estudo, dentre outros.

Uma das formas usadas para lidar com dados faltantes é a exclusão dos indivíduos (observações do banco de dados) que não possuem seus dados completos para se fazer a análise estatística. Essa abordagem, contudo, tem eficácia limitada, uma vez que a eliminação de muitos casos pode restringir a amostra e reduzir o poder e precisão das análises. Além disso, esse processo, conhecido como “exclusão por lista” (*listwise deletion*), pode gerar resultados tendenciosos (PEPINSKY, 2018).

O motivo dessas falhas é que os valores omissos raramente ocorrem de maneira aleatória na pesquisa, isto é, alguns participantes possuem maiores chances de não responder a determinadas perguntas do que outros. Assim, como o pesquisador não consegue determinar quais fatores levam as pessoas a não responderem, a simples eliminação dos casos faltantes pode criar um viés de seleção. Uma das principais referências recentes a evidenciar essa possibilidade, é o trabalho de Lall (2016), que apresenta um diagnóstico abrangente sobre valores faltantes nos estudos relacionados à área de economia política comparada, os quais estariam relacionados a dois fatores principais.

O primeiro, é o nível de desenvolvimento econômico do local onde a pesquisa é realizada. Em pesquisa com diferentes países, Lall percebeu que governos de países menos desenvolvidos enfrentam muito mais dificuldades em financiar pesquisas periódicas para coletar dados demográficos e socioeconômicos, uma vez que precisam direcionar seus orçamentos para outras áreas prioritárias. Além disso, muitos Estados soberanos possuem dificuldades de manter uma estrutura burocrática permanentes com a adequada a capacidade técnica para realizar a coleta de dados, sobretudo em regiões de grande violência (guerras civis) ou áreas rurais remotas.

O segundo fator refere-se às instituições políticas. Estudos recentes mostram que Estados democráticos são mais propensos a divulgar dados socioeconômicos do que regimes autocráticos (EDWARDS, COOLIDGE e PRESTON 2011; HOLLYER, ROSENDORFF, e VREELAND 2011 apud LALL, 2016). Independentemente dos motivos que os autores apresentam para esse fenômeno, o que importa para os fins deste trabalho é que as medidas de

democracia parecem estar associadas aos valores faltantes em dados socioeconômicos do tipo *cross-national*.

Como se pode deduzir destas constatações, quando informações sobre diferentes países são reunidas em uma única base de dados, a exclusão de casos faltantes por lista tem grande chance de criar um viés de seleção, denominada, no caso apresentado por Lall (2016), “viés de democracia avançada”. Afinal, como os países mais pobres e menos democráticos possuem maiores probabilidades de não apresentarem seus dados, as bases de dados terão uma proporção muito maior de valores faltantes para esses países e, por isso, a eliminação por lista tenderá a produzir amostras em que as nações mais ricas e democráticas do conjunto de dados estão super-representadas.

A consequência prática para a pesquisa, portanto, é que as conclusões e inferências produzidas com base em tais amostras possuem uma chance substancial de estarem equivocadas. Ainda que o presente estudo seja baseado apenas no Brasil, eventuais diferenças regionais ou associadas a características demográficas específicas dos respondentes poderiam gerar o mesmo problema.

Para contornar essa possibilidade, uma alternativa disponível é a imputação de dados, processo por meio do qual os dados faltantes são substituídos por valores considerados plausíveis dentro da distribuição. Na imputação simples, por exemplo, são utilizados parâmetros estatísticos descritivos comuns como média, mediana e moda (valor ou categoria mais frequente). Porém a inserção de um valor constante para os dados faltantes, como a média, pode levar o pesquisador a subestimar a variabilidade real da variável imputada ao ignorar outros valores possíveis (RODRIGUES, 2016).

As análises conduzidas nesta tese foram realizadas tanto com base no método de exclusão por lista, quanto na imputação de dados. Neste segundo caso, ao invés de imputar um valor constante na base de dados, optamos por utilizar o método de Imputação Múltipla (IM), que substitui valores faltantes por valores estimados a partir dos dados coletados. Dentre as várias forma de imputação múltipla existentes, o modelo proposto Rubin (2004), tem se mostrado particularmente influente (PEPINSKY, 2018). Sua lógica consiste em criar diversos conjuntos de dados “completos” a partir dos padrões de missing observados no conjunto de dados original e reuni-los posteriormente em uma única estimativa. Para isso, três etapas principais são seguidas:

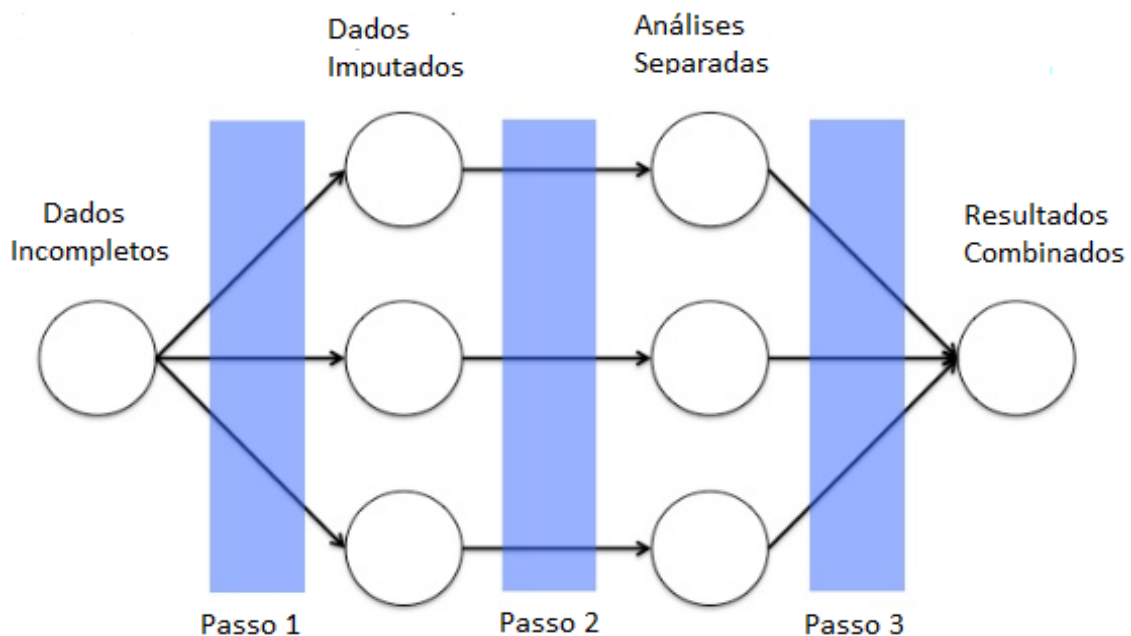
1- Após selecionar as variáveis que serão utilizadas no processo de imputação, buscase, para cada valor ausente da variável  $X_1$ ,  $m$  valores plausíveis para o processo de imputação.

A ideia básica, conforme mostrado por Camargos et al. (2011), é avaliar a distribuição dos valores observados de  $X_1$  para indivíduos com o mesmo perfil (valores idênticos nas variáveis selecionadas) daquele com o dado ausente.

2 -  $M$  valores são imputados para cada célula faltante da variável  $X_1$ , sendo esses  $m$  valores amostrados aleatoriamente da distribuição preditiva (estimada). Se tomarmos  $m = 5$ , por exemplo, cinco valores serão imputados para cada dado faltante, o que produzirá cinco conjuntos de dados “completos” independentes entre si, porém condicionados aos dados originais.

3 - Cada banco de dados é analisado individualmente pelo pesquisador, conforme seus objetivos de pesquisa. Nesta etapa, contudo, as análises combinam os vários conjuntos de dados “completos”, gerando um único resultado consolidado que leve em conta a incerteza dos vários valores imputados. Essa consolidação, é feita com base nas chamadas “regras de combinação Rubin” (RUBIN, 2004). De acordo com essas regras, o valor consolidado é igual à média das  $m$  estimativas separadas, enquanto a sua variância é igual à soma das variâncias entre os conjuntos de dados e suas respectivas variâncias internas.

**Figura 1 - Representação gráfica do processo de imputação múltipla**



Fonte: KIHONG, 2015. Adaptado e traduzido pelo autor.

Os resultados da Imputação Múltipla, contudo, devem ser analisados levando em consideração algumas características associadas aos dados faltantes. Rubin (2004) definiu três categorias gerais para classificar a ocorrência de dados faltantes: (i) Perda Completamente



Aleatória (PCA), (ii) Perda Aleatória (PA) e (iii) Perda Não Aleatória (PNA). Se os valores forem omitidos aleatoriamente, os dados são do tipo PCA. Se o padrão de ausência puder ser previsto usando outras variáveis ou observações coletadas, os dados são do tipo PA. Se o padrão de ausência não puder ser previsto usando os dados observados, mas forem dependentes dos próprios valores faltantes, então os dados estão ausentes de maneira não-aleatória (PNA) ou não-ignorável (NI).

A importância dessa tipologia para a pesquisa, com efeito, é a controvérsia presente na literatura sobre quais tipos de dados são mais apropriados para a imputação múltipla. De acordo com Pepinsky (2018), por exemplo, a imputação múltipla é mais eficiente que a exclusão por lista quando os dados são PCA e, quando os dados são do tipo PA, a imputação múltipla é não apenas mais eficiente como também menos tendenciosa do que a exclusão por lista. No entanto, quando os dados são do tipo PNA, tanto a imputação múltipla quanto a exclusão por lista podem ser tendenciosas.

Apesar dessa ressalva em relação aos dados PNA, a maior parte da literatura especializada, incluindo alguns dos principais metodólogos da ciência política contemporânea (KING et al., 2001; LALL, 2016; RUBIN, 1976) considera desejável a utilização do método de imputação múltipla para o tratamento de dados faltantes.

Both listwise deletion and basic multiple imputation approaches can be biased under NI, in which case additional steps must be taken, or different models must be chosen, to ensure valid inferences. Thus, multiple imputation will normally be better than, and almost always not worse than, listwise deletion (KING et al. 2001, 51).

Nesse sentido, mesmo quando o pesquisador possui um conjunto de dados com características PNA, em que o padrão de dados faltantes não é aleatório e, portanto, a imputação múltipla possui maior probabilidade de produzir viés, ainda sim ela é preferível à eliminação por lista. Como afirma Lall (2016, p. 19):

the same conditions that cause multiple imputation to be severely biased also cause listwise deletion to be severely biased [...] Since multiple imputation is always more efficient than listwise deletion, even in this worst-case scenario it is still the preferable strategy.

Como não há uma definição clara na literatura em torno no método mais confiável para tratamento dos valores omissos, optamos pela utilização dos dois métodos nas análises conduzidas nesta pesquisa. Ainda que essa decisão pareça excessivamente cautelosa e provoque alguma redundância no texto, ela se justifica pela impossibilidade de se estabelecer,

a priori, qual será o efeito provocado pelos dados faltantes, já que a variação dos resultados pode ser significativa, conforme será discutido mais adiante.

Para imputação dos dados faltantes coletados no *survey*, optamos pelo uso do pacote *Amelia II* do software estatístico R. Apesar do modelo de imputação executado pelo *Amelia II* assumir que os dados completos (ambos observados e não observados) seguem uma distribuição normal multivariada, o que nem sempre se assemelha à distribuição real do dados, há muitas evidências na literatura de que esse modelo funciona bem com outros tipos de distribuição, inclusive diante da presença de dados mistos (variáveis numéricas e categóricas no mesmo conjunto de dados) (HONAKER; KING; BLACKWELL, 2011; KING et al., 2001).

### 3.7. Pré-teste

A versão final do *survey* e, conseqüentemente, dos tratamentos foram elaboradas após duas rodadas de pré-testes. A primeira, de cunho qualitativo, foi aplicada com trinta estudantes do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (IPOL), que responderam o questionário online e concordaram em discutir suas impressões com o autor, sob supervisão de um professor titular do IPOL. Esta etapa teve como principal objetivo captar as opiniões dos alunos sobre clareza e coerência das questões e, sobretudo, sua compreensão sobre as versões de texto utilizadas no experimento. Os relatos, além de confirmarem a funcionalidade da plataforma “*SurveyMonkey*” em suas diferentes variantes (*desktop, tablet e smartphone*), confirmou três aspectos relevantes sobre a validade interna do experimento: (i) nenhum dos estudantes questionou a veracidade dos fatos apresentados nas diferentes versões de texto sobre o STF e (ii) nenhum estudante foi capaz de supor a existência de versões distintas dos textos experimentais (tratamentos) e (iii) nenhum estudante foi capaz de identificar o caráter experimental da pesquisa, respondendo o questionário apenas com base nos respectivos estímulos singulares fornecidos pelo questionário.

A segunda rodada do pré-teste, por sua vez, consistiu na aplicação completa do *survey*, mediante divulgação impulsionada no facebook, a uma amostra de 330 respondentes, seguindo os mesmos critérios utilizados no *survey* final. Os objetivos desta rodada foram testar o facebook como canal divulgação e analisar as taxas de conclusão e de itens com não-resposta (*missing values*). Como principais constatações, essa prévia do *survey* revelou: (i) necessidade de exclusão da opção “voltar” ao longo do *survey*, para evitar que alguns respondentes consultassem mais de uma vez o tratamento fornecido (texto sobre STF) e, com isso, afetassem a comparabilidade dos efeitos entre os respondentes; (ii) alta taxa de desistência quando os respondentes eram expostos ao tratamento do experimento, o que motivou a redução do tamanho dos textos.

## **CAPÍTULO 4 - VULNERABILIDADE OU ESTABILIDADE? TESTANDO A LEALDADE INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **4.1. Apresentação e análise dos resultados**

Como exposto no capítulo anterior, o experimento realizado nesta tese propõe-se a testar quatro hipóteses relacionadas à legitimidade do Supremo Tribunal Federal:

- *(H1) as cortes judiciais, embora não sejam responsáveis diretos pela geração de bens ou prestação de serviços sociais, têm sua legitimidade afetada negativamente se forem publicamente percebidas como incapazes de exercer seus poderes de punição.*
- *(H2) a explicitação de relações de proximidade entre políticos eleitos e membros dos tribunais ameaça o pressuposto de imparcialidade da justiça e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Judiciário.*
- *(H3) a existência de discordâncias acerca da aplicação dos tramites processuais, como o caminho que cada processo deve seguir nos tribunais, levanta dúvidas sobre a capacidade dos tribunais em garantirem o princípio constitucional do “devido processo legal” e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Poder Judiciário*
- *(H4) a utilização de argumentos extrajudiciais pelos juízes para justificarem suas decisões coloca em dúvida a capacidade dos tribunais em efetivar Estado de Direito e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Poder Judiciário.*

Como medida de legitimidade, utilizou-se a escala proposta por Gibson et al. (2003a) com algumas adaptações coerentes com a especificidade do caso brasileiro, cuja mensuração consiste no cálculo da média das respostas a sete itens correlacionados. Antes de passarmos aos resultados dos dados agrupados, contudo, começamos a análise pelos valores referentes a cada item da escala separadamente, conforme apresentado na tabela 7. Os percentuais indicam a parcela da amostra (N) que indicou lealdade ao STF por discordar (D) ou concordar (C) com respectiva afirmação. Para cada afirmação, lealdade foi registrada quando a resposta estava no

"lado leal" da escala Likert de 5 pontos (valor > 3). O coeficiente Alfa de Cronbach foi de 0,78 para a escala de sete itens<sup>14</sup>, o que atesta a confiabilidade da escala utilizada.

**Tabela 7- Lealdade ao Supremo Tribunal Federal**

<b>Escala de Lealdade Institucional (7 itens)</b>	<b>Controle (N=869)</b>	<b>Impunidade (N=904)</b>	<b>Politização (N=900)</b>	<b>Argumento Extrajurídico (N=903)</b>	<b>Justiça Processual (N=911)</b>
Acabar com STF (D)	56,4	28,6	34,1	35,2	34,8
Remover ministro do STF (D)	37,7	11,6	7,5	14,0	16,0
Reduzir poder do STF (D)	51,3	29,8	33,6	36,6	37,5
Defender STF (C)	48,3	34,7	36,9	38,9	39,0
Congresso tenha poder de anular decisão do STF (D)	40,4	30,1	33,6	42,0	36,3
Decisão dividida do STF não deve ser aceita (D)	40,3	33,5	35,6	39,4	43,4
STF deve ser mais controlado (D)	26,9	12,4	11,7	15,2	15,0
<b>Lealdade Institucional (score geral)***</b>	<b>49,8</b>	<b>24,5</b>	<b>25,3</b>	<b>31,9</b>	<b>31,6</b>

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Nota 1: "N" representa o número de participantes em cada grupo do experimento. Foram considerados apenas os participantes que responderam a todos os sete itens da escala.

Nota 2: Os percentuais indicam a parcela de N que indicou lealdade ao STF por discordar (D) ou concordar (C) da respectiva afirmação. Para cada afirmação, lealdade foi registrada quando a resposta estava no "lado leal" da escala Likert de 5 pontos (valor > 3). O coeficiente Alfa de Cronbach para a escala de sete itens foi de 0,78.

Nota 3: O *score* geral representa o percentual de participantes considerados leais ao STF, isto é, que obtiveram uma pontuação superior a 3 para a média dos sete itens da escala Likert.

As colunas da Tabela 7 apresentam a proporção de respondentes cuja resposta ao item específico demonstram lealdade ao Supremo Tribunal Federal para cada um dos grupos considerados no estudo (controle e quatro grupos de tratamento). Os dados da primeira coluna, referente ao grupo de controle, revelam que metade dos respondentes (49,8%) se declarou leal ao STF quando exposto apenas às suas competências constitucionais. De maneira geral, essa proporção indica que metade dos respondentes é contrária a reformas que alterem os poderes do tribunal ou que o submetam a controle mais rígidos. Isoladamente, esse apoio à atuação do STF guarda coerência com o modelo de Estado adotado no Brasil, que apesar de conferir protagonismo ao Poder Executivo, estabelece como cláusula pétrea a independência entre os

<sup>14</sup> A tabelas completas relacionadas ao teste de confiabilidade da escala, Alfa de Cronbach, encontram-se no Anexo 1.

Poderes da República. Entretanto, quando os outros cenários apresentados na tabela são considerados, percebe-se claramente que esse sentimento de apoio é bastante volátil.

Se alterarmos o universo de análise para os respondentes integrantes dos grupos de tratamento, a parcela daqueles que se declararam leais ao STF é sempre minoritária em seu respectivo grupo. Comparando-se o grupo de controle com os demais, a diferença na proporção de respondentes classificados como leais ao STF cai entre 18 e 25 pontos percentuais (p.p.), algo substancial se considerarmos que a única diferença entre os grupos foi o mérito do texto designado ao longo do *survey*.

Por ordem decrescente de diferença, as maiores reduções no *score* geral de lealdade foram observadas nos grupos 2 (“versão impunidade”) e grupo 3 (“versão politização”), nos quais apenas um quarto dos respondentes mostrou-se leal ao Supremo Tribunal Federal (24,5% e 25,3%, respectivamente). Nos grupos 4 (“versão argumento extrajurídico”) e grupo 5 (“versão justiça processual”), cerca de um terço dos participantes (31,9% e 31,6%, respectivamente) declarou-se leal ao tribunal, confirmando que, embora as oscilações em relação ao grupo de controle tenham sido menores, as diferenças registradas também foram substanciais.

Para explorar essas diferenças mais detalhadamente, foram calculados os *scores* médios de cada grupo, considerando todos os itens da escala (7 itens). A tabela 8 apresenta esses valores médios para cada grupo do experimento, com seus respectivos intervalos de confiança.

**Tabela 8 - Score médio de Lealdade Institucional para os grupos do experimento**

Grupos do Experimento	N	Média	Desvio Padrão	Erro Padrão	Intervalo de confiança de 95% para média	
					Limite inferior	Limite superior
controle	869	3,1131	0,82162	0,02787	3,0584	3,1678
impunidade	808	2,5592	0,76767	0,02701	2,5062	2,6122
politizacao	822	2,6064	0,70038	0,02443	2,5584	2,6543
argumento extrajuridico	805	2,7760	0,70552	0,02487	2,7272	2,8249
justica processual	807	2,8217	0,73004	0,02570	2,7713	2,8722
Total	4111	2,7797	0,77303	0,01206	2,7561	2,8034

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Nota 1: "N" representa o número de participantes em cada grupo do experimento.

Como se nota, todos os grupos de tratamento registraram valores médios inferiores ao valor do grupo de controle. Para avaliar se essas diferenças são significativas do ponto de vista

estatístico, ou seja, se as diferenças entre os grupos não se devem apenas ao erro associado à amostra, uma Análise de Variância Unidirecional (*One Way ANOVA*) foi realizada para comparar o *score* médio da variável Lealdade Institucional (composta por sete itens do tipo Likert) dos cinco grupos de respondentes classificados de acordo com a versão do texto atribuída durante o experimento: controle, impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual.

Os resultados da tabela 9 indicam que ao menos um dos grupos obteve diferença estatisticamente significativa para o nível de significância  $p < 0,01$ , rejeitando, portanto, a hipótese nula de que não há diferença entre as médias. Esses valores foram também confirmados pelos testes de Welch e Bown-Forsythe, que são mais confiáveis quando há diferença significativa na variância entre grupos.

**Tabela 9 - Testes de igualdade de médias entre os grupos do experimento**

Análise de Variância (ANOVA)					
	Soma dos Quadrados	gl	Quadrado Médio	F	Sig.
Entre Grupos	162,005	4	40,501	72,493	0,000
Nos grupos	2294,005	4106	0,559		
Total	2456,01	4110			
Testes Robustos de Igualdade de Médias					
	Estatística <sup>a</sup>	gl1	gl2	Sig.	
Welch	65,258	4	2051,737	0,000	
Brown-Forsythe	72,749	4	4068,793	0,000	

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

a. F distribuído assintoticamente

Como a ANOVA não apresenta informações mais detalhadas sobre quais grupos se diferenciam de maneira estatisticamente significativa, o teste a posteriori de Tukey (*Tukey's post hoc test*) foi utilizado para comparar os *scores* médios de Lealdade Institucional de forma pareada, isto é, com os grupos selecionados dois a dois, conforme mostra a tabela 10.

**Tabela 10 - Comparações em pares do score de Lealdade Institucional (Tukey HSD)**

(I) Grupos do experimento	(J) Grupos do experimento	Diferença média (I-J)	Erro Padrão	Sig.	Intervalo de Confiança 99%	
					Limite inferior	Limite superior
controle	impunidade	,55387*	0,03653	0,000	0,4349	0,6728
	politizacao	,50674*	0,03637	0,000	0,3883	0,6252
	argumento extrajuridico	,33706*	0,03656	0,000	0,2180	0,4561
	justica processual	,29136*	0,03654	0,000	0,1724	0,4104
impunidade	controle	-,55387*	0,03653	0,000	-0,6728	-0,4349
	politizacao	-0,04713	0,03703	0,708	-0,1677	0,0735
	argumento extrajuridico	-,21681*	0,03722	0,000	-0,3380	-0,0956
	justica processual	-,26251*	0,03720	0,000	-0,3837	-0,1414
politizacao	controle	-,50674*	0,03637	0,000	-0,6252	-0,3883
	impunidade	0,04713	0,03703	0,708	-0,0735	0,1677
	argumento extrajuridico	-,16968*	0,03706	0,000	-0,2904	-0,0490
	justica processual	-,21538*	0,03704	0,000	-0,3360	-0,0947
argumento extrajuridico	controle	-,33706*	0,03656	0,000	-0,4561	-0,2180
	impunidade	,21681*	0,03722	0,000	0,0956	0,3380
	politizacao	,16968*	0,03706	0,000	0,0490	0,2904
	justica processual	-0,04570	0,03723	0,735	-0,1670	0,0756
justica processual	controle	-,29136*	0,03654	0,000	-0,4104	-0,1724
	impunidade	,26251*	0,03720	0,000	0,1414	0,3837
	politizacao	,21538*	0,03704	0,000	0,0947	0,3360
	argumento extrajuridico	0,04570	0,03723	0,735	-0,0756	0,1670

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

\*A diferença média é significativa no nível 0.01. Variável dependente: "Lealdade Institucional"



As comparações dos resultados em pares, para um nível de significância de  $p < 0,01$ , revelam que todos os quatro grupos de tratamento, testados individualmente, registraram diferenças estatisticamente significativas em relação ao grupo de controle, o que confirma os efeitos dos tratamentos sobre a avaliação de Lealdade Institucional pelos participantes desses grupos. Os resultados dos testes de hipóteses, portanto, podem ser definidos da seguinte forma:

H1 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 2 (versão impunidade). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 2 ( $M^{15} = 2,5592$ ,  $SD^{16} = 0,76767$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,1131$ ,  $SD = 0,82162$ ). ***A legitimidade do STF, portanto, foi fortemente reduzida pelo tratamento experimental que salientou sua dificuldade de exercer poder de punição em casos criminais.***

H2 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 3 (versão politização). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 3 ( $M = 2,6064$ ,  $SD = 0,70038$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,1131$ ,  $SD = 0,82162$ ). ***A explicitação de relações de proximidade entre políticos eleitos e membros do STF, conforme sugerido pela literatura, de fato ameaça o pressuposto de imparcialidade da justiça e, no teste específico realizado neste estudo, reduziu significativamente o score de legitimidade do tribunal.***

H3 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 4 (versão argumento extrajurídico). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio

---

<sup>15</sup> Valor médio apurado para a variável Lealdade Institucional.

<sup>16</sup> Desvio Padrão (variável Lealdade Institucional)

da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 4 (M=2,7760, SD=0,70552) quando comparado com o grupo de controle (M=3,1131, SD=0,82162). ***Confirma-se, portanto, que a ausência de isonomia na aplicação dos trâmites processuais do STF levantou dúvidas sobre sua capacidade de garantir o princípio constitucional do “devido processo legal, o que provocou uma redução significativa na legitimidade do tribunal.***

H4 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 5 (versão justiça processual). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p=0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 5 (M=2,8217, SD=0,73004) quando comparado com o grupo de controle (M=3,1131, SD=0,82162). ***Ficou confirmado, assim, que a utilização de argumentos extrajurídicos pelos juízes do Supremo Tribunal Federal pode colocar em dúvida a capacidade do tribunal em efetivar Estado de Direito, sendo detectado no estudo uma redução significativa na percepção de legitimidade institucional STF.***

Essas constatações confirmam as quatro hipóteses lançadas na pesquisa, ou seja, a variável Lealdade Institucional, calculada pela média das respostas dos participantes a sete itens sobre o Supremo Tribunal Federal, foi negativamente afetada por todas as versões do texto utilizadas como tratamento durante o experimento: impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual. Exposto de outra forma, os resultados convergem para a conclusão de que a Lealdade Institucional dos participantes ao STF não constitui um atributo estável ou permanente. Ao contrário, a explicitação de comportamentos ou atitudes negativas por parte do tribunal ou de seus membros revelou-se significativamente influente sobre a legitimidade da instituição.

Embora todos os efeitos produzidos pelos diferentes estímulos tenham sido estatisticamente significativos, as intensidades desses efeitos também apresentaram diferenças relevantes. A tabela 11, a seguir, além de indicar os valores das diferenças entre as médias de cada grupo de tratamento em relação ao grupo de controle (coluna “Mudança”), apresenta o coeficiente “D” de Cohen (Cohen-s D), que mede o tamanho do efeito de cada tratamento em comparação com o grupo de controle.

De acordo com a regra geral proposta por Cohen (1987), o tamanho do efeito pode ser interpretado da seguinte maneira: pequeno ( $d > 0,2$ ), médio ( $d > 0,5$ ) e grande ( $d > 0,8$ ). As maiores reduções no *escore* geral de lealdade observadas no presente estudo foram registrados para os grupos 2 (“versão impunidade”) e grupo 3 (“versão politização”), com coeficientes “D” de Cohen de 0,70 e 0,66, respectivamente. Nos grupos 4 (“versão argumento extrajurídico”) e grupo 5 (“versão justiça processual”), os coeficientes “D” foram de 0,44 e 0,37.

**Tabela 11 - Mudança na Lealdade Institucional do Supremo Tribunal Federal**

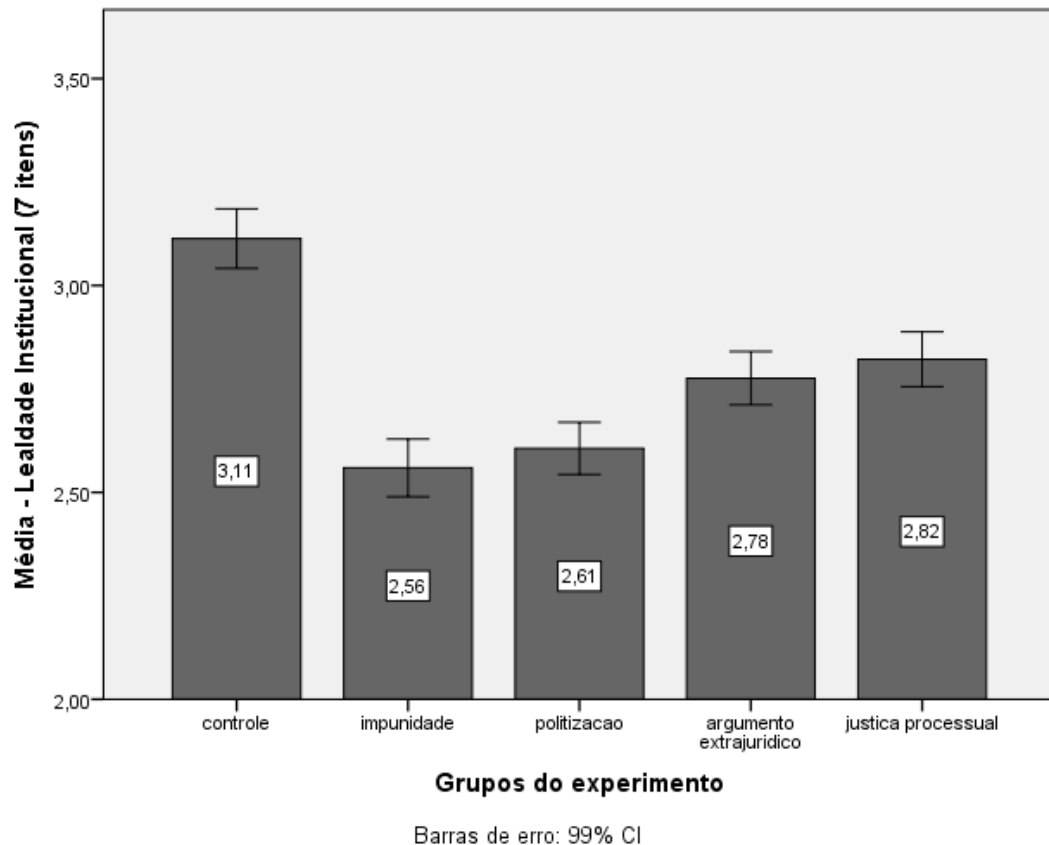
Grupo de tratamento	N	Média	Desvio Padrão	Mudança	p-value	Cohen's D
impunidade	808	2,5592	0,76767	0,55387*	0,00000	0,70
politizacao	822	2,6064	0,70038	0,50674*	0,00000	0,66
argumento extrajurídico	805	2,7760	0,70552	0,33706*	0,00000	0,44
justica processual	807	2,8217	0,73004	0,29136*	0,00000	0,37

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

A coluna "Mudança" apresenta a variação da média em relação ao grupo de controle (N = 869, M=3,1131, DP=0,82162 ).

Esses resultados, devem ser analisados em conjunto com os dados da tabela 12, que apresenta a continuação do teste a posteriori de Tukey, com o pareamento dos grupos. De um total de dez combinações possíveis (cinco grupos, tomados em pares), apenas duas não registraram diferenças estatisticamente significativas para as médias: (i) impunidade vs. politização e (ii) argumento extrajurídico vs. justiça processual. Objetivamente, isso revela que, para um nível de significância  $p=0,01$ , os grupos 1 e 2 não possuem médias estatisticamente diferentes, ocorrendo o mesmo para os grupos 3 e 4. Para ilustrar melhor essa relação, a figura 2 representa graficamente as médias de cada grupo com suas respectivas margens de erro e intervalo de confiança de 99%.

**Figura 2 - Comparação entre as médias dos grupos experimentais para a variável Lealdade Institucional**



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Como se verifica na figura 2, tanto os grupos 2 (impunidade) e 3 (politização) quanto os grupos 4 (argumento extrajurídico) e 5 (justiça processual), tomados em pares, possuem barras com tamanhos muito próximos e margens de erro sobrepostas, demonstrando que, embora o experimento seja composto por cinco grupos, os resultados produziram apenas três blocos homogêneos, conforme apresentado na tabela 12.

Dito de outra forma, as versões dos textos sobre o Supremo Tribunal Federal que versavam sobre impunidade e politização, apesar de terem produzido os maiores efeitos sobre a Lealdade Institucional dos respondentes em relação ao tribunal, não podem ser diferenciadas estatisticamente entre si pela variação na média. No mesmo sentido, os textos que versavam sobre argumento extrajurídico e justiça processual registraram variações significativas na média em relação aos demais grupos, mas, quando comparadas entre si, não possuem médias significativamente diferentes. A tabela 12 resume os grupos e seus respectivos *p-values*.

**Tabela 12- Subgrupos homogêneos (Tukey HSD<sup>a,b</sup>)**

Grupos do experimento	N	Subconjunto para alfa = 0.01		
		1	2	3
impunidade	808	2,5592		
politizacao	822	2,6064		
argumento extrajuridico	805		2,7760	
justica processual	807		2,8217	
controle	869			3,1131
Sig.		0,705	0,728	1,000

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

São exibidas as médias para os grupos em subconjuntos homogêneos.

a. Usa o Tamanho da Amostra de Média Harmônica = 821,516.

b. Os tamanhos de grupos são desiguais. A média harmônica dos tamanhos de grupos é usada. Os níveis de erro de Tipo I não são garantidos.

Para verificar se os resultados dos testes de hipótese não estão sendo influenciados por outros fatores alheios aos tratamentos aplicados no experimento, outras variáveis, apontadas na literatura como passíveis de provocar variações na Lealdade Institucional dos tribunais (GIBSON, 2014; FARGANIS, 2012, BARTELS 2013), são incorporadas à análise. Utilizando um modelo de regressão linear múltipla, treze variáveis coletadas no *survey*, além dos tratamentos do experimento, são consideradas simultaneamente (como variáveis explicativas) para avaliar o quanto cada uma delas contribui para a variação nos *scores* médios de Lealdade Institucional (variável dependente). Se os testes anteriores forem robustos e corretos, isto é, se as variações nas médias de Lealdade Institucional forem realmente causadas pelos tratamentos aplicados durante o experimento, estes devem apresentar os maiores coeficientes “B” do modelo de regressão.

A forma geral da equação para regressão linear utilizada no trabalho é a seguinte:  $Y_i = \beta_0 + \beta_1 X_i + \varepsilon_i$ , em que Y é a variável dependente, X é a variável independente,  $\beta_0$  e  $\beta_1$  são parâmetros do modelo e  $\varepsilon$  representa o erro aleatório. A diferença entre a equação para regressão linear e a equação para regressão linear múltipla (RLM) é que esta deve ser capaz de lidar com várias entradas (variáveis), em vez de apenas uma entrada. Para acomodar essa alteração, a equação da regressão múltipla assume a forma:  $Y = \beta_0 + \beta_1 X_{1i} + \beta_2 X_{2i} + \dots + \beta_k X_{ki} + \varepsilon_i$ .

Nessa equação, os subscritos denotam as diferentes variáveis independentes.  $X_1$  é o valor da primeira variável independente,  $X_2$  é o valor da segunda variável independente e assim por diante. A vantagem desse modelo é permitir a inclusão de múltiplas variáveis independentes, que são utilizadas simultaneamente para explicar a variável dependente  $Y$ .

O coeficiente de determinação ( $R^2$ ) é uma medida estatística usada para medir quanto da variação simultânea na variável dependente pode ser explicada pela variação nas variáveis independentes contidas no modelo de regressão. O  $R^2$  sempre aumenta à medida que mais preditores são adicionados ao modelo RLM, mesmo que os preditores possam não estar relacionados à variável dependente. Assim, não se pode usar o  $R^2$  para identificar quais preditores devem ser incluídos em um modelo simultaneamente, haja vista que essa decisão deve decorrer da teoria, como foi o caso das variáveis selecionadas neste trabalho. O  $R^2$  varia entre 0 e 1, onde 0 indica que o resultado não pode ser previsto por nenhuma das variáveis independentes e 1 indica que o resultado pode ser totalmente previsto pelas variáveis independentes.

Além dos valores médios registrados em cada grupo de tratamento, as seguintes variáveis independentes foram consideradas no modelo de regressão: sexo, cor ou raça, região, faixa etária, escolaridade, renda familiar, filiação partidária, posição ideológica, crença na imparcialidade da justiça, confiança na justiça, confiança no Estado de Direito, participação em processo judicial nos últimos cinco anos, preferência por liberdade ou ordem (vice-versa).<sup>17</sup>

A variável dependente consiste na média dos valores atribuídos em cada item da escala de lealdade institucional, variando, portanto, de 1 a 5.

---

<sup>17</sup> As perguntas que resultaram nessas variáveis, com suas respectivas possibilidades de respostas, encontram-se no Anexo 3.

**Tabela 13 - Fatores que afetam a Lealdade institucional ao STF<sup>a</sup>**

Variáveis explicativas	Coeficientes não padronizados		Coeficientes padronizados Beta	t	Sig.	99,0% Intervalo de Confiança para B	
	B	Erro Padrão				Limite inferior	Limite superior
(Constante)	2,739	0,143		19,115	0,000	2,370	3,108
Impunidade	-0,546	0,035	-0,279	-15,564	0,000	-0,637	-0,456
Politização)	-0,502	0,035	-0,258	-14,392	0,000	-0,591	-0,412
Argumento Extrajurídico	-0,347	0,035	-0,177	-9,904	0,000	-0,438	-0,257
Justiça Processual	-0,289	0,035	-0,148	-8,261	0,000	-0,379	-0,199
Confiança no STF	-0,187	0,015	-0,203	-12,401	0,000	-0,226	-0,148
Confiança no Estado do Direito (média - 5 itens)	0,161	0,016	0,165	9,886	0,000	0,119	0,204
Liberdade vs. Ordem (média - 3 itens)	0,159	0,013	0,207	11,791	0,000	0,124	0,193
Participação em processo judicial (últimos 5 anos)	-0,073	0,030	-0,036	-2,466	0,014	-0,149	0,003
Judiciário procura ser imparcial	-0,060	0,011	-0,086	-5,278	0,000	-0,090	-0,031
Sexo	-0,048	0,025	-0,030	-1,900	0,058	-0,112	0,017
Filiação partidária	0,037	0,032	0,018	1,176	0,240	-0,044	0,119
Renda familiar	0,028	0,008	0,060	3,417	0,001	0,007	0,050
Escolaridade	0,020	0,009	0,040	2,261	0,024	-0,003	0,044
Posição ideológica (esquerda-direita)	-0,017	0,004	-0,067	-4,239	0,000	-0,028	-0,007
Faixas etárias	-0,008	0,010	-0,013	-0,772	0,440	-0,034	0,018
Região	-0,003	0,010	-0,005	-0,321	0,748	-0,029	0,023
Cor ou raça	0,003	0,014	0,003	0,219	0,826	-0,033	0,040
R <sup>2</sup> ajustado	0,244						
N	3.666						

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

a. Variável Dependente: Lealdade Institucional (média dos 7 itens da escala Likert)

Como demonstra a tabela 13, os tratamentos aplicados não apenas apresentam os maiores coeficientes “B”, como mantém a ordem detalhada anteriormente nos testes de hipótese. Isso quer dizer que, controlando para outras características dos respondentes, as diferentes versões de textos atribuídos pelo experimento são os fatores que mais contribuem para a oscilação do *score* de Lealdade Institucional, na seguinte ordem decrescente de intensidade: impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual. O  $R^2$  registrado na regressão, 0,244, também situa o modelo dentro dos parâmetros da literatura internacional, que variam entre 0,20 e 0,35. Ressalta-se que, para um tema complexo e abstrato como “legitimidade”, que sofre influência de dezenas de fatores ainda não teorizados, um modelo que explica 25% da variável dependente, como o proposto nesta tese, é consistentemente considerado relevante pela literatura (GIBSON e NELSON, 2017; BARTELS e JOHNSTON, 2013; FARGANIS, 2012).

Esses resultados são relevantes não apenas para confirmar a consistência do experimento, mas também para contestar algumas teorias alternativas presentes na literatura, como, por exemplo, a ideia de que confiança na instituição é um bom indicador de legitimidade. Como pode ser observado na tabela 13, tudo mais permanecendo constante, uma variação de uma unidade na confiança em relação ao STF resulta em uma variação de 0,18 pontos no *score* de lealdade Institucional. Assim, embora estudos anteriores tenham razão em prever uma correlação entre confiança e lealdade, a fraca associação entre essas variáveis revela que elas não podem ser tomadas como sinônimos.

Duas conclusões importantes emergem dessa análise. Primeiro, Lealdade Institucional e confiança na instituição parecem constituir aspectos relativamente distintos de como as pessoas se sentem em relação ao Supremo Tribunal. Para salientar melhor essa diferença conceitual entre confiança e Lealdade Institucional, a tabela 14 apresenta a tabulação cruzada entre essas duas variáveis coletadas no *survey*.



**Tabela 14 - Relação entre "confiança" e "Lealdade Institucional"**

Lealdade ao STF	Confia no STF		N
	Sim	Não	
Discorda de acabar com STF (dummy)	36,6	63,4	538
Discorda de remover ministro do STF (dummy)	44,3	55,7	350
Discorda de reduzir poder do STF (dummy)	39,2	60,8	477
Concorda em defender STF (dummy)	43,1	56,9	441
Congresso <u>não</u> deve ter poder de anular decisão do STF (dummy)	36,2	63,8	365
Decisão dividida do STF deve ser aceita (dummy)	36,3	63,7	361
STF <u>não</u> deve ser mais controlado (dummy)	37,0	63,0	238
Média	40,1	58,3	

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Para evitar contaminação decorrente do experimento (*spillover effect*) sobre a medida de Lealdade Institucional, os dados da tabela consideram apenas os integrantes do grupo de controle.

Ao decompor os indicadores de confiança e de lealdade por seus subcomponentes, constata-se que, embora a análise de regressão tenha mostrado que a lealdade tende a ser maior quando as pessoas confiam na instituição, comparando-se os sete itens da escala de lealdade para os diferentes scores de confiança, percebe-se que, dentre os que se declaram leais aos STF, a grande maioria não confia no tribunal. Se analisarmos separadamente cada item da escala de Lealdade Institucional, veremos que, para qualquer item, mais de 55% daqueles que se declararam leais ao STF afirmam não confiar no tribunal. Ou seja, uma grande dose de lealdade pode ser observada mesmo entre aqueles que possuem pouca ou nenhuma confiança na Corte.

Essa constatação reforça a ideia de que “confiança”, medida como uma variável abstrata e fora de contexto, não fornece uma base segura para inferências sobre o apoio público existente a ao tribunal. Essa medida é útil apenas quando apresentada em uma série temporal, capaz de indicar tendências, ou para comparar níveis de confiança entre instituições diferentes, como é feito pela Fundação Getúlio Vargas no “Índice de Confiança na Justiça Brasileira”. Para uma análise do tipo *cross-section* focada em uma única instituição, contudo, seu poder explicativo é baixo. Assim, é importante ter em vista que baixos níveis de confiança não devem ser interpretados como indicadores de baixa Lealdade Institucional. De forma agregada, considerando todos os participantes do grupo de controle, 40% indicaram confiar no Supremo Tribunal Federal, enquanto 58% manifestaram sua Lealdade à instituição (tabela 14).

#### 4.2. Resultados da Imputação Múltipla

Os resultados apresentados até aqui, embora confirmem as hipóteses do trabalho com bastante solidez, foram submetidos a um teste adicional para serem considerados robustos perante as recomendações mais exigentes do ponto de vista estatístico. Conforme discutido anteriormente, os valores ausentes em um conjunto de dados não apenas diminuem a quantidade de dados disponíveis e a eficiência das análises, como também aumenta a probabilidade de viés se houver uma diferença sistemática entre respondentes e não respondentes. Assim, quase sempre precisamos lidar com os valores ausentes em pesquisas observacionais.

Nas Ciências Sociais, os métodos mais adotados na análise de *surveys* baseiam-se em uma amostra final que exclui os dados faltantes (*missing values*) ou que os substitui pela atribuição de valores constantes, como média, mediana ou moda de cara variável. O problema desses métodos, é que eles atribuem um tratamento arbitrários aos dados faltantes, sem considerar suas possíveis causas ou os efeitos de sua exclusão sobre a distribuição final.

Na seção anterior, todas as análises foram geradas a partir do método de exclusão por lista (*listwise deletion*). Embora esse método seja o mais comum em pesquisas observacionais, sobretudo porque os softwares estatísticos o aplicam de maneira automática, é importante entender que, na grande maioria dos casos, uma suposição importante para o uso da exclusão por lista é que os dados faltantes devem seguir um padrão aleatório, ou seja, o pesquisador precisa assumir que a probabilidade de ocorrência de dados faltantes em sua variável dependente não está relacionada a outras variáveis (PEUGH e ENDERS, 2004). Quando isso não ocorre, entretanto, a chance de viés sistemático aumenta, tornando relevante a utilização de outras técnicas para lidar com os valores ausentes.

Para garantir que os resultados apresentados até aqui são robustos, esta seção reproduz as análises anteriores utilizando a técnica de Imputação Múltipla, conforme proposto por Rubin (1986). Trata-se de um processo complexo e de difícil implementação, o que torna rara a sua aplicação nas Ciências Sociais. No modelo específico utilizado nesta pesquisa, os valores faltantes foram substituídos por valores estimados  $M$ , formando cinco conjuntos de dados distintos, porém condicionados aos dados observados. Utilizando separadamente cada um dos conjuntos de dados  $M$  criados pela imputação múltipla, as mesmas análises da seção anterior foram rodadas, combinando posteriormente os vários resultados individuais dos  $M$  conjuntos de dados em um valor único agregado.

Com este novo critério (imputação múltipla), o universo de análise aumenta de 4.596 para 6.053 (seis mil e cinquenta e três) respondentes, um aumento de 31,7% em relação ao universo de análise anterior (exclusão por lista).

Para garantir que este novo recorte não fere o equilíbrio (*balance*) entre a distribuição dos tratamentos, as tabelas, a seguir, apresentam a comparação entre os quatro grupos de tratamento em relação ao grupo de controle, considerando as seguintes variáveis: sexo, faixa de renda, faixa etária, escolaridade e região.

Tabela 15 - Teste de amostras independentes (Controle vs. Impunidade) - IM<sup>18</sup>

Imputation Number: Datasets 1 a 5 agrupados	Média		Variância assumida	teste-t para Igualdade de Médias							Informações omissos de fração.	Variância de aumento relativa	Eficiência relativa
				t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença				
	Inferior	Superior											
Controle	Impunidade												
Sexo	1,40	1,43	Var. iguais	-1,256	371	0,210	-0,027	0,022	-0,083	0,029	0,109	0,116	0,979
			Var. dif.	-1,256	370,259	0,210	-0,027	0,022	-0,083	0,029	0,109	0,116	0,979
Faixas etárias	3,0632	2,9741	Var. iguais	1,507	235	0,133	0,08909	0,05912	-0,06445	0,24262	0,138	0,150	0,973
			Var. dif.	1,505	235,554	0,134	0,08909	0,05918	-0,06460	0,24277	0,138	0,150	0,973
Cor ou raça	2,37	2,38	Var. iguais	-0,209	1284	0,834	-0,008	0,039	-0,110	0,093	0,057	0,059	0,989
			Var. dif.	-0,210	1268,974	0,834	-0,008	0,039	-0,109	0,093	0,058	0,059	0,989
Escolaridade	8,08	8,00	Var. iguais	0,855	36	0,398	0,073	0,086	-0,159	0,306	0,367	0,498	0,932
			Var. dif.	0,857	35,941	0,397	0,073	0,085	-0,159	0,306	0,368	0,501	0,931
Renda familiar	3,67	3,51	Var. iguais	1,715	26	0,098	0,158	0,092	-0,098	0,415	0,430	0,636	0,921
			Var. dif.	1,716	26,437	0,098	0,158	0,092	-0,098	0,415	0,430	0,637	0,921
Região	3,1805	3,2024	Var. iguais	-0,440	5495	0,660	-0,02188	0,04970	-0,14993	0,10617	0,027	0,028	0,995
			Var. dif.	-0,441	5458,750	0,659	-0,02188	0,04961	-0,14972	0,10596	0,027	0,028	0,995

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

<sup>18</sup> IM = Imputação Múltipla

**Tabela 16- Teste de amostras independentes (Controle vs. Politização) - IM**

Imputation Number: Datasets 1 a 5 agrupados	Média		Variância assumida	teste-t para Igualdade de Médias						Informações omissos de fração.	Variância de aumento relativa	Eficiência relativa	
				t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença				
	Inferior	Superior											
	Controle	Politização											
Sexo	1,40	1,40	Var. iguais	-0,023	105	0,982	-0,001	0,023	-0,060	0,059	0,210	0,242	0,960
			Var. dif.	-0,023	105,245	0,982	-0,001	0,023	-0,060	0,059	0,210	0,242	0,960
Faixas etárias	3,0632	3,0023	Var. iguais	1,003	162	0,318	0,06088	0,06073	-0,09741	0,21918	0,168	0,187	0,968
			Var. dif.	1,002	161,883	0,318	0,06088	0,06076	-0,09749	0,21926	0,167	0,187	0,968
Cor ou raça	2,37	2,39	Var. iguais	-0,356	25	0,725	-0,017	0,049	-0,154	0,119	0,447	0,676	0,918
			Var. dif.	-0,357	24,452	0,724	-0,017	0,049	-0,154	0,119	0,448	0,679	0,918
Escolaridade	8,08	8,00	Var. iguais	0,836	31	0,410	0,072	0,086	-0,164	0,308	0,397	0,561	0,926
			Var. dif.	0,837	30,870	0,409	0,072	0,086	-0,164	0,308	0,398	0,562	0,926
Renda familiar	3,67	3,59	Var. iguais	0,821	18	0,422	0,081	0,099	-0,202	0,364	0,515	0,869	0,907
			Var. dif.	0,821	18,482	0,422	0,081	0,099	-0,202	0,364	0,515	0,870	0,907
Região	3,1805	3,1797	Var. iguais	0,016	1808	0,987	0,00080	0,05015	-0,12852	0,13012	0,048	0,049	0,990
			Var. dif.	0,016	1798,967	0,987	0,00080	0,05009	-0,12836	0,12996	0,048	0,049	0,990

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Tabela 17 - Teste de amostras independentes (Controle vs. Argumento Extrajurídico) - IM

Imputation Number: Datasets 1 a 5 agrupados	Média		Variância assumida	teste-t para Igualdade de Médias						Informações omissos de fração.	Variância de aumento relativa	Eficiência relativa	
				t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença				
	Inferior	Superior											
Controle	Argumento Extrajurídico												
Sexo	1,40	1,40	Var. iguais	-0,018	805	0,986	0,000	0,021	-0,055	0,054	0,073	0,076	0,986
			Var. dif.	-0,018	805,115	0,986	0,000	0,021	-0,055	0,054	0,073	0,076	0,986
Faixas etárias	3,0632	3,0364	Var. iguais	0,469	12648	0,639	0,02674	0,05701	-0,12013	0,17362	0,018	0,018	0,996
			Var. dif.	0,469	12644,238	0,639	0,02674	0,05701	-0,12012	0,17361	0,018	0,018	0,996
Cor ou raça	2,37	2,37	Var. iguais	0,010	19	0,992	0,000	0,052	-0,147	0,148	0,508	0,847	0,908
			Var. dif.	0,010	18,930	0,992	0,000	0,051	-0,147	0,148	0,509	0,851	0,908
Escolaridade	8,08	8,21	Var. iguais	-1,767	101	0,080	-0,134	0,076	-0,332	0,065	0,215	0,249	0,959
			Var. dif.	-1,767	100,719	0,080	-0,134	0,076	-0,332	0,065	0,215	0,249	0,959
Renda familiar	3,67	3,62	Var. iguais	0,668	124	0,505	0,053	0,079	-0,154	0,259	0,193	0,219	0,963
			Var. dif.	0,668	123,635	0,505	0,053	0,079	-0,154	0,259	0,193	0,219	0,963
Região	3,1805	3,1828	Var. iguais	-0,047	1812	0,962	-0,00235	0,04963	-0,13031	0,12561	0,048	0,049	0,990
			Var. dif.	-0,047	1807,884	0,962	-0,00235	0,04959	-0,13024	0,12553	0,048	0,049	0,990

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

**Tabela 18- Teste de amostras independentes (Controle vs. Justiça Processual) - IM**

Imputation Number: Datasets 1 a 5 agrupados	Média		Variância assumida	teste-t para Igualdade de Médias						Informações omissos de fração.	Variância de aumento relativa	Eficiência relativa	
				t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença				
	Controle	Justiça Processual							Inferior				Superior
Sexo	1,40	1,40	Var. iguais	-0,066	341	0,947	-0,001	0,022	-0,057	0,055	0,113	0,121	0,978
			Var. dif.	-0,066	341,226	0,947	-0,001	0,022	-0,057	0,055	0,113	0,121	0,978
Faixas etárias	3,0632	2,9869	Var. iguais	1,272	293	0,204	0,07624	0,05992	-0,07912	0,23161	0,123	0,132	0,976
			Var. dif.	1,272	292,782	0,204	0,07624	0,05992	-0,07911	0,23159	0,123	0,132	0,976
Cor ou raça	2,37	2,38	Var. iguais	-0,097	181	0,923	-0,004	0,041	-0,111	0,103	0,158	0,175	0,969
			Var. dif.	-0,097	179,052	0,923	-0,004	0,041	-0,111	0,103	0,159	0,176	0,969
Escolaridade	8,08	8,09	Var. iguais	-0,154	26	0,879	-0,013	0,085	-0,250	0,224	0,435	0,647	0,920
			Var. dif.	-0,154	26,009	0,879	-0,013	0,085	-0,251	0,224	0,434	0,645	0,920
Renda familiar	3,67	3,56	Var. iguais	1,475	2565	0,140	0,109	0,074	-0,082	0,300	0,040	0,041	0,992
			Var. dif.	1,477	2553,992	0,140	0,109	0,074	-0,082	0,300	0,040	0,041	0,992
Região	3,1805	3,1601	Var. iguais	0,395	222	0,693	0,02037	0,05157	-0,11363	0,15437	0,142	0,155	0,972
			Var. dif.	0,395	221,627	0,693	0,02037	0,05157	-0,11361	0,15435	0,142	0,155	0,972

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Como apontam as tabelas 15 a 18, o coeficiente de Levene (Sig) apresenta valor superior a 0,01 para as seis variáveis, indicando que as variâncias são iguais entre os grupos para todas as comparações feitas. Da mesma forma, os coeficientes do Teste T (Sig. bilateral), são superiores a 0,01 em todas as variáveis de todas as quatro tabelas, confirmando que as diferenças entre as médias não são significativas para as variáveis demográficas. Assim como na amostra da seção anterior, portanto, os dados revelam que os quatro grupos de tratamento do novo recorte (que não possui valores omissos) são homogêneos em relação ao grupo de controle para as variáveis “sexo”, “faixa etária”, “região”, “cor ou raça”, “renda familiar”, “escolaridade”.

Com isso, podemos seguir para a análise das diferenças em relação à variável dependente do estudo, “Lealdade Institucional”. Adotando o mesmo procedimento da seção anterior, foram calculados os scores médios de cada grupo (controle e tratamentos), considerando todos os itens da escala de Lealdade Institucional (sete itens). Com base nesses valores médios, uma Análise de Variância Simples (*one-way ANOVA*) foi realizada para comparar as médias entre os quatro grupos de tratamento e o grupo de controle, submetendo novamente as hipóteses a teste.



**Tabela 19 - ANOVA - IM**

Lealdade Institucional (7 itens)						
	Imputation Number	Soma dos Quadrados	gl	Quadrado Médio	F	Sig.
,00	Entre Grupos	166,622	4	41,656	79,323	0,000
	Nos grupos	2407,247	4584	0,525		
	Total	2573,870	4588			
1,00	Entre Grupos	173,905	4	43,476	83,823	0,000
	Nos grupos	3040,417	5862	0,519		
	Total	3214,322	5866			
2,00	Entre Grupos	153,504	4	38,376	71,823	0,000
	Nos grupos	3132,129	5862	0,534		
	Total	3285,633	5866			
3,00	Entre Grupos	155,184	4	38,796	72,776	0,000
	Nos grupos	3124,972	5862	0,533		
	Total	3280,156	5866			
4,00	Entre Grupos	173,837	4	43,459	83,771	0,000
	Nos grupos	3041,115	5862	0,519		
	Total	3214,952	5866			
5,00	Entre Grupos	175,529	4	43,882	85,472	0,000
	Nos grupos	3009,630	5862	0,513		
	Total	3185,159	5866			

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

**Tabela 20 - Testes Robustos de Igualdade de Médias - IM**

Lealdade Institucional (7 itens)					
Imputation Number	Estatística <sup>a</sup>	gl1	gl2	Sig.	
,00	Welch	70,839	4	2290,896	0,000
	Brown-Forsythe	79,680	4	4540,897	0,000
1,00	Welch	77,578	4	2920,734	0,000
	Brown-Forsythe	83,590	4	5766,931	0,000
2,00	Welch	65,310	4	2922,393	0,000
	Brown-Forsythe	71,662	4	5758,423	0,000
3,00	Welch	67,395	4	2921,622	0,000
	Brown-Forsythe	72,569	4	5755,369	0,000
4,00	Welch	75,822	4	2919,791	0,000
	Brown-Forsythe	83,464	4	5734,293	0,000
5,00	Welch	77,276	4	2918,337	0,000
	Brown-Forsythe	85,126	4	5740,946	0,000

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

a. F distribuído assintoticamente.

Como se nota na tabela 19, a Análise de Variância Unidirecional comparou o *score* médio de da variável Lealdade Institucional (média dos sete itens do tipo Likert) dos cinco grupos de respondentes classificados de acordo com a versão do texto atribuída durante o experimento: controle, impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual. Os resultados indicam que ao menos um dos grupos obteve diferença estatisticamente significativa para o nível de significância  $p < 0,01$ , rejeitando, portanto, a hipótese nula de que não há diferença entre as médias. Esses valores foram também confirmados pelos testes de Welch e Bown-Forsythe, que são mais confiáveis quando há diferença significativa na variância entre grupos.

Adicionalmente, realizou-se um teste a posteriori de Tukey (*Tukey's post hoc test*), tabela 21, para comparar os *scores* médios de Lealdade Institucional de forma pareada, ou seja, com os grupos selecionados dois a dois. Esse procedimento é necessário porque a ANOVA não apresenta maiores informações sobre quais grupos apresentaram diferença significativa para a média.

**Tabela 21- Comparações múltiplas - IM**

Variável dependente: Lealdade institucional (7 itens)

Tukey HSD

(I) Grupo do Experimento	(J) Grupo do Experimento	Diferença média (I-J)	Erro Padrão	Sig.	Intervalo de Confiança 99%	
					Limite inferior	Limite superior
controle	impunidade	0,48206	0,03022	0,00000	0,38367	0,58045
	politizacao	0,44204	0,03027	0,00000	0,34349	0,54059
	argumento extrajuridico	0,28331	0,03027	0,00000	0,18475	0,38188
	justica processual	0,25264	0,03019	0,00000	0,15434	0,35094
impunidade	controle	-0,48206	0,03022	0,00000	-0,58045	-0,38367
	politizacao	-0,04003	0,02967	0,62157	-0,13663	0,05658
	argumento extrajuridico	-0,19875	0,02967	0,00000	-0,29537	-0,10212
	justica processual	-0,22942	0,02959	0,00000	-0,32577	-0,13307
politizacao	controle	-0,44204	0,03027	0,00000	-0,54059	-0,34349
	impunidade	0,04003	0,02967	0,62157	0,05658	0,13663
	argumento extrajuridico	-0,15872	0,02972	0,00000	-0,25551	-0,06193
	justica processual	-0,18939	0,02964	0,00000	-0,28591	-0,09288
argumento extrajuridico	controle	-0,28331	0,03027	0,00000	-0,38188	-0,18475
	impunidade	0,19875	0,02967	0,00000	0,10212	0,29537
	politizacao	0,15872	0,02972	0,00000	0,06193	0,25551
	justica processual	-0,03067	0,02965	0,75563	-0,12721	0,06586
justica processual	controle	-0,25264	0,03019	0,00000	-0,35094	-0,15434
	impunidade	0,22942	0,02959	0,00000	0,13307	0,32577
	politizacao	0,18939	0,02964	0,00000	0,09288	0,28591
	argumento extrajuridico	0,03067	0,02965	0,75563	0,06586	0,12721

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

As comparações dos resultados em pares, para um nível de significância de  $p < 0,01$ , revelam que todos os quatro grupos de tratamento, testados individualmente, registraram diferenças estatisticamente significativas em relação ao grupo de controle, o que confirma os efeitos dos tratamentos sobre a avaliação de Lealdade Institucional pelos participantes desses grupos. Os resultados dos testes de hipóteses, portanto, apresentam resultados similares àqueles apresentados na seção anterior, quais sejam:

H1 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 2 (versão impunidade). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 2 ( $M = 2,6321$ ,  $SD = 0,73918$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,1141$ ,  $SD = 0,078637$ ).

H2 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 3 (versão politização). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 3 ( $M = 2,6721$ ,  $SD = 0,68802$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,1141$ ,  $SD = 0,078637$ ).

H3 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 4 (versão argumento extrajurídico). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 4 ( $M = 2,8308$ ,  $SD = 0,69342$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,1141$ ,  $SD = 0,078637$ ).

H4 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 5 (versão justiça processual). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 5 ( $M = 2,8615$ ,

SD=0,71100) quando comparado com o grupo de controle (M=3,1141, SD=0,078637).

Os testes realizados nos dados tratados com imputação múltipla, portanto, reafirmam as quatro hipóteses iniciais, convergindo para a conclusão de que a Lealdade Institucional dos participantes ao STF não constitui um atributo estável ou permanente. Ao contrário, a explicitação de comportamentos ou atitudes negativas por parte do tribunal ou de seus membros revelou-se significativamente influente sobre a legitimidade da instituição.

Todos esses resultados são semelhantes aos encontrados na seção anterior, ou seja, que considerou todos os respondentes da pesquisa, inclusive aqueles que se demonstraram neutros em relação a pelo menos um item da escala de Lealdade Institucional.

A grande diferença nos resultados, foi o tamanho dos efeitos produzidos pelos diferentes tratamentos, como demonstra a tabela 22, a seguir, que apresenta o coeficiente “D” de Cohen (Cohen-s D) para cada grupo de tratamento em comparação com o grupo de controle.

**Tabela 22 - Mudança na Lealdade Institucional ao Supremo Tribunal Federal - MI**

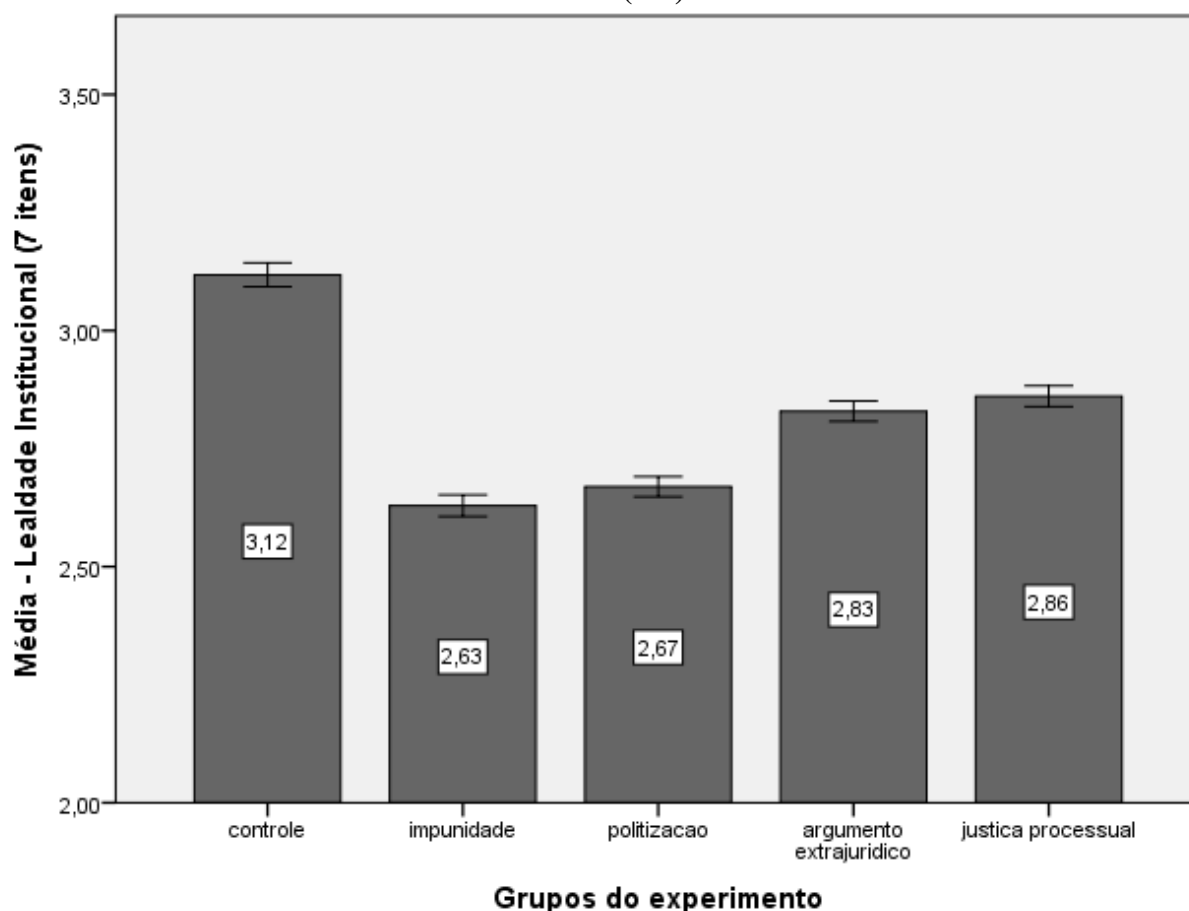
Grupos de tratamento	N	Média	Desvio Padrão	Mudança	p-value	Cohen's D
impunidade	1193,8	2,6321	0,73918	0,48203	0,00000	0,63
politizacao	1186	2,6721	0,68802	0,44200	0,00000	0,60
argumento extrajuridico	1185	2,8308	0,69342	0,28328	0,00000	0,38
justica processual	1198,4	2,8615	0,71100	0,25261	0,00000	0,34

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

A coluna "Mudança" apresenta a variação da média em relação ao grupo de controle (N = 1103, M=3,1141, DP=0,78637).

Como se nota, embora os valores calculados para o coeficiente D sejam ligeiramente inferiores aos calculados na seção anterior, as diferenças não são suficientes para provocar uma mudança na interpretação dos resultados. Tomando os parâmetros por Cohen (1987), os efeitos sobre o *score* de Lealdade Institucional foram médios para os tratamentos 1 e 2 (1 = impunidade e 2 = politização) e pequenos para os tratamentos 3 e 4 (3 = argumento extrajurídico e 4 = justiça processual). Para ilustrar melhor essa relação, a figura 3 representa graficamente as médias de cada grupo com suas respectivas margens de erro.

**Figura 3 - Comparação entre as médias dos grupos experimentais para a variável Lealdade Institucional (IM)**



Barras de erro: 99% CI

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Como se verifica na figura 3, tanto os grupos 2 (impunidade) e 3 (politização) quanto os grupos 4 (argumento extrajurídico) e 5 (justiça processual), tomados em pares, possuem barras com tamanhos muito próximos e margens de erro sobrepostas, demonstrando que, embora o experimento seja composto por cinco grupos, os resultados produziram apenas três blocos homogêneos.

Mantendo o cuidado adotado na seção anterior, para verificar se os resultados dos testes de hipótese não estão sendo influenciados por outros fatores alheios aos tratamentos aplicados no experimento, outras variáveis são incorporadas à análise com os dados imputados. Repetindo o modelo de regressão linear múltipla, treze variáveis explicativas coletadas no *survey* são consideradas em conjunto com os tratamentos do experimento para avaliar o quanto cada uma

delas contribui simultaneamente para a variação nos *scores* médios de Lealdade Institucional (variável dependente).

**Tabela 23- Fatores que Afetam a Lealdade Institucional ao STF – IM\***

Variáveis Explicativas*	Coeficientes não padronizados		t	Sig.	Informações omissos de fração.	Variância de aumento relativa	Eficiência relativa
	B	Erro Padrão					
(Constante)	2,625	0,138	19,068	0,000	0,578	1,099	0,896
Impunidade	-0,464	0,036	-12,940	0,000	0,424	0,622	0,922
Politização	-0,432	0,030	-14,359	0,000	0,131	0,142	0,974
Argumento Extrajurídico	-0,285	0,030	-9,591	0,000	0,105	0,112	0,979
Justiça Processual	-0,234	0,034	-6,891	0,000	0,346	0,458	0,935
Confiança no STF	-0,164	0,017	-9,454	0,000	0,619	1,288	0,890
Confiança no Estado do Direito (média - 5 itens)	0,153	0,015	10,205	0,000	0,347	0,460	0,935
Liberdade vs. Ordem (média - 3 itens)	0,141	0,011	12,915	0,000	0,105	0,112	0,979
Sexo	-0,053	0,026	-2,025	0,057	0,497	0,815	0,910
Judiciário procura ser imparcial	-0,052	0,010	-5,348	0,000	0,212	0,245	0,959
Renda familiar	0,024	0,006	3,884	0,000	0,071	0,074	0,986
Escolaridade	0,023	0,010	2,271	0,046	0,681	1,661	0,880
Posição ideológica (esquerda-direita)	-0,014	0,004	-3,808	0,000	0,306	0,388	0,942
Filiação partidária	0,013	0,034	0,400	0,695	0,553	1,001	0,900
Faixas etárias	-0,008	0,009	-0,941	0,350	0,274	0,336	0,948
Cor ou raça	-0,001	0,012	-0,073	0,943	0,420	0,613	0,922
R <sup>2</sup> ajustado	0,213						
N	5.580						

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Variável Dependente: Lealdade Institucional (média dos 7 itens da escala Likert).

Dados agregados dos 5 *datasets* completos gerados pelo processo de Imputação Múltipla.

Como demonstra a tabela 13, os tratamentos aplicados também apresentam os maiores coeficientes “B”, mantendo mais uma vez a ordem detalhada anteriormente nos testes de hipótese. Isso quer dizer que, controlando para outras características dos respondentes, as diferentes versões de textos atribuídos pelo experimento são os fatores que mais contribuem

para a oscilação do *score* de Lealdade Institucional, na seguinte ordem decrescente de intensidade: impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual.

A manutenção desses resultados, portanto, confirmam a robustez da análise, sendo que os tratamentos do experimento apresentam novamente os maiores coeficientes “B” do modelo de regressão. Da mesma forma, a relação entre “Lealdade Institucional” e “confiança no STF” também se mostra relativamente frágil após o uso da múltipla imputação. Para destacar as diferenças informadas pelos respondentes acerca destes dois conceitos, a tabela 24 apresenta a tabulação cruzada entre essas duas variáveis coletadas no *survey*.

**Tabela 24- Relação entre "confiança" e "Lealdade Institucional" - IM**

Lealdade ao STF	Confia no STF		
	Sim	Não	N
Discorda de acabar com STF (dummy)	38,3	61,7	2216
Discorda de remover ministro do STF (dummy)	43,8	56,2	1104
Discorda de reduzir poder do STF (dummy)	38,2	61,8	2209
Concorda em defender STF (dummy)	43,8	56,2	2320
Congresso <u>não</u> deve ter poder de anular decisão do STF (dummy)	33,7	66,3	2135
Decisão dividida do STF deve ser aceita (dummy)	35,3	65,7	2226
STF <u>não</u> deve ser mais controlado (dummy)	39,6	60,4	1063
Média	39,1	61,4	

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Para evitar contaminação decorrente do experimento (*spillover effect*) sobre a medida de Lealdade Institucional, os dados da tabela consideram apenas os integrantes do grupo de controle.

Ao decompor os indicadores de confiança e de lealdade por seus subcomponentes, constata-se que, embora a análise de regressão tenha mostrado que a lealdade tende a ser maior quando as pessoas confiam na instituição, comparando-se os sete itens da escala de lealdade para as diferentes percepções de confiança, constata-se que, dentre os que se declaram leais aos STF, a grande maioria não confia no tribunal. Se analisarmos separadamente cada item da escala de Lealdade Institucional, veremos que, para qualquer item, mais de 56% daqueles que se declararam leais ao STF afirmam não confiar no tribunal. Ou seja, a exemplo dos resultados apresentados na tabela 14, a tabela 24 revela que uma grande dose de lealdade pode ser observada mesmo entre aqueles que possuem pouca ou nenhuma confiança na Corte.



### 4.3. Eliminação das respostas neutras

Uma prática comum nas análises de experimentos em *survey* é a eliminação dos itens considerados neutros na escala que compõe a variável dependente. Quando se utilizam escalas do tipo Likert, como é o caso deste estudo, a maioria dos autores opta por uma das seguintes opções: (i) utilizar uma escala com número par de alternativas ou (ii) desconsiderar da análise as respostas daqueles que marcaram a chamada “alternativa neutra” em uma escala com número ímpar de alternativas. Isso ocorre com a intenção de “forçar” os respondentes a se posicionarem de um lado ou de outro de uma escala simétrica para facilitar a análise e aumentar o número de respostas consideradas na análise, uma vez que o item neutro não revela a preferência do respondente. No presente estudo, por exemplo, os participantes avaliaram cada item de Lealdade Institucional utilizando a seguinte escala:

Concordo Muito  
Concordo  
Não concordo, nem discordo  
Discordo  
Discordo Muito

Trata-se, portanto de uma escala simétrica, com número ímpar de alternativas, em que o item central “Não concordo, nem discordo” representa a opção “neutra”. Nossa escolha em manter a opção neutra se deve à intenção desta pesquisa em coletar a opinião sincera do respondente, tendo em vista que ele pode não ter uma opinião formada sobre os itens apresentados, o que é bastante plausível em estudos relacionados a instituições complexas e pouco transparentes como o Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, há um amplo corpo de estudos na área de metodologia que defendem eliminação da opção neutra, seja pela utilização de uma escala com número par alternativas, seja pela exclusão da alternativa neutra nas escalas ímpares. Para testar as diferenças entre essas duas abordagens, que, ressaltamos, não foram a opção primeira desta pesquisa, reproduzimos a seguir os resultados do experimento com a eliminação da opção “Não concordo, nem discordo”. Em outras palavras, foram considerados na análise desta seção apenas os respondentes que não marcaram a opção neutra em nenhuma dos sete itens da escala de Lealdade Institucional. Com este critério, a amostra se reduz para 1.486 (mil quatrocentos e oitenta e seis) respondentes. Para garantir que novo recorte não fere o equilíbrio (*balance*) entre a distribuição dos tratamentos, as tabelas 25 a 28, a seguir, apresentam a comparação entre os quatro grupos de tratamento em relação ao grupo de controle, considerando as seguintes variáveis: sexo, faixa de renda, faixa etária, escolaridade e região.

**Tabela 25- Teste de amostras independentes (Controle vs. Impunidade) - EN<sup>19</sup>**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Impunidade								Inferior	Superior
Sexo	1,35	1,38	3,588	,059	-,953	600	,341	-,037	,039	-,139	,064
Faixas etárias	3,45	3,28	3,889	,049	1,548	600	,122	,172	,111	-,115	,460
Cor ou raça	2,46	2,42	2,570	,109	,532	583	,595	,035	,066	-,134	,204
Escolaridade	8,14	8,23	,028	,867	-,632	586	,528	-,091	,143	-,461	,280
Renda familiar	4,03	3,85	,011	,918	1,240	584	,215	,187	,151	-,203	,576
Região	3,25	3,18	1,601	,206	,678	606	,498	,065	,096	-,184	,314

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

<sup>19</sup> EM = Exclusão da opção Neutra da escala Likert utilizada para mensurar a variável Lealdade Institucional.

**Tabela 26- Teste de amostras independentes (Controle vs. Politização) - EN**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Politização								Inferior	Superior
Sexo	1,35	1,32	1,403	,237	,595	628	,552	,022	,038	-,075	,120
Faixas etárias	3,45	3,37	3,212	,074	,715	627	,475	,078	,109	-,203	,358
Cor ou raça	2,46	2,42	1,413	,235	,583	606	,560	,037	,063	-,127	,201
Escolaridade	8,14	8,31	,562	,454	-1,323	609	,186	-,178	,135	-,526	,170
Renda familiar	4,03	3,86	1,508	,220	1,176	607	,240	,170	,144	-,203	,542
Região	3,25	3,14	,482	,488	1,124	633	,261	,104	,092	-,135	,343

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Tabela 27- Teste de amostras independentes (Controle vs. Argumento Extrajurídico) - EN

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Argumento Extrajurídico								Inferior	Superior
Sexo	1,35	1,36	,246	,620	-,249	570	,804	-,010	,040	-,113	,094
Faixas etárias	3,45	3,54	,382	,537	-,749	566	,454	-,088	,117	-,390	,214
Cor ou raça	2,46	2,40	3,840	,051	,879	551	,380	,060	,068	-,116	,235
Escolaridade	8,14	8,48	,816	,367	-2,498	553	,013	-,348	,139	-,708	,012
Renda familiar	4,03	3,97	2,982	,085	,436	550	,663	,065	,149	-,320	,450
Região	3,25	3,09	,049	,825	1,630	572	,104	,157	,096	-,092	,405

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

**Tabela 28- Teste de amostras independentes (Controle vs. Justiça Processual) - EN**

	Média		Teste de Levene para igualdade de variâncias		teste-t para Igualdade de Médias						
			F	Sig.	t	gl	Sig. (bilateral)	Diferença média	Erro padrão da diferença	99% Intervalo de Confiança da Diferença	
	Controle	Justiça Processual								Inferior	Superior
Sexo	1,35	1,32	1,704	,192	,651	563	,516	,026	,040	-,077	,129
Faixas etárias	3,45	3,53	,727	,394	-,641	563	,522	-,075	,117	-,377	,227
Cor ou raça	2,46	2,43	,723	,395	,394	549	,694	,026	,066	-,145	,197
Escolaridade	8,14	8,47	1,306	,254	-2,402	554	,017	-,331	,138	-,688	,025
Renda familiar	4,03	4,04	1,346	,247	-,027	547	,978	-,004	,161	-,422	,413
Região	3,25	3,21	,272	,602	,329	572	,742	,032	,097	-,218	,282

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Como apontam as tabelas, o coeficiente de Levene (Sig) apresenta valor superior a 0,01, indicando que as variâncias são iguais entre os grupos para todas as comparações feitas. Da mesma forma, os coeficientes do Teste T (Sig. bilateral) são superiores a 0,01 em todas as variáveis de todas as quatro tabelas, confirmando que as diferenças entre as médias não são significativas para nenhuma das variáveis em nenhuma das comparações feitas. Assim como na amostra das seções anteriores, portanto, os dados revelam que os quatro grupos de tratamento da nova amostra (que exclui os respondentes “neutros”) são homogêneos em relação ao grupo de controle para as variáveis “sexo”, “faixa etária”, “região”, “cor ou raça”, “renda familiar”, “escolaridade”.

Com isso, podemos seguir para a análise das diferenças em relação à variável dependente do Estudo, “Lealdade Institucional”. Adotando o mesmo procedimento das seções anteriores, foram calculados os *scores* médios de cada grupo (controle e tratamentos), considerando todos os itens da escala de Lealdade Institucional (sete itens). Com base nesses valores médios, uma Análise de Variância Simples (*one-way ANOVA*) foi realizada para comparar as médias entre os diferentes grupos e testar as hipóteses propostas.

**Tabela 29- ANOVA - EN**

Lealdade Institucional (7 itens)					
	Soma dos Quadrados	gl	Quadrado Médio	F	Sig.
Between Groups	162,566	4	40,642	44,190	,000
Within Groups	1362,090	1481	,920		
Total	1524,657	1485			

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

**Tabela 30 -Testes Robustos de Igualdade de Médias - EN**

Lealdade Institucional (7 itens)				
	Estatística	gl1	gl2	Sig.
Welch	39,662	4	729,845	,000
Brown-Forsythe	43,961	4	1421,181	,000

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

a. F distribuído assintoticamente

Como se nota na tabela, todos os grupos de tratamento registraram valores médios inferiores ao valor do grupo de controle. A Análise de Variância Unidirecional comparou o

*score* médio de da variável Lealdade Institucional (composta por sete itens do tipo Likert) dos cinco grupos de respondentes classificados de acordo com a versão do texto atribuída durante o experimento: controle, impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual. Os resultados indicam que ao menos um dos grupos obteve diferença estatisticamente significativa para o nível de significância  $p < 0,01$ , rejeitando, portanto, a hipótese nula de que não há diferença entre as médias.

Como a ANOVA não apresenta maiores detalhes sobre as comparações entre os grupos, realizou-se um teste a posteriori de Tukey (*Tukey's post hoc test*), conforme descrito na tabela 31.

**Tabela 31- Fatores que Afetam a Lealdade Institucional ao STF - EN**

Variável dependente: Lealdade Institucional (7 itens)

Tukey HSD

(I) Grupo do Experimento	(J) Grupo do Experimento	Mean Difference (I-J)	Std. Error	Sig.	99% Confidence Interval	
					Lower Bound	Upper Bound
controle	impunidade	.92344*	,07779	0,000	,6698	1,1771
	politizacao	.83704*	,07615	0,000	,5887	1,0853
	argumento extrajuridico	.56040*	,08017	,000	,2990	,8218
	justica processual	.47637*	,08017	,000	,2150	,7378
impunidade	controle	-.92344*	,07779	0,000	-1,1771	-,6698
	politizacao	-,08640	,07589	,786	-,3338	,1611
	argumento extrajuridico	-.36304*	,07992	,000	-,6236	-,1025
	justica processual	-.44707*	,07992	,000	-,7077	-,1865
politizacao	controle	-.83704*	,07615	0,000	-1,0853	-,5887
	impunidade	,08640	,07589	,786	-,1611	,3338
	argumento extrajuridico	-.27664*	,07833	,004	-,5320	-,0212
	justica processual	-.36067*	,07833	,000	-,6161	-,1053
argumento extrajuridico	controle	-.56040*	,08017	,000	-,8218	-,2990
	impunidade	.36304*	,07992	,000	,1025	,6236
	politizacao	.27664*	,07833	,004	,0212	,5320
	justica processual	-,08403	,08223	,845	-,3522	,1841
justica processual	controle	-.47637*	,08017	,000	-,7378	-,2150
	impunidade	.44707*	,07992	,000	,1865	,7077
	politizacao	.36067*	,07833	,000	,1053	,6161
	argumento extrajuridico	,08403	,08223	,845	-,1841	,3522

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

\*. The mean difference is significant at the 0.01 level.



As comparações dos resultados em pares, para um nível de significância de  $p < 0,01$ , revelam que todos os quatro grupos de tratamento, testados individualmente, registraram diferenças estatisticamente significativas em relação ao grupo de controle, o que confirma os efeitos dos tratamentos sobre a avaliação de Lealdade Institucional pelos participantes desses grupos. Os resultados dos testes de hipóteses, portanto, podem ser definidos da seguinte forma:

H1 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 2 (versão corrupção). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 2 ( $M = 2,3623$ ,  $SD = 0,95465$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,2857$ ,  $SD = 0,07902$ ).

H2 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 3 (versão politização). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 3 ( $M = 2,4487$ ,  $SD = 0,84983$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,2857$ ,  $SD = 0,07902$ ).

H3 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 4 (versão argumento extrajurídico). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 4 ( $M = 2,7253$ ,  $SD = 0,91458$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,2857$ ,  $SD = 0,07902$ ).

H4 – rejeita-se a hipótese nula de que há igualdade entre as médias do grupo 1 (grupo de controle) e do grupo 5 (versão justiça processual). De acordo com o teste a posteriori de Tukey, para o nível de significância  $p = 0,01$ , houve diferença significativa no valor médio da variável Lealdade Institucional registrado pelo grupo 5 ( $M = 2,8093$ ,  $SD = 0,99166$ ) quando comparado com o grupo de controle ( $M = 3,2857$ ,  $SD = 0,07902$ ).

Como se nota, as quatro hipóteses iniciais também são confirmadas quando o teste é realizado sem aqueles que marcaram alternativa neutra na variável dependente (Lealdade Institucional). A explicitação de comportamentos negativos ou controversos por parte do

tribunal ou de seus membros também se revelou significativamente influente sobre a legitimidade da instituição.

Todos esses resultados são semelhantes aos encontrados nas seções anteriores, ou seja, que considerou todos os respondentes da pesquisa, inclusive aqueles que se demonstraram neutros em relação a pelo menos um item da escala de Lealdade Institucional.

A grande diferença nos resultados, contudo, é o tamanho dos efeitos produzidos pelos diferentes tratamentos, como demonstra a tabela 32, a seguir, que apresenta o coeficiente “D” de Cohen (Cohen-s D) para cada grupo de tratamento em comparação com o grupo de controle.

**Tabela 32 - Mudança na Lealdade Institucional ao Supremo Tribunal Federal (*listwise*) - EN**

Grupo de tratamento	N	Média	Desvio Padrão	Mudança	p-value	Cohen's D
impunidade	306	2,3623	,95465	.92344*	0,00000	0,91
politizacao	334	2,4487	,84983	.83704*	0,00000	0,86
argumento extrajuridico	272	2,7253	,91458	.56040*	0,00000	0,56
justica processual	272	2,8093	,99166	.47637*	0,00000	0,46

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

A coluna "Mudança" apresenta a variação da média em relação ao grupo de controle (M=3,2857, DP=0,07902).

Como se nota, embora a ordem apresentada nas regressões anteriores se mantenha (Tabela 33), os valores calculados para o coeficiente D de Cohen são expressivamente superiores aos apresentados anteriormente. Isso indica efeitos fortes para as versões impunidade e politização, com coeficientes D de Cohen de 0,91 e 0,86, respectivamente, e efeitos médios para as versões argumento extrajurídico e justiça processual, com coeficientes “D” de Cohen de 0,56 e 0,46.

Além disso, o poder explicativo do modelo de regressão aumenta consideravelmente com a exclusão do item neutro. Como mostra a tabela 33, a seguir, o R<sup>2</sup> alcança 0,36. As variáveis selecionadas no modelo, portanto, analisadas simultaneamente, explicam nesse cenário mais de um terço da variação da variável dependente, Lealdade Institucional.

**Tabela 33- Fatores que afetam a Lealdade Institucional ao STF - EN**

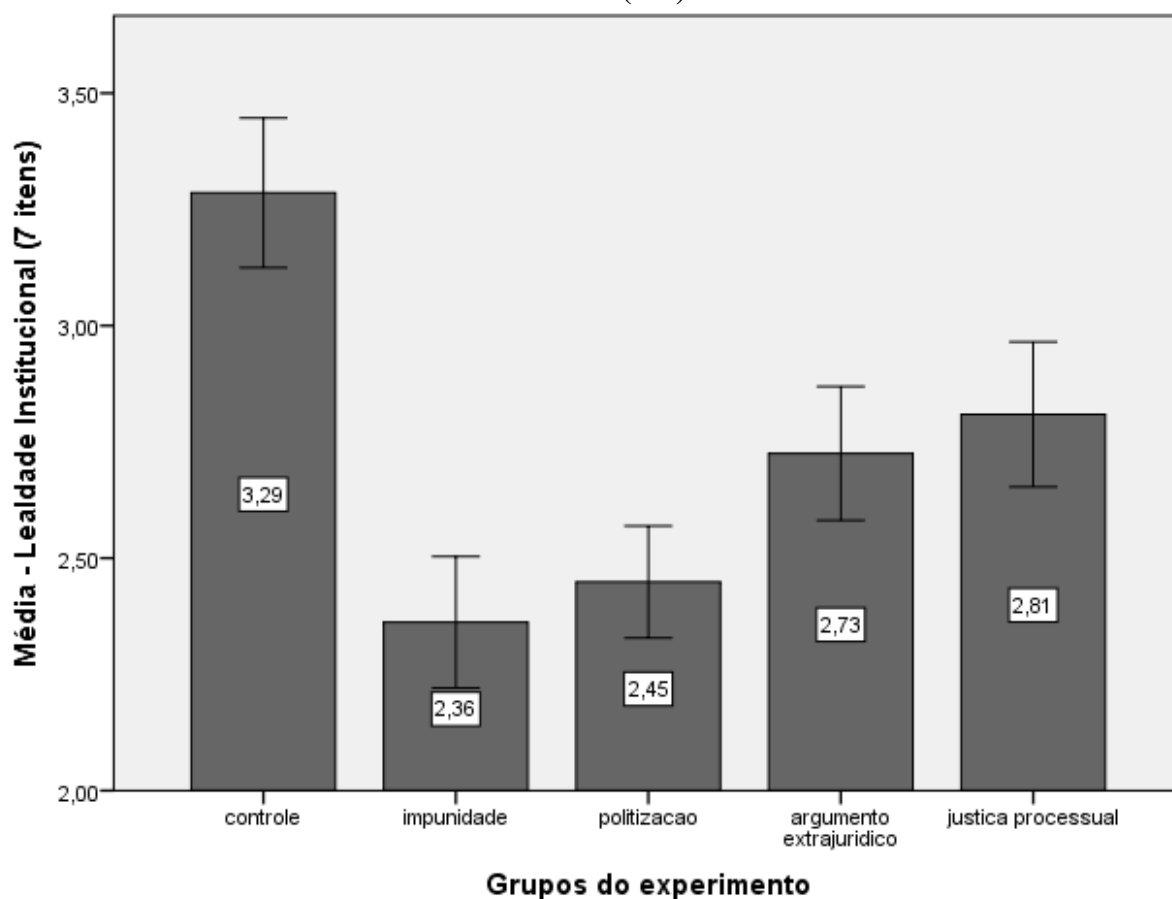
Variáveis Explicativas	Coeficientes não padronizados		Coeficientes padronizados	t	Sig.	99,0% Intervalo de Confiança para B	
	B	Erro Padrão	Beta			Limite inferior	Limite superior
(Constant)	2,860	,268		10,672	,000	2,168	3,551
Impunidade	-,828	,071	-,327	-11,730	,000	-1,010	-,646
Politização	-,758	,069	-,310	-11,034	,000	-,936	-,581
Argumento Extrajurídico	-,502	,072	-,191	-6,943	,000	-,689	-,316
Justiça Processual	-,457	,073	-,171	-6,270	,000	-,645	-,269
Confiança no STF	-,232	,031	-,197	-7,560	,000	-,311	-,153
Liberdade vs. Ordem (média - 3 itens)	,227	,025	,244	8,962	,000	,161	,292
Confiança no Estado do Direito (média - 5 itens)	,216	,031	,186	6,966	,000	,136	,297
Participação em processo judicial (últimos 5 anos)	-,148	,055	-,061	-2,688	,007	-,289	-,006
Sexo	-,099	,052	-,046	-1,903	,057	-,234	,035
Judiciário procura ser imparcial	-,099	,022	-,118	-4,587	,000	-,155	-,043
Escolaridade	,042	,018	,065	2,346	,019	-,004	,088
Renda familiar	,038	,016	,066	2,377	,018	-,003	,079
Posição ideológica (esquerda-direita)	-,030	,008	-,093	-3,799	,000	-,051	-,010
Região	-,028	,020	-,032	-1,385	,166	-,080	,024
Cor ou raça	,014	,029	,011	,481	,631	-,061	,088
Filiação partidária	,010	,058	,004	,169	,866	-,139	,159
Faixas etárias	-,009	,020	-,012	-,453	,651	-,060	,042
R <sup>2</sup> ajustado	,362						
N	1.329						

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

a. Dependent Variable: Lealdade Institucional (média dos 7 itens da escala Likert)

Para ilustrar melhor o tamanho da mudança registrada nos efeitos do experimento com a exclusão dos itens neutros do *survey*, a figura 4 representa graficamente as médias de cada grupo. Como se verifica, tanto os grupos 2 (impunidade) e 3 (politização) quanto os grupos 4 (argumento extrajurídico) e 5 (justiça processual), tomados em pares, possuem barras com tamanhos muito próximos e margens de erro sobrepostas, demonstrando que, embora o experimento seja composto por cinco grupos, os resultados continuam produzindo apenas três blocos homogêneos.

**Figura 4 - Comparação entre as médias dos grupos experimentais para a variável Lealdade Institucional (EN)**



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados coletados entre novembro e dezembro de 2018.

Essa diferença no tamanho do efeito observado entre as duas amostras (incluindo ou excluindo os respondentes neutros do questionário), indica que, aqueles que se posicionam explicitamente sobre eventuais mudanças na atuação do STF, seja em favor ou contra, são mais afetados negativamente por falhas na atuação do tribunal. Uma possível explicação para essa constatação é que aqueles que possuem uma opinião acerca do STF tem maiores chances de

construírem expectativas em relação à sua atuação do que aqueles que se declaram neutros ou “indiferentes”. Ora, se há expectativas geradas, seja ela qual for, há também a chance de que ela não seja satisfeita, provocando, assim, um sentimento de lealdade mais frágil ou volátil.

Essa descoberta, além de inédita na literatura, tem implicações importantes para a instituição e a maneira como ela se relaciona com o público. Por um lado, o STF, e o Judiciário como um todo, enfrentam uma grande pressão para promover maior transparência sobre sua atuação e seus procedimentos. Por outro, os juízes precisam contar com o apoio público para manter sua força decisória, sobretudo quando contrariam a vontade das instituições representativas. Ocorre que, se essa maior transparência e esse maior conhecimento das atividades judiciárias gerarem expectativas em relação à sua atuação, ela pode criar, segundo os resultados desta pesquisa, um ambiente em que a Lealdade Institucional dos cidadãos em relação ao tribunal se torna mais volátil, ou seja, mais sensível a decisões consideradas polêmicas ou indesejáveis.

#### 4.4. Discussão

##### 4.4.1. *Consequências externas de uma legitimidade institucional volátil*

A confiança pública no Judiciário é importante por vários motivos. Em qualquer sociedade, sobretudo nas democracias, pelo menos um mínimo de confiança nas instituições públicas é necessário para permitir o seu funcionamento. A confiança, nesse caso, serve como um “criador do poder coletivo” (MISHLER e ROSE 1997, p. 418) e como tal permite que os governos funcionem adequadamente sem ter que buscar a aprovação dos cidadãos para cada decisão e sem utilizar recursos de coerção. “Isso é particularmente importante para os governos democráticos, que não podem se valer recorrentemente da coerção se quiserem manter a harmonia social e a imagem de representatividade democrática” (MISHLER e ROSE, 1997, p. 419).

No polo oposto, a qualidade de qualquer democracia depende, em certa medida, de uma quantidade “saudável” de desconfiança dos cidadãos, de modo que eles não sejam cegamente guiados pelo império da lei e pelo domínio das elites políticas (NORRIS, 1999). Todavia, embora essa desconfiança seja importante para controlar os poderes Executivo e Legislativo, um baixo nível de confiança no sistema judicial pode causar sérios problemas para um regime democrático. Para se impor efetivamente perante os outros dois poderes, o sistema judicial precisa de altos níveis de legitimidade, seu capital político principal (GIBSON, 2006), tendo em vista que o eleitor que apoia o Judiciário é o mesmo que garante os mandatos parlamentares e do Executivo. Além disso, uma democracia só pode existir sob um estado de direito seguro (DWORKIN 2006; HABERMAS 2001). O apoio ao Estado de direito é primordial para uma democracia e o apoio ao sistema judicial é essencial para o funcionamento do Estado de Direito. Assim, não apenas a força do Judiciário, mas também a estabilidade da própria democracia depende, em alguma medida, da confiança dos indivíduos no sistema judicial. Como explica Moisés (2005),

As instituições operam, portanto, como marcos de previsibilidade da ação de governos e de seus responsáveis a partir de regras que organizam o seu desempenho e permitem que sua ação seja controlada socialmente através de normas de imparcialidade e de correção de desvios. Se a experiência prática confirma isso, ao longo do tempo, a submissão e a adesão dos cidadãos às instituições é correspondida pelo funcionamento eficiente e adequado de governos, quaisquer que sejam suas orientações. Mas o contrário acontece se governos, autoridades e instituições tratam a confiança depositada neles pelos cidadãos – através de sua participação em eleições e da aceitação de decisões que os afetam – sem a devida reciprocidade (MOISÉS, 2005, p. 54. ).

A opinião pública desfavorável, ao contrário, pode estimular os líderes políticos (que são politicamente dependentes das opiniões dos eleitores) a exercer pressão sobre os tribunais, o que pode colocar em perigo a independência judicial e sua capacidade de mediar os conflitos sociais fora da arena política.

#### **4.4.2. Consequências internas**

Para além da relação mais ampla entre justiça e democracia, a legitimidade da justiça tem também consequências específicas para a manutenção da ordem social. O primeiro fator, conforme enfatizado por estudos recentes sobre justiça processual, é a relação entre confiança e o cumprimento das leis (*compliance*) (TYLER 1990, 2006, 2009, FAGAN 2008). Quando os cidadãos acreditam que as instituições são, em média, confiáveis e competentes, eles são mais propensos a cumprir as leis e suas obrigações comunitárias (LETKI 2006, p. 309). A boa imagem de uma instituição judicial, portanto, estimula o bom comportamento das pessoas perante a lei e a aceitação das decisões judiciais (LIND e TYLER, 1988). Como bem ilustra Moisés (2005),

A formulação corresponde às condições associadas ao advento da modernidade, mas, mesmo em Weber, não fica inteiramente claro se os cidadãos e os funcionários do Estado obedecem e submetem-se a ordens e regras de autoridades e instituições simplesmente porque elas correspondem a procedimentos que são legítimos, isto é, racional e legalmente corretos. Com efeito, como leis e normas não são auto-executáveis nem auto-impositivas, a aquiescência e a submissão que implicam têm de depender de algum outro fator que a teoria precisaria explicar melhor (2005, p. 44).

Ademais, a confiança pública no Judiciário também tem consequências sobre o funcionamento interno do próprio sistema de Justiça. Do ponto de vista dos juízes, por exemplo, a confiança pública nos tribunais ou a opinião pública favorável melhoram a sua autoimagem, isto é, a avaliação subjetiva que estes agentes fazem sobre a importância de seu trabalho e de sua instituição. Como sugerem alguns estudos (GIBSON, 1981; GAROUPA e GINSBURG 2009), essa autoimagem pode ter um impacto significativo no comprometimento dos juízes, visto que a opinião negativa dos outros ou a desaprovação podem afetar negativamente a motivação e o desempenho dos seus deveres. Considerando que “a autoestima pode ser pensada como uma forma de motivação intrínseca” e que a reputação judicial “estimula a estima pela profissão e pelo juiz individual, tanto a autoestima como a estima aos olhos dos outros” (GAROUPA e GINSBURG 2009, p. 229), a má reputação pode, inversamente, reduzir a estima, inclusive a autoestima, e, portanto, reduzir a motivação intrínseca. Assim, uma eventual

diminuição da motivação para o trabalho pode representar um obstáculo adicional ao acesso à justiça ou ao combate da morosidade no Judiciário.

#### **4.4.3. Particularidades do caso Brasileiro**

Não obstante as teorias discutidas anteriormente nos ofereçam importantes balizas conceituais para compreendermos os resultados desta pesquisa, não podemos perder do horizonte o contexto específico em que ela se insere. Embora a literatura internacional tenha guiado o enquadramento teórico utilizado no estudo, sobretudo no que concerne ao conceito de legitimidade, a operacionalização empírica desta tese trouxe um grau importante de particularização, isto é, de adaptação dos modelos analíticos externos às especificidades do Poder Judiciário brasileiro.

A primeira dessas especificidades é o desenho institucional do Supremo Tribunal Federal. Diferentemente dos tribunais tomados como referência pela literatura internacional, como a Suprema Corte dos Estados Unidos, o STF possui uma atuação muito mais abrangente. As razões para essa maior abrangência são diversas: quantidade de atores legalmente habilitados a acionar o tribunal, amplitude da competência originárias do tribunal (que não podem ser analisados pelas instâncias inferiores), ausência de mecanismos de rejeição de casos pelo tribunal (como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos), generosidade da Carta Magna de 1988 quanto ao número de temas considerados constitucionais, uso estratégico da judicialização pelos atores políticos e intensidade da exposição públicas do Judiciário no Brasil.

No primeiro item, competência originária do tribunal, ao menos um aspecto se relaciona diretamente com os resultados apresentados na seção anterior: a função penal desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal. Os dois tratamentos que produziram maiores efeitos no experimento conduzido por meio do *survey*, “Impunidade” e “Politização”, se relacionam direta ou indiretamente com essa função penal.

De maneira direta, a atuação penal do tribunal relativo às autoridades detentoras do chamado Foro Especial por Prerrogativa da Função exige do STF uma atuação completamente atípica e residual quando comparado com o volume de casos julgados anualmente. Essa atipicidade se reflete, por exemplo, na dificuldade que a instituição possui para acompanhar as fases de instrução e de investigação. Para um tribunal que julga 80 mil casos por ano, sendo



quase três dezenas referente à revisão normativa<sup>20</sup> e, portanto, com potencial de afetar decisões políticas importantes tomadas pelos demais Poderes, priorizar um processo criminal individual pode não parecer a melhor forma de atender o interesse público. Isso pode explicar, em parte, porque o processo do mensalão foi paradigmático, considerando se tratar de uma ação penal com dezenas de réus e, portanto, de natureza indiscutivelmente coletiva. Ainda que os agentes políticos sob jurisdição do STF exerçam atividades com alto impacto público, essa percepção não é tão facilmente evidenciada em casos criminais individuais. No entanto, a percepção pública decorrente desses julgamentos, ou não-julgamentos, não envolve apenas a natureza do processo, mas sobretudo a mensagem que ele passa sobre a atuação do tribunal. Casos como o do ex-governador Paulo Maluf, por exemplo, utilizado no experimento, jogam luz sobre uma questão muito menos racional: a interação entre políticos e magistrados.

Essa interação, facilitada no Brasil por força constitucional, intensifica os questionamentos sobre a capacidade do Judiciário, na figura do STF, de se manter imparcial. Diferentemente de atores não-políticos que levam suas demandas ao tribunal, por via direta ou recursal, os atores políticos possuem diversos instrumentos de retaliação ao tribunal, o que pode ser considerado pelos juízes no momento de suas decisões. Desde restrições orçamentárias até a aprovação de medidas legislativas que reduzem poderes dos magistrados, muitas são as possibilidades de ação dos agentes políticos contra decisões judiciais. Ainda que muitas dessas ações exijam maiorias qualificadas, outras dependem apenas de um ator na longa cadeia do processo legislativo, como um relator ou presidente de comissão, cujo poder de veto o permite barrar ou desarticular medidas que interessam ao Judiciário.

Outra dificuldade é o caráter misto do controle de constitucionalidade no Brasil. Como mostram Arantes e Kerche (1999), em virtude do modelo institucional diferenciado, vigente no Brasil desde 1988, “o Judiciário pode interferir também no processo de tomada de decisão política, por meio de um sistema extremamente aberto e descentralizado de controle da constitucionalidade das leis” (1999, p. 27). Para o autor, graças às mudanças trazidas pela Constituição Cidadã,

nosso sistema não é difuso porque contamos com o mecanismo da ação direta de inconstitucionalidade, patrocinada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (contra todos). Desse ponto de vista, o STF é quase uma corte constitucional. De outro lado, o sistema não é concentrado porque o STF não detém o monopólio da declaração de

---

<sup>20</sup> Conforme informações disponíveis no portal do Supremo Tribunal Federal, o tribunal proferiu 83.380 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta) decisões em 2018, sendo 287 relativas a revisão normativa

(in)constitucionalidade, dividindo essa competência com os juízes e tribunais inferiores de todo o país. Assim, quando o STF recebe recurso das instâncias inferiores em questões constitucionais, manifesta-se apenas como órgão de cúpula do Judiciário. Para completar o hibridismo desse sistema, entre nós as decisões do STF não vinculam decisões dos órgãos Judiciários inferiores, como ocorre nos Estados Unidos. (ARANTES, KERCHE, 1999, p.54)

Se é correta a hipótese defendida por Arantes, de que “as instituições judiciais brasileiras — especialmente o Judiciário — têm contribuído para o processo recente de liberalização do Estado, entendendo-se liberalização no sentido clássico da redução das oportunidades de exercício despótico do poder político” (ARANTES, 1999, p.31), a grande oscilação da legitimidade do Supremo Tribunal Federal diante dos tratamentos testados no experimento, levanta sérias dúvidas sobre a capacidade do Judiciário de levar adiante esta liberalização. Afinal, como ficou claro na pesquisa, o apoio às prerrogativas constitucionais do STF pode ser significativamente reduzido caso o tribunal haja de maneira polêmica ou controversa.

No segundo aspecto, impunidade, é imperativo considerar o contexto histórico e político do país no momento da coleta dos dados. Realizado entre novembro e dezembro de 2018, pouco mais de um mês após o segundo turno das eleições presidenciais, a coleta coincidiu com um dos momentos mais polarizados de nossa história recente. Dentre os fatores geradores dessa polarização, o movimento anticorrupção sem dúvidas ocupa um lugar de destaque. Para manter a discussão apenas no cenário nacional, três ex-presidentes tiveram seus destinos políticos afetados por esse movimento:

- Ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva: preso em 2018 por condenação em caso de corrupção e impedido de disputar as eleições;
- Ex-presidente Dilma Rousseff: removida do cargo em 2016, mediante impeachment, por decisão do Senado, que considerou crime de responsabilidade a sua gestão fiscal;
- Ex-presidente Michel Temer: preso em 2019 por suspeita de corrupção durante o exercício de seu mandato com Deputado Federal.

Esse movimento nacional anticorrupção, liderado pelo Ministério Público Federal (MPF), desdobrou-se também para os estados e, em menor escala, para os municípios, fazendo sentir seus efeitos também nas eleições parlamentares de 2018. Mesmo sob a vigência de novas regras eleitorais, que, em tese contribuem para a baixa renovação, como a proibição do

financiamento privado de campanhas, o Congresso Nacional registrou uma taxa de renovação próxima a 60%, muito acima da média histórica de 49%.

Diante desse cenário macropolítico de polarização, impulsionado pela força da agenda anticorrupção, os resultados do experimento, que apontaram a impunidade como principal fator de oscilação negativa da Lealdade Institucional ao STF, não chegam a ser surpreendentes. O que surpreende é o dano potencial que essa constatação nos apresenta: se por um lado é natural que um contexto de intolerância à corrupção gere cobrança por punição, por outro a deslegitimação da autoridade judicial responsável por estas punições, pode, ao contrário, enfraquecer o combate à corrupção ao invés de ajuda-lo.

Os achados da pesquisa nos revelam, ademais, que poucos instrumentos podem ser utilizados pelo STF ou pelos atores políticos para evitar essa situação. Os únicos indicadores disponíveis e recorrentes sobre a percepção pública do tribunal são os indicadores de confiança, utilizados frequentemente para comparar os diferentes Poderes da República. Todavia, como ficou claro na análise desenvolvida neste capítulo, legitimidade não pode ser compreendido como sinônimo de confiança

#### 4.5. Conclusões

Os dados da pesquisa revelam que metade dos respondentes (50%) se declarou leal ao STF quando exposto apenas às suas competências constitucionais. De maneira geral, essa proporção indica que quase dois terços dos participantes são contrários a reformas que alterem os poderes do tribunal ou que o submetam a controles mais rígidos

Entretanto, se alterarmos o universo de análise para os respondentes integrantes dos grupos de tratamento, todos os grupos registraram valores médios inferiores ao valor do grupo de controle. Comparando-se o grupo de controle com os demais, a diferença na proporção de respondentes classificados como leais ao STF se reduz entre 18 e 25 pontos percentuais (p.p.), algo substancial se considerarmos que a única diferença entre os grupos foi o mérito do texto designado ao longo do *survey*. Por ordem decrescente de diferença, as maiores reduções no *score* geral de lealdade foram observadas nos grupos 2 (“versão impunidade”) e grupo 3 (“versão politização”), nos quais apenas um quarto dos respondentes mostrou-se leal ao Supremo Tribunal Federal (24,5% e 25,3%, respectivamente). Nos grupos 4 (“versão argumento extrajurídico”) e grupo 5 (“versão justiça processual”), cerca de um terço dos participantes (31,9% e 31,6%, respectivamente) declarou-se leal ao tribunal, confirmando que, embora as oscilações em relação ao grupo de controle tenham sido menores, as diferenças registradas também foram substanciais.

Os diversos testes realizados confirmam as quatro hipóteses lançadas na pesquisa, ou seja, a variável Lealdade Institucional, calculada pela média das respostas dos participantes a sete itens sobre o Supremo Tribunal Federal, foi negativamente afetada por todas as versões do texto utilizadas como tratamento durante o experimento: impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual. Exposto de outra forma, os resultados convergem para a conclusão de que a Lealdade Institucional dos participantes ao STF não constitui um atributo estável ou permanente. Ao contrário, a explicitação de comportamentos ou atitudes negativas por parte do tribunal ou de seus membros revelou-se significativamente influente sobre a legitimidade da instituição.

De um total de dez combinações possíveis (cinco grupos, tomados em pares), apenas duas não registraram diferenças estatisticamente significativas para as médias: (i) impunidade vs. politização e (ii) argumento extrajurídico vs. justiça processual. Objetivamente, isso revela que, para um nível de significância  $p=0,01$ , os grupos 2 e 3 não possuem médias estatisticamente diferentes, ocorrendo o mesmo para os grupos 4 e 5. Tanto os grupos 2 (impunidade) e 3 (politização), quanto os grupos 3 (argumento extrajurídico) e 4 (justiça

processual), tomados em pares, possuem barras com tamanhos muito próximos e margens de erro sobrepostas, demonstrando que, embora o experimento seja composto por cinco grupos, os resultados produziram apenas três blocos homogêneos.

Dito de outra forma, as versões dos textos sobre o Supremo Tribunal Federal que versavam sobre Impunidade e Politização, apesar de terem produzido os maiores efeitos sobre a Lealdade Institucional dos respondentes em relação ao tribunal, não podem ser diferenciadas estatisticamente entre si pela variação na média. No mesmo sentido, os textos que versavam sobre argumento extrajurídico e justiça processual registraram variações significativas na média em relação aos demais grupos, mas, quando comparadas entre si, não possuem médias significativamente diferentes.

Utilizando um modelo de regressão linear múltipla, treze variáveis coletadas no *survey*, além dos tratamentos do experimento, foram consideradas simultaneamente (como variáveis explicativas) para avaliar o quanto cada uma delas contribui para a variação nos *scores* médios de Lealdade Institucional (variável dependente). A conclusão é que os tratamentos aplicados no experimento não apenas apresentam os maiores coeficientes, como mantém a ordem detalhada anteriormente nos testes de hipótese. Isso quer dizer que, controlando para outras características dos respondentes, as diferentes versões de textos atribuídos pelo experimento são os fatores que mais contribuem para a oscilação do *score* de Lealdade Institucional, na seguinte ordem decrescente de intensidade: impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual.

Esses resultados são relevantes não apenas para confirmar a consistência do experimento, mas também para contestar algumas teorias alternativas presentes na literatura, como, por exemplo, a ideia de que confiança na instituição é um bom indicador de legitimidade.

Outra descoberta da pesquisa que vale destacar é a diferença no tamanho do efeito observado entre as amostras que incluem ou excluem os respondentes neutros, isto é, aqueles de não possuem opinião formada sobre os itens da escala de Lealdade Institucional. Os resultados indicam que, aqueles que se posicionam explicitamente sobre eventuais mudanças na atuação do STF, seja em favor ou contra, são mais afetados negativamente por falhas na atuação do tribunal. Uma possível explicação para essa constatação é que aqueles que possuem uma opinião acerca do STF tem maiores chances de construir expectativas em relação à sua atuação do que aqueles que se declaram neutros ou “indiferentes”. Ora, se há expectativas

geradas, seja ela qual for, há também a chance de que ela não seja satisfeita, provocando, assim, um sentimento de lealdade mais frágil ou volátil.

Essa descoberta, além de inédita na literatura, tem implicações importantes para a instituição e a maneira como ela se relaciona com o público. Por um lado, o STF, e o Judiciário como um todo, enfrentam uma grande pressão para promover maior transparência sobre sua atuação e seus procedimentos. Por outro, os juízes precisam contar com o apoio público para manter sua força decisória, sobretudo quando contrariam a vontade das instituições representativas. Ocorre que, se essa maior transparência e esse maior conhecimentos das atividades judiciárias gerarem expectativas em relação ao à sua atuação, ela pode criar, segundo os resultados desta pesquisa, um ambiente em que a Lealdade Institucional dos cidadãos em relação ao tribunal se torna mais volátil, ou seja, mais sensível a decisões consideradas polêmicas ou indesejáveis.

## **CAPÍTULO 5 - CAMPO JURÍDICO E DENEGAÇÃO DA POLÍTICA: TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL COMO ESTRATÉGIA DE LEGITIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

Com o propósito de complementar a análise desenvolvida na seção anterior, que se dedicou a testar os limites da legitimidade do Supremo Tribunal Federal, este capítulo explora as estratégias de construção da legitimidade institucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Enquanto os capítulos anteriores procuram abordar o conceito de legitimidade por meio de pesquisa observacional, ou seja, pela coleta das percepções dos participantes de um *survey* sobre STF, este último capítulo parte do contexto interno de expansão da influência do Judiciário na arena política para discutir como o “Poder menos perigoso” (HAMILTON, 2009) se constitui como um campo autônomo e capaz de definir sua própria agenda decisória.

Como o objetivo ora proposto é investigar o outro lado que envolve a legitimidade, isto é, a utilização desse conceito pelo tribunal, a natureza da análise empreendida nas próximas páginas também se distingue da seção anterior. A invés de análises quantitativas, o que nos pareceu o caminho mais promissor para testar a volatilidade do apoio público à cúpula Judiciária Brasileira, optamos aqui por uma abordagem qualitativa e, em certos aspectos, “não-metódica” (GADAMER, 2004) para analisar a atuação do STF. Com auxílio de três estudos de casos, procuramos discutir singularidades ou mudanças significativas na atuação do Supremo Tribunal Federal em sua busca de legitimação frente aos demais Poderes da República.

Inspirado em Bonoma (1985), segundo o qual o estudo de caso deve ser utilizado “quando um fenômeno é amplo e complexo, onde o corpo de conhecimentos existente é insuficiente para permitir a proposição de questões causais e quando um fenômeno não pode ser estudado fora do contexto no qual ele naturalmente ocorre” ( p. 207), busca-se neste capítulo, estudar o Judiciário em seu *setting* natural, com o intuito de interpretar fenômenos recentes relativos ao STF com base em sua interação cotidiana com demais atores políticos. Nesse sentido, não é diretamente o conceito de legitimidade *per se* que nos interessa nesta etapa, mas a significação e os usos que esse fenômeno apresenta aos membros do Judiciário.

Do ponto de vista analítico, essa abordagem propõe um esquema conceitual que relaciona autores como Pierre Bourdieu e Pierre Rosanvallon, a autores contemporâneos do campo de políticas públicas, sobretudo aqueles dedicados ao estudo do fenômeno conhecido

como “definição de agenda” (*agenda setting*). A análise desenvolvida recorre à filosofia política para situar o debate sobre legitimidade do Poder Judiciário em um contexto histórico mais amplo e procura manter um diálogo com o conhecimento instrumental produzido pelos teóricos das políticas públicas. Especificamente, pretende-se responder as seguintes perguntas lançadas no primeiro capítulo: como o Poder Judiciário se constitui como “campo”? Como o Judiciário se legitima para atuar na política e para definir sua própria agenda?

Estudiosos da política há muito têm reconhecido a importância do processo de formação da Agenda Decisória (*agenda setting*) como essencial para compreender o poder de uma instituição. Schattschneider (1960) denomina a formação da agenda de “instrumento máximo de poder”, enquanto Bachrach e Baratz (1962) reconhecem esse processo como “uma das duas faces do poder”, haja vista que colocar um tema em discussão/votação e retirá-lo são duas das mais importantes características de poder de uma instituição.

Dentre os autores da geração mais recente, Kingdon (1995) na obra “*Agendas, Alternatives and Public Policies*” sustenta a importância da formação da agenda definindo-a como a fase inicial das políticas públicas, as quais seriam compostas por um conjunto de quatro processos – (i) formação da agenda, (ii) especificação das alternativas, (iii) escolha das alternativas e (iv) implementação da decisão. Dessa forma, a pergunta inicial de qualquer processo de políticas públicas seria: como/por que algumas ideias merecem mais atenção dos atores políticos e passam a integrar a Agenda Decisória? Ou, adaptando a pergunta para o objeto específico deste estudo: como/por que alguns temas despertam maior interesse dos tribunais e os tornam mais proativos durante o processo decisório?

Este capítulo busca explorar as possibilidades de atuação proativa do Judiciário na política, isto é, compreender qual é o grau de autonomia do chamado “campo jurídico” na construção de sua legitimidade e na formação de sua agenda. Para tanto, a discussão seguirá estruturada em três partes: (i) discussão do conceito de “campo jurídico” e de sua relação com a política e (ii) apresentação das hipóteses sobre a legitimação do Judiciário e (iii) discussão dos estudos de casos que as corroboram.



### 5.1. Campo jurídico e política

Segundo a conhecida definição de Bourdieu (2003), o “campo” é o lugar de constituição de uma forma específica de capital, onde os agentes sociais estão inseridos em posições que dependem do volume de capital que possuem. Cada campo é um microcosmo dotado de leis próprias e relativamente independente das pressões do mundo social que o envolve. Assim, somente o estudo das particularidades de cada campo permite ao pesquisador identificar estruturas e comportamentos invariáveis, isto é, ao identificar regularidades dentro de um campo determinado, o pesquisador poderá compará-las às regularidades que ocorrem dentro de outros campos e, dessa forma, entenderá melhor as relações entre as estruturas internas dos campos (e seus casos particulares) e a realidade social externa a eles.

Especificamente sobre o campo jurídico, Bourdieu o define como “um espaço social relativamente independente às demandas externas no interior do qual se produz a autoridade jurídica” (apud INDA *in* BOURDIEU, 2001, p. 39). Essa autoridade, como explica Pinheiro (2012) se desenvolve em um ambiente altamente hierarquizado, onde os participantes concorrem pelo exercício legítimo de um tipo específico de capital simbólico: o direito de dizer o direito, cujo monopólio é do Estado. Assim, sua legitimidade e eficácia são garantidas por uma representação oficial do direito aliada a sanções físicas ou patrimoniais. Para Bourdieu (apud Pinheiro, 2012, p. 02), é o quantum de autoridade jurídica que define a posição hierárquica (dominação, subordinação ou homologia) e a disposição (atitudes e comportamentos) do profissional do direito, determinando, assim, suas estratégias para mudança ou manutenção de posição, conduta social e acesso aos privilégios do campo.

A constituição desse campo, contudo, surge no contexto específico do estado constitucional moderno, que decorre do princípio da separação dos poderes proposto por Montesquieu (2000). O cerne desse princípio é a ideia de “*checks and balances*”, segundo a qual a existência de Poderes independentes formaria braços separados do governo, que se controlariam mutuamente para prevenir abusos de poder. Sob a ótica do Judiciário, esse princípio resulta no primeiro de seus pilares fundamentais: tanto o Judiciário (instituição), quanto o juiz individual deve ser independente para exercer suas funções livres de interferência por parte do Executivo e do Legislativo.

Admitindo-se, no entanto, que essa independência não é total – uma vez que a ideia de “*checks and balances*” é justamente a de permitir controle mútuos para impedir abusos, por exemplo, decisões pessoais por parte dos juízes – como será possível garantir que o campo jurídico agirá independentemente das pressões externas? Em outras palavras, como o

Judiciário define sua própria agenda? A resposta, conforme tentaremos demonstrar, está no processo de afirmação da imparcialidade como o segundo pilar constitutivo do campo jurídico. Sobre essa característica, afirma Pinheiro ao comentar a perspectiva de Bourdieu:

Os operadores do direito agiriam sempre com retidão, independência, neutralidade e impessoalidade em prol do interesse da coletividade e da realização da justiça. Seus atos, segundo Bourdieu (*O poder simbólico*, 2005), têm uma força mágica, um poder simbólico, que por meio de uma linguagem jurídica da universalidade, neutralidade e impessoalidade aliado a um processo judicial altamente formalizado, conseguem dissimular o arbitrário existente, ou seja, os preconceitos e as pré-noções de mundo dos agentes jurídicos. Estes são capazes de retirar a verdade e a justiça de algumas dezenas de papéis, e seus brocados chegam a ter força de lei: dá-me o fato, que te darei o direito”; “decisão judicial não se discute, se cumpre (PINHEIRO, 2012 p. 03).

Nesse ponto, a estrutura interna do campo jurídico tem apresentado considerável esforço para buscar a imparcialidade e tornar eficaz o controle contra a submissão do Judiciário a interesses externos. No Brasil, esse esforço assume diversas formas, a depender do desvio de conduta que se pretende evitar. Para reduzir o risco de cooptação econômica, por exemplo, os magistrados recebem os maiores salários do Poder Público, sendo que os Ministros do STF ocupam, por determinação constitucional, o ápice da pirâmide remuneratória. No mesmo sentido, para tentar coibir eventuais abusos do poder outorgado pelo Estado aos juízes, o campo jurídico se vale de instituições como o Conselho Nacional de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, as quais possuem competência para representar contra os magistrados e advogados, respectivamente.

Quando o risco é a cooptação política, no entanto, um fator crucial é evocado com ênfase pelo campo, constituindo seu terceiro pilar: a meritocracia. No Brasil, isso quer dizer que a escolha dos juízes ocorre mediante concurso público, geralmente realizados em múltiplas etapas avaliativas (ex: conhecimentos gerais, conhecimentos específicos, prova prática, oral e prova de títulos), além da exigência de prática judicial prévia (geralmente três anos). Esse conjunto de requisitos, embora visem garantir certa qualificação ao corpo de magistrados, também representa, do ponto de vista político, uma tentativa de equilibrar interferências externas, como as nomeações para os Tribunais Superiores, cuja indicação parte do Poder Executivo. Mesmo nesses casos, contudo, há elementos de verificação externa a serem seguidos, como a exigência de notório saber e a obrigatoriedade de arguição pública pelo Poder Legislativo.

Se por um lado, todos esses mecanismos de controle são articulados para incentivar a

imparcialidade dos juízes, enquanto agentes autônomos, por outro eles não são capazes de garantir que o Judiciário, enquanto campo dotado de inúmeras instituições, permaneça imparcial, uma vez que não há instrumento constitucional ou legal capaz de alcançar simultaneamente todos os que compõem sua estrutura. Essa lacuna, assim, lança as bases para a primeira hipótese desenvolvida neste capítulo, qual seja, a de que *o Poder Judiciário constrói sua imparcialidade, enquanto campo, a partir de uma estratégia sistemática de denegação do campo político.*

Essa hipótese é operacionalizada de forma semelhante à apresentada por Bourdieu (2002) em seu clássico estudo sobre o campo artístico na França e a comercialização de bens culturais. Segundo demonstra sua pesquisa, os movimentos artísticos na França só conseguem se estruturar como campo, relativamente autônomo e dotado de capital simbólico, quando denegam o capital econômico, o qual seria responsável por inserir “pouco a pouco os artistas e os sábios em uma relação de dependência material e mental em relação às potências econômicas e às coações de mercado” (BOURDIEU apud FREITAS, 2005, p. 130). É, portanto, a denegação do capital econômico que permite a ressignificação das artes tanto pelos artistas, quanto pelos seus consumidores e comerciantes, o que também afeta a concepção que a sociedade constrói posteriormente. Acerca desse ponto específico, diz Bourdieu:

Quem será o verdadeiro produtor do valor da obra? A ideologia da criação, que transforma o autor em princípio primeiro e último do valor da obra, dissimula que o comerciante da arte é aquele que explora o trabalho do criador. (...) A lei do universo que pretende que um investimento, do ponto de vista simbólico, quanto menor for declarado, faz com que as ações de valorização que, no mundo dos negócios, assumem a forma aberta de publicidade, devem aqui eufemizar-se: o comerciante da arte só pode servir sua descoberta se colocar a seu serviço toda a sua convicção, que exclui as manobras vilmente comerciais, as manipulações e as pressões (BOURDIEU, 2002, p. 22-23).

No caso do campo analisado nesta tese, o jurídico, entendemos que seus membros, guardadas todas as diferenças entre Arte e Justiça, utilizam-se da mesma estratégia (*rationale*). Como será desenvolvido adiante, o campo jurídico denega a política para distanciar-se do tipo de julgamento característico das instituições representativas, ou seja, aquele que leva os representantes a associarem suas escolhas ou decisões às dos seus constituintes (eleitores), sob pena, por exemplo, de não se reelegerem. O raciocínio, como se nota, é simples: se um dos pilares do campo jurídico (conforme discutido anteriormente) é a imparcialidade, então qualquer aproximação com o *modus operandi* da política eleitoral enseja desconfiança sobre sua capacidade de ser imparcial.

A denegação do campo político pelo jurídico, nesse sentido, ocorre por meio da diferenciação das suas naturezas, pautada sobretudo na inexistência de sufrágio para a escolha dos membros que integram o Judiciário. Essa estratégia de diferenciação, por um lado, revela como o campo jurídico se autonomiza para reforçar os pilares de independência e imparcialidade, mas, por outro, nos leva à seguinte questão: como um campo que não desfruta de procedimentos democráticos como o sufrágio consegue se legitimar para tomar decisões políticas?

## 5.2. Legitimação do campo jurídico e despolitização da política

Se por um lado a constituição interna do campo jurídico encontra no tripé independência, imparcialidade e mérito seu fator de diferenciação, ou, nas palavras de Bourdieu, os fundamentos de sua autonomia relativa frente a forças externas, por outro ela não é suficiente para explicar a relação deste campo com a Política. Embora as características internas ao campo permitam uma compreensão mais objetiva sobre os mecanismos de produção e reprodução do capital simbólico que regulam as disposições de seus membros na hierarquia de quem pode dizer o Direito, a força motriz da atuação da Justiça enquanto Poder político parece possuir bases externas.

Assim, para responder à pergunta lançada no fim do tópico anterior, a segunda hipótese defendida nesta seção é a de que *o campo jurídico só encontra respaldo para ampliar sua atuação política na medida em que obtém, por delegação ou apropriação, parte do capital político próprio dos Poderes representativos (Executivo e Legislativo)*. Trata-se de afirmar, portanto, que a revisão judicial de leis, atos normativos ou políticas públicas não se sustenta perante a opinião pública pela criação de capital político pelo Judiciário, e sim por sua capacidade de receber ou subtrair capital político dos outros Poderes, processo que aqui convencionamos chamar de “despolitização da política”.

Para iniciar essa linha argumentativa, vale lembrar que, sendo o Judiciário um “Poder Inerte” (que precisa ser provocado para agir) e desprovido de legitimação eleitoral, ele não possui mandato para interferir livremente no processo político. Como consequência, sua legitimidade, conforme expõe Rosanvallon, é no máximo “derivada de uma legitimação depositada na Lei que o criou” (2011, p. 87, tradução nossa). Ainda que se avenge a possibilidade de reconhecer o Judiciário como representativo tomando como base a sua composição (pelo potencial de refletir a diversidade social que compõe a nação na qual ele está inserido), essa possibilidade não resiste à realidade empírica. Como bem expõe Pinheiro (2012) em sua análise sobre o campo jurídico no Brasil:

Em nosso país os cursos de direito são bastante elitizados, pois historicamente a instalação dos primeiros cursos em São Paulo e Pernambuco no século XIX foi para atender as necessidades educacionais dos filhos dos barões do café que antes tinham de ir estudar na Europa, especialmente em Portugal, e em razão do aumento da demanda interna da administração imperial brasileira por profissionais especializados em direito. (...) Desse modo, assim como no século XIX, nos dias atuais cursa direito aquele que possui capital econômico. São ainda poucos os estudantes provenientes de famílias de baixa renda. Este dado fático é importantíssimo na medida em que a conduta dos agentes jurídicos está diretamente ligada aos *habitus* de classe, família e escola, isto é,

ao contexto social no qual o agente jurídico nasceu e cresceu (PINHEIRO, 2012, p.3).

Dessa forma, se por um lado a interpretação proposta neste artigo estiver correta, ou seja, se a atuação política do Judiciário depender da delegação de capital político pelos demais Poderes, como ocorre esse processo de transferência? A resposta, conforme desenvolveremos a seguir, está na transformação da noção de legitimidade, que, segundo Rosanvallon (2008), se alterna entre três tipos principais nas democracias atuais: numérica, imparcial e moral universal.

Como demonstrar esse autor, legitimidade numérica é a forma mais comum na ordem democrática contemporânea, em que o regime é considerado legítimo se desfrutar do consentimento expresso de uma maioria da população. Essa maioria é, por convenção, considerada como uma forma amplamente aceita de acordo, sendo inferior apenas à unanimidade. Em termos concretos, a instituição que sustenta esse tipo de legitimação é o sufrágio universal, razão pela qual Rosanvallon também a chama de “legitimidade sócio-procedimental” (ROSANVALLON, 2008, loc.<sup>21</sup> 1999, tradução nossa).

O segundo tipo, legitimidade imparcial, é definida negativamente, ou seja, a partir das noções de independência e não-particularização das instituições. Essa forma de legitimidade tem como pressuposto a existência de um “corpo imparcial” ou “autoridade independente”, como por exemplo, as cortes judiciais. Se o sufrágio universal estabelece um regime baseado na soberania popular em que todos são os “donos” do Estado, o princípio da imparcialidade (ou não-particularidade) garante que esse mesmo Estado não pode ser “capturado” por um grupo ou indivíduo. Na perspectiva dos membros das cortes judiciais, conforme sustenta Rosanvallon, todos os grupos ou indivíduos envolvidos em disputas que afetam o Estado devem ser considerados equidistantes do poder, o que garante seu caráter público e imparcial.

A terceira categoria, legitimidade moral universal, corresponde a união em torno de valores que são reconhecidos por toda a sociedade. Pode ser reconhecida, por exemplo, como um consenso em torno da tradição ou da religião, como ocorre em países que adotam uma religião oficial. Por isso, é também chamada de “legitimidade substantiva”, visto que as normas e procedimentos institucionais que regulam essas sociedades giram em torno de determinados valores morais ou substantivos.

---

<sup>21</sup> ROSANVALLON, Pierre. **Counter-democracy: Politics in an Age of Distrust**. Cambridge University Press, 2008. A edição eletrônica para Kindle não faz referência às páginas equivalentes à versão impressa. Apresenta apenas a localização no e-book, aqui abreviada como “loc.”.

Essa tipologia não configura, entretanto, apenas uma categorização didática, pois reflete diferentes percursos históricos e diferentes sistemas valorativos. Para os propósitos levantados nesta tese, especificamente para testar a hipótese de que o judiciário se apropria ou recebe capital político dos outros Poderes, nos concentraremos nos dois primeiros tipos: legitimidade numérica e legitimidade imparcial.

### 5.3. Capital político como ativo transferível

Como mostra Rosanvallon (2008), a legitimidade imparcial, embora tenha surgido durante o esforço medieval para definir o poder em termos de funções jurídicas, o que posteriormente se traduziu na ideia moderna de estado das Leis e, contemporaneamente, no Estado de Direito, ganha novo impulso quando a legitimidade numérica (da maioria) se fragmenta. Nas democracias contemporâneas, a noção tradicional de legitimidade pelo voto como fator capaz legitimar a ascensão dos governos não se estende automaticamente aos atos praticados durante o exercício do mandato. Com isso, a legitimidade numérica passa a representar apenas um consenso em torno do *status* de representante, mas não reconhece, *a priori*, todos os seus atos como legítimos. Na prática, “as eleições se tornaram apenas uma maneira de escolher governantes, e a legitimidade de seus atos deve ser conquistada dia após dia, caso após caso” (ROSANVALLON, 2008, loc. 2086).

É justamente esse descolamento entre legitimidade da escolha e dos atos que cria um cenário propício para a transformação mais ampla defendida neste trabalho: a transformação da legitimidade numérica em legitimidade imparcial.

Partido do princípio de que a legitimidade dos atos deve ser obtida constantemente e que o cidadão mediano tem pouca capacidade (recurso pessoais e canais institucionais) para avaliar esses atos, a noção comum (senso comum) de que a decisão do juiz é imparcial e de que sua visão é sempre bem informada, transfere para a Justiça uma atribuição que tem natureza essencialmente individual, isto é, a função de avaliar governos e autoridades eleitas nas instituições representativas. Colocado de maneira direta, cria-se um mecanismo por meio do qual o cidadão elege o representante e o juiz avalia a conduta, condenando-o ou absolvendo-o. No Judiciário, afinal, o pronunciamento do juiz é o único caminho possível, visto que ele não pode se recusar a entregar um veredito sob a alegação de que a decisão seria delicada ou politicamente controversa. Ao contrário, é justamente porque um problema é controverso, que ele vai para a corte.

Embora esse cenário não seja a regra, ela se mantém presente no horizonte da democracia representativa, corroborado, dentre outros fatores, pela estrutura habitualmente montada em torno dos juízes. Dadas as extensas assessorias, secretarias e varas especializadas, somadas aos insumos constituídos pelas partes envolvidas em cada disputa judicial, a imagem pública de um juiz é comumente veiculada como a de um agente bem protegido contra interesses externos e mais bem informado do que a maioria dos cidadãos.



Ademais, essa percepção não é apenas uma construção espontânea ou casual do cidadão. Existe também um processo constante e histórico de afirmação simbólica (*soft power*) conduzido pelos agentes e instituições que formam o próprio campo jurídico, dentre os quais, para não desviar o foco da pesquisa, mencionamos apenas um: a Toga. Nas palavras do-ministro do STF Mario Guimarães:

A toga, pela sua tradição e seu prestígio, é mais do que um distintivo. É um símbolo. Alerta, no juiz, a lembrança de seu sacerdócio. E incute no povo, pela solenidade, respeito maior aos atos Judiciários. (...) ao vesti-la, o magistrado expõe ao público que representa a instituição encarregada de julgar com imparcialidade. São vestes, tradicionalmente, cerimoniais e oficiais. Quando o juiz veste a toga ele simbolicamente rompe com o mundo natural e naturalizado, se investe do poder de qualificar os fatos de acordo com o Direito e sobre eles decidir, assim como se investe das responsabilidades da elevada missão a desempenhar<sup>22</sup>.

Assim, o veredito de um Juiz pode ser visto como uma decisão mais madura do que o veredito das urnas e, como as consequências são mais sérias, a decisão é também mais pesada e grave. Embora seja o processo eleitoral a maior expressão do bem geral, o processo legal permanece, segundo Rosanvallon (2008), uma parte crucial da política democrática. Nessa perspectiva, a legitimidade se transformaria no produto da combinação complexa entre voto (legitimação numérica) e julgamento (legitimação imparcial). Levada ao extremo, esse argumento revelaria um tipo híbrido de legitimidade que nos permitiria considerar, por dedução, a judicialização da política como um fator constitutivo da própria representação.

Essa afirmação, evidentemente, configura um exagero normativo que provavelmente não encontrará correspondência empírica geral, mas serve bem ao propósito didático de ilustrar como a transformação da legitimidade numérica em legitimidade imparcial pode transferir ao Poder Judiciário o capital político próprio das instituições representativas.

Não se pretende afirmar como isso, contudo, que o Poder Judiciário possui caráter representativo. O argumento aqui proposto, ao contrário, é o de que os limites da legitimidade numérica podem induzir o cidadão a ressignificar a função do Judiciário, de modo que a judicialização da política (e a conseqüente revisão judicial das Leis) seja interpretada como uma forma confiável de estender a legitimação do representante também aos seus atos. A eleição, equivale dizer, garante legitimidade ao representante para se apresentar e atuar em nome de seus constituintes. Já a absolvição sentenciada pelo juiz, ou a ausência de condenações judiciais, legitima os atos realizados pelo representante durante o exercício do mandato.

---

<sup>22</sup> As aspas do Ministro Mário Guimarães foram retiradas do artigo "A Toga dos Juizes", disponível: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2016/03/16/a-toga-dos-juizes/>

Para testar a validade desse construto<sup>23</sup>, isto é, a coerência entre a formulação teórica e a realidade empírica observável, um caso recente observado no Brasil torna-se particularmente emblemático para testar a hipótese de que o capital político próprio das instituições representativas pode ser transferido ao Judiciário: a lei da ficha limpa (Lei Complementar n° 135/2010).

A Lei Complementar n° 135, conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi aprovada em 4 de junho de 2010 e estabeleceu a inelegibilidade, por oito anos, de qualquer cidadão que: (i) tiver o mandato eletivo cassado; (ii) renunciar mandato eletivo para evitar a cassação ou (iii) for condenado criminalmente por decisão de órgão colegiado (ainda que exista a possibilidade de recursos).

Objeto de uma das maiores mobilizações com propósito legislativo da história Brasileira, o movimento que emprestou seu nome à lei teve origem popular. Apenas de a ideia de se estabelecer critério mínimos de elegibilidade não ser nova, o movimento ficha limpa beneficiou-se diretamente do cenário de insatisfação em relação à política propiciado pelo “escândalo do mensalão”. Assim, apoiado por parte significativa da imprensa e por uma ampla lista de movimentos sociais e organizações não-governamentais, o movimento reuniu 1,3 milhão de assinaturas em uma petição pública destinada a iniciar a tramitação de um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados<sup>24</sup>.

Esse amplo apoio ajudou a constranger uma série de contramovimentos liderados por parlamentares, partidos e pelo Poder Executivo no sentido de rejeitar o projeto, sob o argumento principal de que as assinaturas deveriam de individualmente verificadas. Dado o apoio massivo da imprensa e o desgaste causado pela opinião pública, o projeto acabou formalmente apresentado por um parlamentar, cuja competência constitucional afastou qualquer risco associado à validação das assinaturas.

Feita esta breve contextualização, entendemos que a Lei da Ficha Limpa é particularmente interessante tanto para corroborar a hipótese de que é possível transferir capital político dos Poderes Executivo e Legislativo para o Judiciário, como também para revelar o mecanismo por meio do qual essa transferência ocorre.

---

<sup>23</sup> TROCHIM, William MK; DONNELLY, James P. **Research methods knowledge base**. 2001

<sup>24</sup> De acordo com a Constituição Federal de 1988, “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (art. 61, § 2º, CF).

O que o caso Ficha Limpa traz de particular é explicitação de um movimento popular capaz de induzir o Parlamento a restringir sua independência relativa a temas eleitorais, garantida pela Constituição, para atribuir ao Judiciário um papel de protagonista no sistema eleitoral, na medida em que confere a qualquer colegiado de Juízes a competência indireta de declarar um cidadão inelegível. Essa mudança, além de romper com a pressuposição de que as candidaturas são decididas apenas pelos tribunais eleitorais, permite que o Juiz haja de maneira preventiva para impedir uma candidatura antes que o pleito seja registrado.

Certamente, não se trata da primeira vez que um tema eleitoral foi decidido pelo Judiciário, visto que várias das chamadas “reformas eleitorais” empreendidas últimos anos, como a proibição em 2015 de financiamento de campanhas por empresas privadas, foram feitas em reação a interferência judiciais. O que torna o caso ficha limpa diferente, corroborando a hipótese de delegação de capital político, é que a decisão sobre um tema eleitoral foi formalmente concedida ao Judiciário pela via legislativa, atribuindo-lhe, portanto, uma parte importante do capital político do parlamento. Evidentemente, um único caso como a Lei da Ficha Limpa não nos permite fazer generalizações sobre a ocorrência desse processo de transferência de capital entre Poderes, mas mantém a sua plausibilidade para guiar estudos futuros mais abrangentes.

Conforme defendido anteriormente, contudo, há ainda uma segunda forma de transferência de capital político entre os Poderes: a apropriação proativa deste capital pelo Judiciário.

Embora essa seja uma forma mais complexa, por desafiar os limites da sua competência originária de aplicar a Lei ao caso concreto (dizer o direito), esta hipótese também encontra validação empírica no Brasil pós-redemocratização. Trata-se, em termos objetivos, da prerrogativa da qual o Judiciário dispõe enquanto intérprete da Lei para alterar os limites de sua própria competência, o que pode, em alguns casos, interferir na balança que equilibra os Poderes da República. Para elucidar esta questão, um outro instituto vigente no Brasil se mostra emblemático: o mandado de injunção.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXI, prevê o Mandado de Injunção como o instrumento adequado para proteger “o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando ameaçados pela falta de uma norma regulamentadora”. O mandado de injunção, assim, presta-se a sanar omissões legislativas, uma vez que muitas normas constitucionais têm eficácia limitada, ou seja, não produzem efeitos até que o Legislativo legisle sobre tema.

Durante mais de 20 anos após a promulgação da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o entendimento de que o Mandado de Injunção configurava um instrumento por meio do qual o Judiciário reconheceria a “mora” do Legislativo em regulamentar a Constituição. Com isso, caberia ao Judiciário somente dar ciência ao Poder Competente, para que este cumprisse sua obrigação. Tal posicionamento, como observa Corrêa, “foi denominado de não-concretista, pois não permitia ao Tribunal entregar a prestação jurisdicional concreta, requerida pelas partes”. (CORRÊA, 2009, p. 02). Como mostra Mendes (2008),

A opinião que sustentava a possibilidade de o Tribunal editar uma regra geral, ao proferir a decisão sobre mandado de injunção, encontraria insuperáveis obstáculos constitucionais. Tal prática não se deixaria compatibilizar com o princípio da divisão de Poderes e com o princípio da democracia. Além do mais, o modelo constitucional não continha norma autorizadora para a edição de regras autônomas pelo juizado, em substituição à atividade do legislador, ainda que com vigência provisória, como indicado pela doutrina. Portanto, essa posição revela-se incompatível com a Constituição (MENDES, 2008, p. 131)

No ano de 2007, contudo, o STF mudou seu entendimento a respeito do tema, passando a adotar a posição chamada concretista, segundo a qual, na falta de norma regulamentadora, cabe ao Tribunal editar o regulamento para possibilitar o exercício dos direitos e liberdades que a Constituição buscou preservar. Esse entendimento, oposto ao paradigma prevalecente por duas décadas, se deu, segundo Corrêa (2009), a partir do julgamento de três Mandados de Injunção que buscavam garantir o direito de greve dos servidores públicos. O STF, tendo constatado a inércia do Legislativo, regulamentou provisoriamente o texto constitucional que garantia a greve no serviço público, segundo evidenciam os votos dos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes:

(...) 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. (GRAU, MI 712/PA).

(...) Nesse contexto, é de se concluir que não se pode considerar simplesmente que a satisfação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis deva ficar a bel-prazer do juízo de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo. Estamos diante de uma situação jurídica que, desde a promulgação da Carta Federal de 1988 (ou seja, há mais de 17 anos), remanesce sem qualquer alteração. Isto é, mesmo com as modificações implementadas pela Emenda nº 19/1998 quanto à exigência de lei ordinária específica, o direito de greve dos servidores públicos ainda não recebeu o tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Por essa razão, não estou a defender aqui a assunção do papel de legislador positivo pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, enfatizo tão-somente que, tendo em vista as imperiosas balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, este Tribunal não pode se abster de reconhecer que, assim como se estabelece o controle judicial sobre a atividade do legislador, é possível atuar também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo (MENDES, MI 670/ES).

Se pelo lado do Direito essa mudança representou o alcance da prestação jurisdicional concreta, pelo lado da política ela representou uma apropriação de capital político do Legislativo pelo Judiciário.

Diferentemente do caso ficha limpa – em que o Legislativo transferiu parte de seu capital político ao Judiciário por meio da aprovação da Lei que o reconhecia como autoridade competente para dizer quem é e quem não é elegível – o mandado de injunção sobre o direito de greve dos servidores públicos abriu precedente para que o Judiciário assumisse proativamente funções não apenas políticas, mas também legislativas. Dito de outra forma, a judicialização da política passou a ser reconhecida e institucionalizada pelo próprio campo jurídico, que encontrou no Mandado de Injunção uma forma de definição de sua agenda.

O terceiro e último caso analisado neste trabalho, traz um *modus operandi* semelhante ao observado no Mandado de Injunção, porém estendido para outro instrumento jurídico: a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). A ADO é o instrumento destinado à aferição da inconstitucionalidade da omissão dos órgãos competentes na concretização de determinada norma constitucional, sejam eles órgãos federais ou estaduais, seja a sua atividade legislativa ou administrativa, desde que se possa, de alguma maneira, afetar a efetividade da Constituição (MENDES, 2014).

Em caso recente o Partido Popular Socialista (PPS) alegou que

o Congresso Nacional, agindo com preconceituosa indiferença em relação à comunidade LGBT, tem permitido, em razão de sua inércia, a exposição e a sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes desse grupo vulnerável a graves ofensas perpetradas contra seus direitos fundamentais,

essencialmente caracterizadas por atos de violência física e moral, ameaças, práticas criminosas contra a sua própria vida ou sua dignidade sexual, inclusive mediante cometimento de estupros coletivos e corretivos (CP, art. 226, IV, “a” e “b”, na redação dada pela Lei nº 13.718/2018), condutas essas geralmente impregnadas de visceral ódio homofóbico e/ou transfóbico. A agremiação partidária denuncia, em sua postulação, o Poder Legislativo da União, afirmando que estaria ele descumprindo, quanto aos integrantes desse grupo vulnerável, o mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de proteção à essencial dignidade das pessoas, a ser efetivado mediante tipificação penal dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero das vítimas de tais práticas discriminatórias (MELLO, ADO 26/DF).

No julgamento, concluído no primeiro semestre de 2019<sup>25</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu que houve omissão constitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional em “incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT”. O que torna essa decisão importante, para os fins propostos neste capítulo, é a solução adotada pelo tribunal, que,

(a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; (b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; (c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, “caput”, da Lei nº 9.868/99;

(d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento (MELLO, ADO 26/DF, grifo nosso)

Assim como ocorreu no caso envolvendo o direito de greve dos servidores públicos, o STF não se limitou a notificar o Congresso Nacional sobre a omissão legislativa, mas enquadrou homofobia e transfobia, objetos da omissão legislativa, como crimes. Ressalta-se que o ponto central da discussão não é o mérito da decisão, isto é, não se pretende analisar neste trabalho a pertinência do argumento, e sim a mudança de interpretação do tribunal quanto seu poder institucional. Nas palavras de Mendes (2014),

---

<sup>25</sup> Para mais informações sobre o julgamento, vide <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403970>

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a decisão que declara a inconstitucionalidade por omissão autorizaria o Tribunal apenas a cientificar o órgão inadimplente para que este adotasse as providências necessárias à superação do estado de omissão inconstitucional. Assim, reconhecida a procedência da ação, deve o órgão legislativo competente ser informado da decisão, para as providências cabíveis. (...)Entretanto, em recentes decisões, o Plenário do Tribunal passou a adotar o entendimento de que, diante da prolongada duração do estado de omissão, é possível que a decisão proferida pelo STF adote providências aptas a regular a matéria objeto da omissão por prazo determinado ou até que o legislador edite norma apta a preencher a lacuna. Ressalte-se que, nesses casos, o Tribunal, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, passou a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória do tema pelo próprio Judiciário. (MENDES, 2014, p. 8)

Embora essa mudança interpretativa do tribunal seja classificada pelo autor como “uma moderada sentença de perfil aditivo”, ela configura mais uma forte evidência em favor da hipótese aqui defendida, ou seja, o Judiciário cria mecanismos próprios para apropriar-se do capital político do Poder Legislativo.

Ainda que consideremos o Direito como um campo dinâmico, não há nas decisões da corte argumentos que sustentem mudanças doutrinárias tão bruscas. Não há razão para imaginarmos, por exemplo, que as omissões constitucionais analisadas recentemente pelo tribunal fossem mais relevantes do que suas equivalentes na década anterior. Assim, uma explicação possível para diferentes comportamentos institucionais é a oportunidade que esses casos oferecem ao tribunal para legitimar sua atuação política.

Como os juízes não possuem instrumentos diretos de legitimação (como o voto popular) e não podem colocar em dúvidas a imagem de autoridade imparcial, o exercício de certo grau de ativismo institucional parece constituir uma espécie de equilíbrio subótimo, que permite ao tribunal exercer influência política sem gerar um nível elevado rejeição.

Considerando a magnitude desse movimento de transferência de capital político, que alterou a posição do Judiciário no sistema político, alguns autores começam a questionar inclusive a premissa de que o Judiciário é inerte, ou seja, só age depois que é provocado. Mesmo no caso relatado sobre o mandado de injunção, por exemplo, em que o STF teria se apropriado da prerrogativa legislativa de outro Poder, um obstáculo institucional permaneceu: a inércia, ou seja, o Tribunal só pôde se manifestar quando uma ação foi ajuizada.

Por isso, é comum encontrar na literatura a afirmação de que os tribunais são totalmente dependentes dos litigantes para definirem suas agendas, pois quando os casos não são ajuizados, os tribunais não têm acesso a essas questões. Trabalhos recentes sobre a Suprema Corte dos

Estados Unidos (BAIRD, 2007; BAIRD e JACOBI, 2009), contudo, tem testado uma nova hipótese que vem se mostrando relevante para explicar como o Judiciário seria capaz de superar essa inércia para atuar na política de forma proativa: a de que os juízes utilizam suas sentenças não apenas para decidirem os casos concretos e construírem jurisprudência, mas também para sinalizarem aos litigantes quais casos gostariam de julgar.

O trabalho de Baird (2007), por exemplo, traz evidências empíricas de que as mudanças na Agenda da Suprema Corte americana entre 1953 e 1997 coincidem com indicações de prioridades emanadas pelos próprios juízes, o que os teria ajudado a influenciar políticas que inicialmente não seriam capazes de alcançar. Essa sinalização dos Juízes, segundo a autora, resulta no seguinte fenômeno: mais casos são trazidos a uma área temática quando os juízes indicam que ela é uma prioridade judicial. Trata-se, na prática, de uma forma encontrada pelo Judiciário para influenciar a formação de sua própria agenda decisória.

Essa possibilidade, embora ainda careça de testes empíricos mais amplos, inclusive no Brasil, também corrobora a afirmação defendida neste capítulo, de que o campo jurídico se apropria de capital político alheio para atuar politicamente. O que o presente trabalho acrescenta à descoberta de Baird, é que, no Brasil, os litigantes muitas vezes são atores políticos, como partidos, sindicatos e as procuradorias dos entes federativos. Essa característica brasileira é importante porque esses atores não atuam apenas como litigantes para defender seus interesses pela via judicial. Se partirmos da premissa que eles são atores racionais e, portanto, agem de maneira racional e estratégica para maximizar seus interesses, é razoável supor que eles formem subsistemas próprios e especializados.



#### 5.4. Conclusão

Embora a judicialização da política tenha se tornado um tema frequente e relevante para a explicar a dinâmica político-institucional no Brasil, os enfoques dominantes na literatura especializada não contemplam a legitimidade do Judiciário como objeto relevante de pesquisa.

Sob essa perspectiva, o tripé “mérito, independência e imparcialidade”, cuja repetição discursiva constitui as bases do campo jurídico, esse capítulo buscou desenvolver um tema ainda pouco estudado na Ciência Política: a construção da legitimidade do Judiciário como ator político. Esse processo, conforme se procurou demonstrar, decorre inicialmente de um movimento aparentemente contraditório que encontra na denegação da política uma maneira de afirmar o campo jurídico como um ator livre de interesses externos ou “eleitorais” ou “eleitóreiros”.

Trata-se de um movimento, portanto, que se ancora na fragilidade da representação política – especificamente na incapacidade da legitimidade numérica (resultante do voto) em legitimar as ações dos representantes – para criar um cenário híbrido, onde a legitimidade numérica é gradualmente substituída pela legitimidade imparcial. Essa transformação, por sua vez, decorre da transferência ou da apropriação de parte do capital político próprio dos Poderes representativos (Executivo e Legislativo). Equivale afirmar, portanto, que a judicialização da política não surge da criação de capital político pelo Judiciário, mas de um processo de “despolitização da política”, que depende da capacidade do Judiciário em receber ou subtrair capital político dos outros Poderes.

Partido do princípio de que a legitimidade dos atos dos representantes deve ser obtida constantemente e que o cidadão mediano tem pouca capacidade para avaliar esses atos, o julgamento imparcial do juiz se transforma em um fator altamente valorizado pela sociedade, pois promove uma leitura supostamente mais informada e madura sobre a atuação dos agentes políticos.

Esse novo tipo de arranjo, marcado pela forte tensão entre representação e legitimidade, pode induzir o cidadão, conforme demonstrado, a ressignificar a função do Judiciário, de modo que a judicialização da política seja interpretada como uma forma confiável de estender a legitimação do representante também aos seus atos. A eleição, nestes termos, garante legitimidade ao representante para se apresentar e atuar em nome de seus constituintes. Já a absolvição sentenciada pelo juiz, ou a ausência de condenações judiciais, legitima a probidade dos candidatos e os atos realizados pelo representante durante o exercício do mandato.

## CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese de doutoramento em Ciência Política se concentra na construção e nos limites da legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF). Por força de um generoso leque de competências definidas pelo Constituinte Originário, o STF tem se tornado um ator cada vez mais importante no sistema político brasileiro, com atuação marcante tanto na área de revisão normativa (*judicial review*), quanto na condução e julgamentos criminais de autoridades políticas.

Ao ser convocado a decidir sobre questões tão amplas, o STF aumenta sua influência sobre a agenda política e reforça o que Oliveira (2012) denomina de processo de transferência decisória dos Poderes Legislativo e Executivo para o Judiciário, que passa então a exercer a função de revisor das regras do jogo político. Prova dessa influência pode ser observada pela participação do tribunal para invalidar ou, até mesmo, inovar no Direito em temas que vão desde pesquisa com células-tronco; à criminalização da homofobia.

A despeito dessa presença marcante do Judiciário no processo decisório nacional, não há clareza na literatura contemporânea sobre como essa instituição é observada e interpretada pelos Brasileiros, se como um órgão político – que se inclina a ideologias ou valores morais específicos - ou se como uma arena distinta do mundo político, que se distancia dos interesses em disputa no parlamento e no Poder Executivo. Essas dúvidas provocaram uma série de questionamentos que motivaram a condução desta pesquisa: como o Poder Judiciário constrói seu capital interno e se constitui enquanto “campo”? Como esse Poder se legitima para atuar na política e para definir sua própria agenda, por vezes, contrariando o campo político? A legitimidade institucional do Supremo Tribunal Federal é estável ou volátil frente à atuação do próprio tribunal? Quais fatores colocam em risco essa legitimidade?

Sobre a primeira pergunta, a análise dos estudos de caso conduzidas neste trabalho sugere que a área jurídica se constitui como “Campo”, dotado de capital próprio e autonomia, a partir de um movimento aparentemente contraditório que encontra na denegação da política uma maneira de afirmar o campo jurídico como um ator livre de interesses externos ou políticos. Trata-se de um movimento que se ancora na fragilidade da representação política – especificamente na incapacidade da legitimidade numérica (resultante do voto) em legitimar as ações dos representantes – para criar um cenário híbrido, em que a legitimidade numérica (derivada do voto) é gradualmente substituída pela legitimidade imparcial.

Esse processo de transformação, por sua vez, decorre da transferência ou da apropriação de parte do capital político próprio dos Poderes representativos (Executivo e Legislativo), conforme revelam a Lei da Ficha Limpa e a mudança do STF em relação ao uso do Mandado de Injunção e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão. Equivale afirmar, portanto, que a legitimação do Judiciário para interagir com a arena política não surge da criação de capital político próprio pelo Judiciário, mas de um processo de “denegação da política” que o afirma como instituição imparcial e, portanto, focada apenas no interesse público. Como os tribunais não são natural e universalmente dotados de legitimidade, a confiança pública depositada nessas instituições é acumulada gradualmente com a construção da percepção de que os juízes, apesar de não serem constituídos pelo voto, detêm o direito e a autoridade para tomar decisões coletivas e de que essas decisões são dignas de respeito e obediência.

Assim, a legitimidade judicial deriva, em parte, da crença de que os juízes são imparciais e de que suas decisões são fundamentadas na lei, não na ideologia ou na política. Essa visão dos tribunais como “apartidários” e “imparciais” sustenta a percepção pública de que o Poder Judiciário está acima dos conflitos e tensões sociais estabelecidos em seu entorno, permitindo que suas decisões - mesmo quando impopulares - sejam respeitadas e aceitas. Esse caráter superior, que não se curvaria aos vícios da política ou às tentações do poder econômico, garante certa credibilidade aos tribunais, que, embora não tenham chancela direta do eleitor, passam a ser percebidos como legítimos para decidir em nome da coletividade.

A maioria dos estudiosos contemporâneos interessados no Judiciário, contudo, acredita que a legitimidade das instituições judiciais é um recurso exaurível. Por muitos anos, pesquisas empíricas sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos procuraram demonstrar até que ponto a divergência do tribunal em relação às expectativas do público tem consequências para a legitimidade da instituição e se, sob certas condições, as ações da Corte podem ameaçar seu “reservatório de boa vontade”. Como nota Farganis (2007), essa percepção não é apenas acadêmica, mas compartilhada por funcionários públicos, políticos e os próprios juízes, que, muitas vezes, temem retaliações a decisões impopulares ou comportamentos polêmicos.

É justamente essa discussão, relacionada à terceira e quarta questões levantadas na pesquisa, que justificaram o experimento apresentado neste trabalho. Afinal, a legitimidade do STF é estável ou volátil? Quais são os limites dessa legitimidade? Para responder a essas perguntas, quatro hipóteses foram lançadas, embasadas nas seguintes vertentes que concorrem para responder a essas perguntas na literatura internacional:

(i) **Capacidade de punir:** tradicionalmente, estudos sobre reações da opinião pública a decisões judiciais tratam o poder de punição como o objetivo final de um julgamento judicial. As pessoas, segundo essa corrente teórica, têm um desejo fundamental de sentir que haverá uma punição justa em resposta a um delito. Nessa perspectiva, as taxas de confiança e de conformidade (*compliance*) aumentam na medida em que os cidadãos julgam que os tribunais são competentes para honrar suas obrigações, resolver problemas, controlar a corrupção e fazer cumprir as leis, sobretudo punindo aqueles que as violam. Altos níveis de corrupção, portanto, erodem a percepção dos cidadãos sobre a honestidade do Estado e, conseqüentemente, sobre a sua competência. Indivíduos com uma expectativa de que o descumprimento das leis, das decisões judiciais e de outros regulamentos resultarão em punição têm maior probabilidade de cumprir a lei e aceitar as decisões dos tribunais.

(ii) **Independência de atuação:** o alicerce desta teoria é a suposição de que as pessoas acreditam e reconhecem a independência e a imparcialidade dos tribunais, o que nem sempre ocorre. Por isso, os tribunais não devem apenas respeitar esses princípios, mas também os difundir. Para essa vertente, é a necessidade de externalização que justifica a existência e a atuação de instituições como a *European Network of Councils for the Judiciary* (ENCJ), a *Judicial Conference of the United States* e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre outras atribuições, essas instituições têm como missão defender e salientar a independência judicial e potencializar a percepção pública de imparcialidade. Um dos principais responsáveis por essa forma de legitimidade, conforme sustenta Rosanvallon, é o juiz, que impede a apropriação indevida do Estado ou da verdade mediante o exercício da independência e da imparcialidade, formando a base de sustentação da legitimidade judicial.

(iii) **Justiça processual:** a ligação entre legitimidade e justiça processual decorre de um dos mais extensos e persuasivos braços de pesquisa sobre o sistema de justiça nos países adeptos da *common law*. De maneira geral, os trabalhos ligados a esta corrente concentram-se no seguinte fenômeno: as pessoas estão mais dispostas a se submeterem a decisões das autoridades judiciais quando essas decisões são consideradas procedimentalmente justas. Dada a pouca capacidade das pessoas em avaliar as inclinações pessoais ou

políticas dos juízes, bem como sua competência, o tratamento que elas recebem concretamente do Judiciário afeta significativamente a confiança que depositam na instituição. Se ao final do processo as partes entendem, por exemplo, que a condução processual foi equilibrada, as decisões têm uma maior probabilidade de serem consideradas justas e legítimas.

(iv) **Argumentação jurídica:** na literatura sobre argumentação jurídica (*legal reasoning*), acadêmicos e praticantes do direito têm há muito defendido que, na perspectiva do cidadão, existem razões legítimas e ilegítimas nas quais os juízes podem basear suas decisões. Razões “legítimas” incluem referências como Constituição, leis, estatutos e precedentes. Razões “ilegítimas”, por sua vez, incluem opinião pública, textos religiosos e crenças pessoais. Assim, apesar de existirem evidências de que os juízes são influenciados pela opinião pública e por outros atores externos, ainda existe uma expectativa pública difundida de que os juízes devem se basear apenas em fundamentos jurídicos para decidir seus casos. Como consequência, qualquer quebra nessa expectativa, seja ela realista ou não, pode ter efeitos negativos sobre a confiança das pessoas no Poder Judiciário, colocando em risco sua legitimidade.

Quatro hipóteses foram lançadas neste trabalho para testar a aplicabilidade dessas teorias ao Judiciário Brasileiro, tomando como objeto específico o Supremo Tribunal Federal:

*(H1) - as cortes judiciais, embora não sejam responsáveis diretos pela geração de bens públicos ou prestação de serviços sociais, têm sua legitimidade afetada negativamente se forem publicamente percebidas como incapazes de exercer seus poderes de punição.*

*(H2) - a explicitação de relações de proximidade entre políticos eleitos e membros dos tribunais ameaça o pressuposto de imparcialidade da justiça e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Judiciário.*

*(H3) - a existência de discordâncias acerca da aplicação dos tramites processuais, como o caminho que cada processo deve seguir nos tribunais, levanta dúvidas sobre a capacidade dos tribunais em garantirem o princípio constitucional do “devido processo legal” e*

*afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Poder Judiciário*

*(H4) - a utilização de argumentos extrajudiciais pelos juízes para justificarem suas decisões coloca em dúvida a capacidade dos tribunais em efetivar Estado de Direito e afeta negativamente a percepção de legitimidade institucional do Poder Judiciário.*

Inspirado no enquadramento teórico proposto por Easton (1965), Gibson e Caldeira (2009) e Farganis (2007), e considerando as particularidades do Judiciário brasileiro, um *survey experiment* foi conduzido, com uma escala quantitativa do tipo Likert, para operacionalizar o conceito de “Lealdade Institucional” sem perder de vista as características próprias do Supremo Tribunal Federal. Especificamente, a escala foi construída para avaliar o quanto as pessoas estavam dispostas a defender as prerrogativas, poderes e estruturas do STF diante de diferentes cenários controversos, que contrariam os pressupostos das quatro vertentes teóricas sobre legitimidade. São elas: capacidade de punir, independência de atuação, argumentação jurídica e justiça processual. Esse desenho constituiu a base metodológica de um inédito experimento acoplado em *survey* (*survey experiment*) para medir os limites da legitimidade do Supremo Tribunal Federal. Conduzido com auxílio de uma plataforma online, o experimento contou com a participação de 6.139 (seis mil cento e trinta e nove) respondentes distribuídos proporcionalmente por todos os estados Brasileiros.

Os diversos testes realizados confirmaram as quatro hipóteses lançadas na pesquisa, ou seja, a variável Lealdade Institucional, calculada pela média das respostas dos participantes a sete itens sobre o Supremo Tribunal Federal, foi negativamente afetada por todas as versões do texto utilizadas como tratamento durante o experimento: *impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual*. Exposto de outra forma, os resultados convergem para a conclusão de que a Lealdade Institucional ao STF não constitui um atributo estável ou permanente. Ao contrário, a explicitação de comportamentos ou atitudes negativas por parte do tribunal ou de seus membros revelou-se significativamente influente sobre a legitimidade da instituição.

Utilizando um modelo de regressão linear múltipla, com treze variáveis coletadas no *survey*, além dos tratamentos do experimento, verificou-se que os tratamentos aplicados apresentaram os maiores coeficientes “B”. Isso quer dizer que, controlando para outras

características dos respondentes, as diferentes versões de textos atribuídos pelo experimento são os fatores que mais contribuem para a oscilação do *score* de Lealdade Institucional, na seguinte ordem decrescente de intensidade: impunidade, politização, argumento extrajurídico e justiça processual.

Outra descoberta da pesquisa que vale destacar é a diferença no tamanho do efeito observado entre as amostras que incluem ou excluem os respondentes neutros, isto é, aqueles de não possuem opinião formada sobre os itens da escala de Lealdade Institucional. Os resultados indicam que, aqueles que se posicionam explicitamente sobre eventuais mudanças na atuação do STF, seja em favor ou contra, são mais afetados negativamente por falhas na atuação do tribunal. Uma possível explicação para essa constatação é que aqueles que possuem uma opinião acerca do STF tem maiores chances de construir expectativas em relação à atuação do tribunal do que aqueles que se declaram neutros ou “indiferentes”. Assim, se há expectativas geradas, seja ela qual for, há também a chance de que ela não seja satisfeita, provocando um sentimento de lealdade mais frágil ou volátil.

Essa descoberta trazida pela pesquisa, além de inédita na literatura, tem implicações importantes para a instituição e para a maneira como ela se relaciona com o público. Por um lado, o STF, e o Judiciário como um todo, enfrentam uma grande pressão para promover maior transparência sobre sua atuação e seus procedimentos. Por outro, os juízes precisam contar com o apoio público para manter sua força decisória, sobretudo quando contrariam a vontade das instituições representativas. Ocorre que, se essa maior transparência e esse maior conhecimento das atividades judiciárias gerarem expectativas em relação à sua atuação, ela pode criar, segundo os resultados desta pesquisa, um ambiente em que a Lealdade Institucional dos cidadãos em relação ao tribunal se torna mais volátil, ou seja, mais sensível a decisões consideradas polêmicas indesejáveis.

Sobre a relevância deste trabalho para a área de estudos judiciais, o avanço da agenda ligada à legitimidade é importante por vários motivos. Em qualquer sociedade, sobretudo nas democracias, pelo menos um mínimo de confiança nas instituições públicas é necessário para permitir o seu funcionamento. A confiança, nesse caso, serve como um “criador do poder coletivo” (MISHLER e ROSE 1997, p. 418) e como tal permite que os governos funcionem adequadamente sem ter que buscar a aprovação dos cidadãos para cada decisão e sem utilizar recursos de coerção. Além disso, o apoio ao Estado de direito é primordial para uma democracia e o apoio ao sistema judicial é essencial para o funcionamento do Estado de direito. Assim, não

apenas a força do Judiciário, mas também a estabilidade da própria democracia depende, em alguma medida, da confiança dos indivíduos no sistema judicial

Ademais, a confiança pública no Judiciário também tem consequências sobre o funcionamento interno do próprio sistema de Justiça. Do ponto de vista dos juízes, por exemplo, a confiança pública nos tribunais ou a opinião pública favorável melhoram a sua autoimagem, isto é, a avaliação subjetiva que estes agentes fazem sobre a importância de seu trabalho e de sua instituição. Na outra ponta, a má reputação, refletida pela queda da Lealdade Institucional, pode reduzir a motivação intrínseca dos atores do sistema de justiça com o trabalho, o que pode representar um obstáculo adicional ao acesso à justiça ou ao combate da morosidade no Judiciário.

Por fim, embora a literatura internacional tenha guiado o enquadramento teórico utilizado no estudo, sobretudo no que concerne ao conceito de legitimidade, a operacionalização empírica da tese trouxe um diálogo importante com outros estudos sobre o Poder Judiciário brasileiro. O experimento conduzido na pesquisa, afinal, adaptou ao caso Brasileiro tanto o instrumento de mensuração (escala de Lealdade Institucional), quanto os tratamentos utilizados, todos relacionados a comportamentos específicos do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro ponto de diálogo refere-se ao desenho institucional do Supremo Tribunal Federal. Diferentemente dos tribunais tomados como referência pela literatura internacional, como a Suprema Corte dos Estados Unidos, o STF possui uma atuação muito mais abrangente, o que decorre de vários fatores, como: quantidade de atores legalmente habilitados a acionar o tribunal, amplitude da competência originárias do tribunal (que não podem ser analisados pelas instâncias inferiores), ausência de mecanismos de rejeição de casos pelo tribunal (como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos), generosidade da Carta Magna de 1988 quanto ao número de temas considerados constitucionais, dentre outros.

Outro ponto presente na literatura nacional e reforçado neste trabalho foi a distorção gerada pela função penal do Supremo Tribunal Federal. Para um tribunal que julga 80 mil casos por ano, sendo quase três dezenas deles referente à revisão normativa<sup>26</sup> e, portanto, com potencial de afetar decisões políticas importantes tomadas pelos demais Poderes, priorizar um processo criminal individual pode não parecer a melhor forma de atender o interesse público. O problema dessa falta de priorização é que ela coloca em dúvidas a capacidade de punição do

---

<sup>26</sup> Conforme informações disponíveis no portal do Supremo Tribunal Federal, o tribunal proferiu 83.380 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta) decisões em 2018, sendo 287 relativas a revisão normativa.



tribunal, o que, segundo demonstrou o experimento, reduz sensivelmente a Lealdade Institucional do tribunal.

Por outro lado, o trabalho revelou um desafio adicional para a “correta” condução dos casos criminais. Se a não priorização gera uma percepção de impunidade, a celeridade na tramitação e no julgamento também pode ser percebida como algo negativo pelo público. Como os atores políticos possuem diversas ferramentas de retaliação ao tribunal, que vão desde restrições orçamentárias até a aprovação de medidas legislativas que reduzem poderes dos magistrados demandas ao tribunal, a priorização dos casos criminais, sobretudo com absolvições, pode levantar a hipótese de politização do tribunal. Como ficou claro no experimento, essa possibilidade também tem efeitos fortemente negativos sobre a legitimidade do STF.

Outra dificuldade é o caráter misto do controle de constitucionalidade no Brasil. Como mostra Arantes e Kerche (1999), em virtude do modelo institucional diferenciado, vigente no Brasil desde 1988, “o Judiciário pode interferir também no processo de tomada de decisão política, por meio de um sistema extremamente aberto e descentralizado de controle da constitucionalidade das leis” (1999, 27).

Entretanto, se é correta a hipótese defendida pelos autores, de que “as instituições judiciais brasileiras — especialmente o Judiciário — têm contribuído para o processo recente de liberalização do Estado, entendendo-se liberalização no sentido clássico da redução das oportunidades de exercício despótico do poder político” (ARANTES e KERCHE, 1999, p.31), a grande oscilação da legitimidade do Supremo Tribunal Federal diante dos tratamentos utilizados no experimento, levanta sérias dúvidas sobre a capacidade do Judiciário de levar adiante esta liberalização. Dada a ampla porta de entrada do tribunal a essas ações que o autor poderia chamar de “liberalizantes”, as chances de incoerências ou de tratamentos diferenciados pelo tribunal são relativamente altas, tendo em vista que os tramites processuais e a natureza das decisões são fortemente influenciadas pelas decisões monocráticas. Como ficou demonstrado no experimento, inconsistências na garantia do devido processo legal e a utilização de argumentos “exóticos” também contribuem para o declínio do sentimento público de lealdade ao Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. Educational Book Publishers, 1997.
- ARANTES, Rogério Bastos; KERCHE, Fábio. **Judiciário e democracia no Brasil**. 1999.
- BAIRD, Vanessa A. **Answering the call of the court: How justices and litigants set the Supreme Court agenda**. University of Virginia Press, 2007.
- BAIRD, Vanessa; JACOBI, Tonja. **Judicial Agenda Setting through Signaling and Strategic Litigant Responses**. Wash. UJL & Pol'y, v. 29, p. 215, 2009.
- BARROSO, L. R. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (Syn)thesis, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012.
- BOBBITT, Philip. **Constitutional Fate**. New York: Oxford University Press, 1982.
- BOBBS-Merrill; BLACK, D. **On the Rationale of Group Decision Making**. Journal of Political Economy, v. 56, n.1, p. 23-34, , 1962.
- BONNEAU, Chris W. et al. **Evaluating the effects of multiple opinion rationales on Supreme Court legitimacy**. American Politics Research, v. 45, n. 3, p. 335-365, 2017.
- BONOMA, Thomas V. **Case Research in Marketing: Opportunities, Problems, and Process**. Journal of Marketing Research, Vol XXII, May 1985.
- BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença: contribuição para uma econômica dos bens simbólicos**. São Paulo, Zouk, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. São Paulo: Editora Papirus, 2003.
- BRADER, T. A.; TUCKER, J. A. **Survey experiments: Partisan cues in multi-party systems**. In: Experimental Political Science. [s.l.] Springer, 2012. p. 112–139.
- BRENNAN, T.; EPSTEIN, L.; STAUDT. **Economic Trends and Judicial Outcomes: A Macrotheory of the Court**. Duke Law Journal, v. 58, p. 1192, 2009.

BÜHLMANN, Marc. and Kunz, Ruth. **Confidence in the Judiciary: Comparing the Independence and Legitimacy of Judicial Systems**, *West European Politics*, 34:2, 317-345, 2011.

CALAVITA, Kitty. **Invitation to law and society: An introduction to the study of real law**. University of Chicago Press, 2016.

CAMARGOS, V. P. et al. **Imputação múltipla e análise de casos completos em modelos de regressão logística: uma avaliação prática do impacto das perdas em covariáveis**. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 27, n. 12, p. 2299–2313, dez. 2011.

CANNAVÓ L. **Qualità e quantità: tra metodologia e sociologia della scienza**. *Sociologia e Ricerca Sociale* X(28):35-46, 1989.

CARLSMITH, Kevin M.; DARLEY, John M. **Psychological aspects of retributive justice**. *Advances in experimental social psychology*, v. 40, p. 193-236, 2008.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. **O poder dos juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça**. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 13-27, 2013.

CASEY, Gregory. **The Supreme Court and Myth: An Empirical Investigation**. *Taw and Society Review* 8 (Spring): 385-419, 1974.

CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. *RBCS*, 12 (34): 147-155, 1997.

CHEMERINSKY, Erwin. 1999. **The Supreme Court, Public Opinion, and the Role of the Academic Commentator**. *Southern Texas Law Review* 40: 943.

CLAWSON, R. A., & Kegler, E. R. **The legitimacy-conferring authority of the U.S. Supreme Court**. *American Politics Research*, 29, 566-591, 2001.

COOK, Karen S, HARDIN, Russell; LEVI, Margaret. **Cooperation Without Trust?** New York: Russell Sage Foundation, 2005.

CORRÊA, Karine Lyra. **A nova interpretação do STF sobre os efeitos do mandado de injunção e o princípio da separação de poderes**. Arcos. 2009. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-nova-interpretacao-do-stf-sobre-os-efeitos-do-mandado-de-injuncao-e-o-principio-da-separacao-de-poderes/>>.

CROSS, F. **Decisionmaking in the US Circuit Courts of Appeals**. *California Law Review* v. 91, p. 1457-516, 2003.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo. **Construção da transparência pública no Brasil: análise da elaboração e implementação da Lei de Acesso à Informação no Executivo Federal (2003-2019)**. 239 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DA ROS, Luciano. **Poder de decreto e accountability horizontal: dinâmica institucional dos três poderes e medidas provisórias no Brasil pós-1988**. *Revista de Sociologia e Política*, v. 16, n. 31, p. 143-160, 2008.

DE ALMEIDA, Antonia; ELIAN, Silvia; NOBRE, Juvêncio. **Modifications and Alternatives to the Tests of Levene and Brown & Forsythe for Equality of Variances and Means.** Revista Colombiana de Estadística, v. 31, n. 2, p. 241-260, 2008.

DEAN, A. et al. **Handbook of design and analysis of experiments.** [s.l.] CRC Press, 2015. v. 7

DELLI ZOTTI G. **Quale quantità e quanta qualità nella ricerca sociale: tra integrazione e convergenza,** pp. 136-166. In C Cipolla & A De Lillo (orgs.). *Il Sociologo e le Sirene: la Sfida dei Metodi Qualitativi.* Angeli, Milão, 1996.

DRUCKMAN, J. N. et al. **Cambridge handbook of experimental political science.** [s.l.] Cambridge University Press, 2011.

DUARTE, Guilherme et al. **O Sistema de Justiça na Ciência Política Brasileira: uma análise da literatura** (The Judicial System in Brazilian Political Science: A Literature Review). Available at SSRN 2886646, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares de vida religiosa.** São Paulo, Edições Paulinas, 1989.

DURR, Robert H., MARTIN, Andrew D.; WOLBRECHT, Christina. **Ideological Divergence and Public Support for the Supreme Court.** American Journal of Political Science 44(October): 768–76, 2000.

DWORKIN, Ronald et al. **Justice in robes.** Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire.** Harvard University Press, 1986.

EASTON, David. **A systems analysis of political life.** New York: John Wiley, 1965.

EPSTEIN, L.; KNIGHT, J. **The Choices Justices Make.** Washington: CQ Press, 1998. 186 p.

FALLETTI, Tulia and Julia Lynch. **Context and causal mechanisms in political analysis,** Comparative Political Studies, 42(9), p. 1143-1166, 2010

FARGANIS, D. **Do Reasons Matter? The Impact of Opinion Content on Supreme Court Legitimacy.** Political Research Quarterly, v. 65, n. 1, p. 206–216, 2012.

FARGANIS, D. **Is the Supreme Court Bulletproof?** Doctoral Dissertation. University of Minnesota, 2007.

Farnsworth, S. J. **Congress and citizen discontent: Public evaluations of the membership and one's own representative.** American Politics Research, 31, 66-80, 2003.

FEREJOHN, J.. **Judicializing Politics Politicizing Law.** Law and Contemporary Problems, Durham, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002.

FEREJOHN, J.; WEINGAST, B. **A Positive Theory of Statutory Interpretation.** International Review of Law and Economics, v. 12, p. 263-79, 1992.

FERREIRA, Pedro Fernando de Almeida Nery. **Como decidem os ministros do STF: pontos ideais e dimensões de preferências**. 2013. v, 140 f., il. Dissertação (Mestrado em Economia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FREITAS, Artur. **Apontamentos sobre a autonomia social da arte**. *História Social*, n. 11, p. 115-134, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. V. 1. Petrópolis: Vozes, 2004.

Gangl, A. **Procedural justice theory and evaluations of the lawmaking process**. *Political Behavior*, 25, 119-149, 2003.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Reputation, Information and the Organization of the Judiciary**. *J. Comp. L.*, v. 4, p. 228, 2009.

GELY, Rafael, and SPILLER, Pablo T. **A Rational Theory of Supreme Court Statutory Interpretation**. *Journal of Law, Economics, and Organization*, 6:2, 263–300, 1990.

GELY, Rafael; SPILLER, Pablo T. **A Rational Choice Theory of Supreme Court Statutory Decisions with Applications to the "State Farm" and "Grove City Cases"**. *Journal of Law, Economics, & Organization*, v. 6, n. 2, p. 263-300, 1990.

GIBSON, J. L. **The Legitimacy of the U.S. Supreme Court in a Polarized Polity**. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 4, n. 3, p. 507–538, 2007.

GIBSON, J.; NELSON, M. **The Legitimacy of the US Supreme Court: Conventional Wisdoms and Recent Challenges Thereto**. In: *Annual Review of Law and Social Science*, vol 10. Palo alto: Annual Reviews, 2014. V. 10p. 201–219.

GIBSON, James L.; CALDEIRA, Gregory A. **Confirmation politics and the legitimacy of the US Supreme Court: Institutional loyalty, positivity bias, and the Alito nomination**. *American Journal of Political Science*, v. 53, n. 1, p. 139-155, 2009.

GIBSON, James L.; CALDEIRA, Gregory A.; SPENCE, Lester Kenyatta. **Measuring attitudes toward the United States supreme court**. *American Journal of Political Science*, v. 47, n. 2, p. 354-367, 2003.

GOREN, P.; FEDERICO, C. M.; KITTILSON, M. C. **Source cues, partisan identities, and political value expression**. *American Journal of Political Science*, v. 53, n. 4, p. 805–820, 2009.

Grosskopf, Anke, and Jeffery J. Mondak. **Do Attitudes Toward Specific Supreme Court Decisions Matter? The Impact of Webster and Texas v. Johnson on Public Confidence in the Supreme Court**. *Political Research Quarterly* 51 (Sept.): 633-654, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles?**. *Political theory*, v. 29, n. 6, p. 766-781, 2001.

HALL, Peter.. **Aligning Ontology and Methodology in Comparative Politics**, em: James Mahoney e Dietrich Rueschemeyer (eds.), *Comparative Historical Analysis in the Social Sciences*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 373-404, 2003.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Federalist no. 78**. In: The federalist papers. Palgrave Macmillan, New York, 2009. p. 235-240.

HEYMANS, Martjin; EEKHOUT, Iris: **Applied Missing data Analysis with SPSS and R(Studio)**. 2019.

HIRSCHL, Ran. **The Judicialisation of Mega-Politics and the Rise of Political Courts**. Annual Review of Political Science, 11: 93–118, 2008.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

HONAKER, J.; KING, G.; BLACKWELL, M. **Amelia II: A program for missing data**. Journal of statistical software, v. 45, n. 7, p. 1–47, 2011.

HORIUCHI, Y.; IMAI, K.; TANIGUCHI, N. **Designing and Analyzing Randomized Experiments: Application to a Japanese Election Survey Experiment**. American Journal of Political Science, v. 51, n. 3, p. 669–687, jul. 2007.

HULST, Liesbeth et al. **On Why Procedural Justice Matters in Court Hearings**. Utrecht L. Rev., v. 13, p. 114, 2017.

INDA, Andrés García. **Introducción: la razón del derecho: entre habitus y campo**. In: BOURDIEU, Pierre. Poder, derecho y clases sociales. Bilbao, Espanha: Desclée de Brouwer, 2001.

JONES, Bryan D.; BAUMGARTNER, Frank R. **From there to here: Punctuated equilibrium to the general punctuation thesis to a theory of government information processing**. Policy Studies Journal, v. 40, n. 1, p. 1-20, 2012.

KIHONG, Kim. **Imputing Missing Data for Land Use and Transportation Models**. Powerpoint presentation. Disponível em : <https://www.slideshare.net/otrec/kim-slides-01232015>. Acesso em 07/07/2019.

KING, G. et al. **Analyzing incomplete political science data: An alternative algorithm for multiple imputation**. American political science review, v. 95, n. 1, p. 49–69, 2001.

KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing Social Inquiry**. Princeton. Princeton University Press, 1994.

KINGDON, John W. **Agendas, alternatives, and public policies** (longman classics edition). London: Longman Publishing Group, 2002.

KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly Cook; BARREIRA, Karen Sakalauska. **Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas**. Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 12, p. 326-364, 2015.

LALL, R. **How multiple imputation makes a difference**. Political Analysis, v. 24, n. 4, p. 414–433, 2016.

LENT, Leonie Van. **Procedural Justice Seen to Be Done: The Judiciary's Press Guidelines in the Light of Publicity and Procedural Justice**. Utrecht L. Rev., v. 10, p. 131, 2014.

LETKI, Natalia. **Investigating the roots of civic morality: Trust, social capital, and institutional performance**. *Political Behavior*, v. 28, n. 4, p. 305-325, 2006.

Levi, Margaret. **Consent, Dissent and Patriotism**. New York: Cambridge University Press, 1997

LEVI, Margaret. **Of Rule and Revenue**. Berkeley: The University of California Press, 1988.

LEVI, Margaret; SACKS, Audrey; TYLER, Tom. **Conceptualizing legitimacy, measuring legitimating beliefs**. *American Behavioral Scientist*, v. 53, n. 3, p. 354-375, 2009.

LIND, E. Allan; TYLER, Tom R. **The social psychology of procedural justice**. Springer Science & Business Media, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Injunção**. 2008. Disponível em [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/537/Direito%20Publico%20n192008\\_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/537/Direito%20Publico%20n192008_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf?sequence=1)

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Acesso em, v. 26, 2014.

MISHLER, William; ROSE, Richard. **Trust, distrust and skepticism: Popular evaluations of civil and political institutions in post-communist societies**. *The journal of politics*, v. 59, n. 2, p. 418-451, 1997.

MOISÉS, José Álvaro. **A desconfiança nas instituições democráticas**. *Opinião pública*, v. 11, n. 1, p. 33-63, 2005.

MONDAK, Jeffrey J. **Institutional Legitimacy, Policy Legitimacy, and the Supreme Court**. *American Politics Quarterly* 20: 457-77, 1992.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis**. Martins Fontes, 2000.

MOSER, Peter. **The Political Economy of Democratic Institutions**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000

MURPHY, K. **The role of trust in nurturing compliance: A study of accused tax avoiders**. *Law and Human Behavior*, 28, 187-209, 2004.

MUTZ, D. C. **Population-based survey experiments**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

NERY Jr, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2009.

NORRIS, Pippa. **Critical citizens: Global support for democratic government**. OUP Oxford, 1999.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Justice, professionalism, and politics in the exercise of judicial review by Brazil's Supreme Court**. *Brazilian Political Science Review*, 2: 93-116, 2008.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Supremo relator. Processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, n. 80, p. 89-115, 2012

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O lugar (e em lugar) do método.** In O trabalho do antropólogo. 2 ed. Brasília: Paralelo 15; SP: Ed. UNESP, 2000.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo.** Brasília: Paralelo 15; São Paulo: Unesp, 2006.

PATERNOSTER, R., BRAME, R., BACHMAN, R., & SHERMAN, L. W. **Do fair procedures matter?** Law & Society Review, 31, 163-204, 1997.

PEPINSKY, T. B. **A Note on Listwise Deletion versus Multiple Imputation.** Political Analysis, v. 26, n. 04, p. 480–488, out. 2018.

PEUGH, J. L., & ENDERS, C. K. **Missing data in educational research: A review of reporting practices and suggestions for improvement.** Review of Educational Research, 74, 525-556, 2004.

PINHEIRO, W. **Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?: política, direito e democracia no Brasil.** Elsevier Brasil, 2012.

POSNER, R. **Foreword: A Political Court.** Harvard Law Review, v. 119, p. 31-102, 2005.

POSNER, R. **How judges think.** Cambridge: Harvard University Press, 2008. 400 p.

POSNER, R. **What Do Judges and Justices Maximize? (The Same Thing Everybody Else Does).** Supreme Court Economic Review, v. 3, p. 1-41, 1993.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck & PEIXOTO, Vitor. **Processo decisório, Judiciário e políticas públicas.** Trabalho apresentado no 33º Encontro da Anpocs, 2009

RICOEUR P. **Du Texte à L'Action.** In *Essais d'herméneutique II.* Paris: Collection Esprit/Seuil; 1986.

ROSANVALLON, Pierre. **Counter-democracy: Politics in an Age of Distrust.** Cambridge University Press, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. **Democratic legitimacy: Impartiality, reflexivity, proximity.** Princeton University Press, 2011.

ROTHSTEIN, Bo. **Social Traps and the Problem of Trust.** New York: Cambridge University Press, 2005.

RUBIN, D. B. **Inference and missing data.** Biometrika, v. 63, n. 3, p. 581–592, 1976.



RUBIN, D. B. **Multiple imputation for nonresponse in surveys**. [s.l.] John Wiley & Sons, 2004. v. 81

RUBIN, D. B.; SCHENKER, N. **Multiple imputation for interval estimation from simple random samples with ignorable nonresponse**. *Journal of the American statistical Association*, v. 81, n. 394, p. 366–374, 1986.

RUESCHEMEYER, Dieter e James Mahoney. 2003. **Comparative Historical Analysis in the Social Sciences**. Cambridge: Cambridge University Press.

SADEK, Maria Tereza. **O Judiciário e a arena pública**, in Lourdes Sola e Maria Rita Loureiro, *Democracia, mercado e Estado: o B de Brics*, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2011.

SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça**. 1995.

SAMUELS, David; ZUCCO JR, Cesar. **The power of partisanship in Brazil: Evidence from survey experiments**. *American Journal of Political Science*, v. 58, n. 1, p. 212-225, 2014.

SARTORI, Giovanni. **Where is political science going?**. *PS – Political Science & Politics*, v. 37, n. 4, p. 785-787, 2004.

SCHEB, John M. II; Lyons, William. **Judicial Behavior and Public Opinion: Popular Expectations Regarding the Factors that Influence Supreme Court Decisions**. *Political Behavior* 23: 181 -194, 2001.

SCHEB, John M. II; Lyons, William. **The Myth of Legality and Popular Support for the Supreme Court**. *Social Science Quarterly* 81: 928-940, 2000.

SELIGSON, Mitchell A. **The impact of corruption on regime legitimacy: A comparative study of four Latin American countries**. *The journal of Politics*, v. 64, n. 2, p. 408-433, 2002.

SILVA, Raphael Carvalho da. **O Supremo Tribunal Federal e o controle de constitucionalidade de leis eleitorais (1988-2016)**. 2017. 133 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

STERETT, S. **Judicial Review in Britain**. *Comparative Political Studies*, vol. 26, no. 4, January, pp. 421-442, 1994.

STONE, A. (1994). **Judging Socialist Reform**. *Comparative Political Studies*, vol.26, no. 4, January, pp. 443-469.

SUNSHINE, J., & TYLER, T. R. **The role of procedural justice and legitimacy in shaping public support for policing**. *Law and Society Review*, 2003

TAKAHASHI, Masayoshi; ITO, Takayuki. **Multiple imputation of missing values in economic surveys: Comparison of competing algorithms**. In: *Proceedings of The 59<sup>th</sup> World Statistics Congress of the International Statistical Institute (ISI)*. Hong Kong, China. 2013. p. 3240-3245.

TATE, Neil; VALLINDER, Torbjorn. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York and London: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M. & DA ROS, Luciano. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política.** *Dados*, 51 (4): 825-864, 2008.

TAYLOR, Matthew M. **O Judiciário e as políticas públicas no Brasil.** *Dados*, v. 4, 50 (2): 229-257, 2008.

TAYLOR, Matthew. (2007), **O Judiciário e as políticas públicas no Brasil.** *Dados*, 50 (2): TAYLOR, Matthew M.. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582007000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 01 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582007000200001.229-257>. (2008),

TAYLOR, Matthew. **Judging policy – Courts and policy reform in democratic Brazil.** Stanford University Press, 2008.

THEISS-MORSE, J. R. H. E. **Stealth democracy: Americans' beliefs about how government should work.** New York: Cambridge University Press, 2002.

THIBAUT, John W.; WALKER, Laurens. **Procedural justice: A psychological analysis.** L. Erlbaum Associates, 1975.

TOOBIN, Jeffrey. **Breyer's Big Idea: The Justice's Vision for a Progressive Revival on the Supreme Court.** *New Yorker* Oct 31: 36, 2005.

TROCHIM, William MK; DONNELLY, James P. **Research methods knowledge base.** 2001.

TYLER, T. R., & WAKSLAK, C. J. **Profiling and the legitimacy of the police.** *Criminology*, 42, 253-282, 2004.

TYLER, T. R., & HUO, Y. J. **Trust in the law: Encouraging public cooperation with the police and courts.** New York: Russell Sage, 2002.

TYLER, Tom R. **Court Review: Volume 44, Issue 1/2-Procedural Justice and the Courts.** *Court Review: The Journal of the American Judges Association*, p. 217, 2007.

TYLER, Tom R. **Why people obey the law.** Princeton University Press, 2006.

TYLER, Tom R.; SEVIER, Justin. How do the Courts Create Popular Legitimacy-The Role of Establishing the Truth, Punishing Justly, and/Or Acting through Just Procedures. *Alb. L. Rev.*, v. 77, p. 1095, 2014.

VALLINDER, T. **When the courts go marching in**, in N. Tate e T. Vallinder, T. (orgs.). *The global expansion of judicial power*, New York University Press, pp. 13-26, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Editora Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

**Leis, Atos Normativos e Decisões Judiciais**

BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução Nº 466, de 12 de Dezembro DE 2012

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução Nº 510, de 12 de Dezembro DE 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Inconstitucionalidade por nº Omissão 26/DF. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 412/PA. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 670/ES. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

## ANEXO 1 - TESTE DE CONFIABILIDADE (ALFA DE CRONBACH)

<b>Resumo de processamento de casos</b>			
		N	%
Casos	Válido	4111	100,0
	Excluídos <sup>a</sup>	0	0,0
	Total	4111	100,0

a. Exclusão por método listwise com base em todas as variáveis do procedimento.

<b>Estatísticas de confiabilidade</b>		
Alfa de Cronbach	Alfa de Cronbach com base em itens padronizados	N de itens
0,776	0,779	7

<b>Matriz de correlação entre itens</b>							
	Acabar com poderes do STF	Remover ministro do STF	Reduzir poderes do STF	Congresso ter poder de anular decisão do STF	Decisão dividida do STF não dever ser aceita	STF deve ser mais controlado	Defender poder do STF (r)
Acabar com poderes do STF	1,000	0,452	0,561	0,354	0,295	0,390	0,371
Remover ministro do STF	0,452	1,000	0,409	0,241	0,171	0,432	0,302
Reduzir poderes do STF	0,561	0,409	1,000	0,392	0,309	0,404	0,346
Congresso ter poder de anular decisão do STF	0,354	0,241	0,392	1,000	0,341	0,351	0,192
Decisão dividida do STF não dever ser aceita	0,295	0,171	0,309	0,341	1,000	0,301	0,145
STF deve ser mais controlado	0,390	0,432	0,404	0,351	0,301	1,000	0,279
Defender poder do STF (r)	0,371	0,302	0,346	0,192	0,145	0,279	1,000

<b>Estatísticas de item-total</b>					
	Média de escala se o item for excluído	Variância de escala se o item for excluído	Correlação de item total corrigida	Correlação múltipla ao quadrado	Alfa de Cronbach se o item for excluído
Acabar com poderes do STF	16,48	20,921	0,622	0,419	0,721
Remover ministro do STF	17,14	22,756	0,499	0,305	0,748
Reduzir poderes do STF	16,48	21,065	0,621	0,411	0,722
Congresso ter poder de anular decisão do STF	16,51	22,539	0,459	0,244	0,755
Decisão dividida do STF não dever ser aceita	16,46	23,703	0,377	0,181	0,771
STF deve ser mais controlado	17,07	22,847	0,540	0,309	0,741
Defender poder do STF (r)	16,60	22,387	0,399	0,186	0,771

## ANEXO 2 – CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA UTILIZADA NO EXPERIMENTO

Escolaridade					
		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem cumulativa
Válido	nunca frequentou escola	2	0,0	0,0	0,0
	primario incompleto	24	0,4	0,6	0,6
	primario completo	40	0,7	1,0	1,6
	ginasio incompleto	77	1,3	1,9	3,6
	ginasio completo	99	1,6	2,5	6,0
	colegial incompleto	149	2,5	3,7	9,8
	colegial completo	745	12,3	18,6	28,4
	universitario incompleto ou tecnico	1141	18,9	28,5	56,8
	universitario completo	875	14,5	21,8	78,7
	pos-graduacao ou mais	854	14,1	21,3	100,0
	Total	4006	66,2	100,0	
Omisso	Sistema	2047	33,8		
Total		6053	100,0		

Renda familiar					
		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem cumulativa
Válido	nenhuma renda	228	3,8	5,7	5,7
	até 1.000	654	10,8	16,4	22,1
	de 1.001 a 3.000	1355	22,4	34,0	56,1
	de 3.001 a 6.000	857	14,2	21,5	77,5
	de 6.001 a 9.000	381	6,3	9,5	87,1
	de 9.001 a 12.000	211	3,5	5,3	92,4
	de 12.001 a 15.000	127	2,1	3,2	95,5
	mais de 15.000	178	2,9	4,5	100,0
	Total	3991	65,9	100,0	
Omisso	Sistema	2062	34,1		
Total		6053	100,0		

Cor ou raça					
		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem cumulativa
Válido	Outro	90	1,5	2,2	2,2
	preto	374	6,2	9,3	11,6
	pardo	1637	27,0	40,9	52,5
	branco	1776	29,3	44,4	96,9
	amarelo	85	1,4	2,1	99,0
	indio	40	0,7	1,0	100,0
	Total	4002	66,1	100,0	
Omisso	Sistema	2051	33,9		
Total		6053	100,0		

<b>Região</b>					
		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem cumulativa
Válido	Norte	447	7,4	7,6	7,6
	Nordeste	1562	25,8	26,6	34,3
	Centro Oeste	1020	16,9	17,4	51,6
	Sudeste	2151	35,5	36,7	88,3
	Sul	685	11,3	11,7	100,0
	Total	5865	96,9	100,0	
Omisso	Sistema	188	3,1		
Total		6053	100,0		

<b>Sexo</b>					
		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem cumulativa
Válido	masculino	3314	54,7	59,7	59,7
	feminino	2240	37,0	40,3	100,0
	Total	5554	91,8	100,0	
Omisso	Sistema	499	8,2		
Total		6053	100,0		

## ANEXO 3 – QUESTIONÁRIO (*SURVEY*)<sup>27</sup>

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Olá, você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa "Percepções sobre as Instituições Brasileiras", conduzida por pesquisadores e doutorandos do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (UnB). Qualquer pessoa com 18 anos ou mais pode participar. O tempo estimado para responder o questionário é de apenas 12 minutos.

#### Riscos e Confidencialidade

A participação neste estudo é voluntária e não representa risco ao respondente. Os dados coletados são totalmente confidenciais e, portanto, não permitem a sua identificação ou a de qualquer outro participante. A qualquer momento, você pode desistir de participar da pesquisa.

#### Sorteio de Prêmio de Participação

Ao término do questionário, você poderá optar por participar do sorteio de um Tablet Samsung Galaxy Tab A T280 8GB Wi-Fi Tela 7" Android Quad-Core. Para participar, basta que você responda a pesquisa até o fim e abra o link disponibilizado após a mensagem de agradecimento.

Para garantir o sigilo de suas respostas, uma nova janela se abrirá para que você insira seu email. Dessa forma, as informações fornecidas para o sorteio não poderão ser vinculadas ao seu questionário de pesquisa.

#### Contato e Dúvidas

Caso tenha dúvidas sobre o estudo e seus procedimentos, você poderá entrar em contato com os coordenadores da pesquisa na Universidade de Brasília pelo e-mail [150001541@aluno.unb.br](mailto:150001541@aluno.unb.br).

\* Diante das informações prestadas no "Termo de Consentimento Livre e Esclarecido", você concorda em participar da pesquisa?

Eu **concordo** em participar da pesquisa

Eu **não** concordo em participar na pesquisa

---

<sup>27</sup> Nem todas as questões presentes no questionário foram utilizadas na pesquisa. Algumas informações foram coletadas para subsidiar outros trabalhos desenvolvidos pelo autor.



Em que estado brasileiro você mora atualmente?

- Acre
- Alagoas
- Amapá
- Amazonas
- Bahia
- Ceará
- Distrito Federal
- Espírito Santo
- Goiás
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas Gerais
- Pará
- Paraíba
- Paraná
- Pernambuco
- Piauí
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Rio Grande do Sul
- Rondônia
- Roraima
- Santa Catarina
- São Paulo
- Sergipe
- Tocantins

Idade (em anos)

Sexo

Masculino

Feminino

Quantas pessoas moram em sua casa? (incluindo você)

Hoje em dia, quando se conversa de tendências políticas, fala-se de pessoas que simpatizam mais com a "esquerda" e de pessoas que simpatizam mais com a "direita". De acordo com o sentido político que esse termos têm para você, em uma escala onde 1 indica "esquerda" e 10 indica "direita", onde você se coloca?

Esquerda

1

2

3

4

5

6

7

8

9

Direita

10

A seguir são apresentadas algumas instituições existentes no Brasil. Para cada instituição, por favor responda se você a considera "muito confiável", "confiável", "pouco confiável" ou "nada confiável":

	Muito Confiável	Confiável	Pouco Confiável	Nada Confiável
Congresso Nacional	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Supremo Tribunal Federal	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Governo Federal (Poder Executivo)	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Ministério Público	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Imprensa	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Partidos Políticos	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Universidade	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Forças Armadas	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Polícia	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Algumas pessoas dizem que, em certas circunstâncias, se justificaria que os militares tomassem o poder através de um golpe de Estado. Na sua opinião, em que circunstâncias um golpe militar seria justificável no Brasil? (é possível marcar mais de uma alternativa)

- Diante de muitos protestos sociais
- Diante de desemprego muito alto
- Quando há muito crime
- Diante de muita corrupção
- Diante de uma crise econômica
- Quando o país se encontra em uma situação de instabilidade política
- Nenhuma das circunstâncias anteriores justificaria um golpe militar

Considerando a atuação das instituições do Sistema de Justiça no Brasil, indique o quanto você concorda ou discorda de cada uma das afirmações a seguir:

	Concordo Muito	Concordo	Não concordo, nem discordo	Discordo	Discordo Muito
O Poder Judiciário procura julgar seus casos de forma imparcial	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
O Ministério Público procura conduzir suas investigações de forma imparcial	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>

Argumenta-se que, nos últimos anos, os juízes (membros do Poder Judiciário) têm atuado tanto na aplicação das leis, quanto na decisão de questões políticas. Sobre esse assunto, utilize as opções a seguir para indicar o quanto você concorda ou discorda de cada uma das afirmações:

	Concordo Muito	Concordo	Não concordo, nem discordo	Discordo	Discordo Muito
Quando for provocado a decidir sobre uma questão política, o juiz deve se recusar a julgar o caso, limitando-se a dizer quem é a autoridade competente para decidi-lo	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os juízes devem decidir sobre questões políticas quando forem provocados diretamente pelas autoridade eleitas	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Apesar de não serem eleitos pelo voto popular, os juízes devem decidir sobre questões políticas quando necessário para evitar que o Poder Legislativo ou Executivo descumpra a Constituição	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>

**O trecho a seguir foi retirado de uma análise recente sobre o Supremo Tribunal Federal. Por favor, leia com atenção e responda as questões subsequentes.**

**A 20.0%** (...) O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Na área criminal, o STF é o tribunal responsável por julgar, nos casos de crimes comuns, o Presidente da República, os Deputados Federais, os Senadores e outras autoridades públicas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal também possui o poder de anular as leis aprovadas pelo Congresso Nacional caso elas estejam em desacordo com a Constituição. Em 2017, por exemplo, 5 (cinco) leis federais foram anuladas pelo tribunal. Seja por problema no mérito ou na forma, o STF entendeu que essas leis não poderiam surtir efeitos por estarem em desacordo com a Constituição.

**B 20.0%** (...) O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo em relação à impunidade nos casos de corrupção. O caso de Paulo Maluf, por exemplo, simboliza bem essas críticas. Acusado de corrupção e lavagem de dinheiro quando era prefeito de São Paulo, Maluf foi incluído na lista de criminosos da Interpol em 2010 e teve prisão decretada em 180 países. No Brasil, entretanto, o mandado de prisão não teve efeito, pois o Supremo Tribunal Federal, responsável pelo caso, só julgou realizou o julgamento sete anos depois, em dezembro de 2017. Na data da decisão, os ministros entenderam que a acusação de corrupção contra Maluf já tinha prescrito (expirado), impedindo, portanto, que ele fosse condenado por esse crime.

**C 20.0%** (...) O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo por seu intenso envolvimento com a política. Um caso recente divulgado pela Polícia Federal (PF), por exemplo, simboliza bem essa politização. No período de março a maio de 2017, pelo menos 43 (quarenta e três) ligações telefônicas foram realizadas entre um Senador da República e um Ministro do STF. Além disso, do total de 22 chamadas completadas, uma delas ocorreu no mesmo dia em que o referido ministro suspendeu o depoimento que o Senador deveria prestar à Polícia Federal.

**D 20.0%** (...) O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja cumprida no país. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo pelas declarações e argumentos incomuns utilizados pelos ministros em suas decisões. O caso do “mensalão”, por exemplo, simboliza bem essas críticas. Durante o julgamento no STF, um dos ministros foi flagrado por repórteres ao afirmar que “todo mundo votou com a faca no pescoço”, referindo-se à pressão sofrida pelo tribunal para que os acusados fossem condenados. Em um caso mais recente, outro ministro do STF surpreendeu o meio jurídico ao afirmar que o tribunal deve decidir conforme aquilo que “o povo espera do judiciário”. Embora os ministros sejam livres para interpretar a Constituição, suas decisões muitas vezes extrapolam essa liberdade, substituindo completamente os argumentos jurídicos (baseados na lei), por influências externas e momentâneas (baseadas na opinião pública).

**E 20.0%** (...) O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil. Composto por 11 ministros, sua missão é garantir que a Constituição seja sempre cumprida. Apesar de sua importância para a democracia, entretanto, o tribunal tem recebido duras críticas, sobretudo em relação a sua dificuldade de garantir a justa condução dos trâmites processuais. Um caso que ilustra bem essa dificuldade, por exemplo, ocorreu recentemente quando uma jornalista pediu autorização ao STF para entrevistar um detento nas dependências da Polícia Federal. Após ter seu pedido autorizado por um ministro do tribunal, a jornalista foi surpreendida poucas horas depois pela decisão de outro ministro, que proibiu a entrevista. O problema, do ponto de vista jurídico, não é o mérito da questão, ou seja, se a jornalista teria ou não o direito de realizar a entrevista. O ponto fundamental, nesse caso, é a violação de um entendimento pacífico no STF, de que apenas o plenário tem o poder de revogar a decisão individual de um ministro. A quebra desse entendimento, portanto, ameaça o Devido Processo Legal ao abrir espaço para que processos idênticos tenham tratamentos diferentes no tribunal, a depender apenas do ministro responsável pelo caso.

Se o Supremo Tribunal Federal começar a tomar muitas decisões como essa que você leu, é melhor acabar com os poderes do Tribunal.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

Se um ministro específico do Supremo Tribunal Federal começar a tomar muitas decisões como essa que acabou de ler, ele deve ser removido do tribunal.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

Se o Supremo Tribunal Federal estiver prestes a tomar mais decisões como essa que você acabou de ler, a Constituição deve ser modificada para reduzir os poderes do tribunal.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

Se o Supremo Tribunal Federal tomar uma série de decisões como essa que você acabou de ler, ainda assim nós devemos estar dispostos a defender o poder do tribunal.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

Se os membros do Congresso Nacional entenderem que uma decisão como essa que você acabou de ler é prejudicial para o Brasil, eles devem ter o poder de anular a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

---

Se uma decisão controversa, como essa que você acabou de ler, for aprovada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por apenas um voto de diferença (6 a 5), as pessoas não devem ser obrigadas a aceitar essa decisão.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

---

Caso o Supremo Tribunal Federal tome muitas decisões como essa que você acabou de ler, devem-se criar mecanismos mais fortes para controlar as ações do tribunal.

Não concordo, nem  
discordo

Concordo Muito      Concordo      Não concordo, nem  
discordo      Discordo      Discordo Muito

**Este é o último bloco de questões. Você concluirá a pesquisa em poucos minutos.**

Algumas pessoas defendem que o voto de cada eleitor produz efeitos importantes sobre a política, outras argumentam que o poder de cada voto individual é pequeno. Na sua opinião, qual é o poder que o seu voto individual tem de influenciar a política?

- O meu voto individual tem muito poder de influenciar a política
- O meu voto individual tem algum poder de influenciar a política
- O meu voto individual tem pouco poder de influenciar a política
- O meu voto individual não faz diferença para a política

Além do voto, existem outras formas de participar da política, como a atuação em partidos políticos, sindicatos e associações civis. Considerando essas e todas as demais formas de participação que você conhece, como você avalia o seu poder de influenciar a política?

- Tenho muito poder de influenciar a política
- Tenho algum poder de influenciar a política
- Tenho pouco poder de influenciar a política
- Não tenho poder de influenciar a política

Você é ou já foi filiado a algum partido político?

- Sim
- Não

Você sofreu ou entrou com algum processo judicial nos últimos 5(cinco) anos?

- Sim
- Não



Considerando aquilo que você é capaz de se lembrar sobre o processo judicial mais recente do qual participou, por favor informe o quanto você concorda ou discorda de cada uma das afirmações a seguir:

	Concordo Muito	Concordo	Não concordo, nem discordo	Discordo	Discordo Muito
Os procedimentos e trâmites processuais foram conduzidos de maneira justa para as partes envolvidas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A sentença final do juiz foi justa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A duração do processo foi razoável	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Levando em conta o conhecimento geral que você possui sobre a política brasileira, marque a opção que melhor expressa seu sentimento em relação aos partidos políticos no Brasil:

- Eu me sinto representado(a) por apenas um partido político
- Eu me sinto representado(a) por mais de um partido político
- Eu não me sinto representado(a) por nenhum partido político

Existem diferentes fatores que levam as pessoas a cumprirem ou descumprirem as leis. Por favor, utilize as opções a seguir para indicar o quanto você concorda ou discorda de cada uma das afirmações:

	Concordo Muito	Concordo	Não concordo, nem discordo	Discordo	Discordo muito
Se eu não cumprir as leis, provavelmente eu serei punido.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Se eu não cumprir as leis, eu serei mal visto ou julgado por outras pessoas.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
As leis beneficiam a todos na sociedade, inclusive a mim.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A lei sempre deve ser cumprida, independentemente de qualquer outra coisa.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Sobre a relação entre liberdade e ordem, por favor, indique o quanto você concorda ou discorda de cada uma das afirmações a seguir.

	Concordo Muito	Concordo	Não concordo, nem discordo	Discordo	Discordo Muito
A sociedade não deve ser obrigada a tolerar aqueles que possuem idéias políticas extremamente diferentes da maioria	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
É melhor manter a ordem na sociedade do que conceder tanta liberdade às pessoas que as permita promover agitação	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
A liberdade de expressão não vale a pena se formos obrigados a conviver com o perigo das visões políticas extremistas	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Considerando os benefícios e as dificuldades trazidas pelo Estado de Direito, utilize as opções a seguir para indicar o quanto você concorda ou discorda de cada uma das afirmações:

	Concordo Muito	Concordo	Não concordo, nem discordo	Discordo	Discordo muito
Não é necessário cumprir uma lei se você a considera injusta	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Em algumas situações, pode ser melhor ignorar a lei e resolver os problemas imediatamente do que procurar uma solução jurídica	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O governo deve ter o direito de desconsiderar a lei para resolver problemas sociais urgentes	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Não é necessário cumprir as leis aprovadas por um governo para o qual você não votou	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
No fim das contas, a lei não é tão relevante, o que importa é a capacidade do governo em resolver os problemas da sociedade e tornar nossas vidas melhores	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Até que série você estudou?

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Nunca frequentou escola                                  | <input type="checkbox"/> Colegial incompleto (até 2ª série do ensino médio)                            |
| <input type="checkbox"/> Primário incompleto (até 3ª série do ensino fundamental) | <input type="checkbox"/> Colegial completo (3ª série do ensino médio)                                  |
| <input type="checkbox"/> Primário completo (4ª série do ensino fundamental)       | <input type="checkbox"/> Ensino universitário incompleto ou especialização (técnico após ensino médio) |
| <input type="checkbox"/> Ginásio incompleto (até 7ª série do ensino fundamental)  | <input type="checkbox"/> Ensino universitário completo   |
| <input type="checkbox"/> Ginásio completo (8ª série do ensino fundamental)        | <input type="checkbox"/> Pós-graduação ou mais   |

Em qual destas faixas está a renda mensal da sua família? (somando as rendas de todas as pessoas que moram com você, inclusive a sua)

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Nenhuma renda                 | <input type="checkbox"/> De R\$ 6.001 até R\$ 9.000,00   |
| <input type="checkbox"/> Até R\$ 1.000,00              | <input type="checkbox"/> De R\$ 9.001 até R\$ 12.000,00  |
| <input type="checkbox"/> De R\$ 1.001 até R\$ 3.000,00 | <input type="checkbox"/> De R\$ 12.001 até R\$ 15.000,00 |
| <input type="checkbox"/> De R\$ 3.001 até R\$ 6.000,00 | <input type="checkbox"/> Mais de R\$ 15.000,00           |

O IBGE (Instituto que faz os Censos no Brasil) usa os termos "preto", "pardo", "branco", "amarelo" e "índio" para classificar a cor ou raça das pessoas. Qual desses termos descreve melhor a sua cor ou raça?

- Preto
- Pardo
- Branco
- Amarelo
- Índio
- Outro (especifique)

**Obrigado por sua participação!**

**Se você deseja concorrer a um Tablet Samsung, por favor clique no link a seguir e uma nova página se abrirá para que você se inscreva no sorteio.**

**<https://pt.surveymonkey.com/r/7DBP8QZ>**

**Após abrir o link, não se esqueça de encerrar a pesquisa clicando abaixo no botão "Concluído".**

## ANEXO 4 – DIVULGAÇÃO DO *SURVEY*

 **NP3 - Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas**  
Publicado por Carlos Marcos Batista · 29 de novembro de 2018 ·

Pesquisa da UnB sobre as Instituições Brasileiras sorteará um Tablet Samsung Galaxy Tab A T280 8GB Wi-Fi Tela 7" Android Quad-Core. Clique no link para responder o questionário e participar do sorteio:  
<https://pt.surveymonkey.com/r/B6Z8776>



**NP3 - Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas**  
Organização governamental

Enviar mensagem